COLETÂNEA DE CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

Temas de Saúde Pública

Defesa da Saúde

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

APRESENTAÇÃO

Considerando o expressivo número de questionamentos aportados no CESAU envolvendo dúvidas e consultas sobre conflitos de atribuições, e objetivando auxiliar os órgãos ministeriais de modo a esclarecer os limites das atuações das Promotorias de Justiça em temas correlatos à área da saúde pública, foram compiladas decisões administrativas em conflitos de atribuições relacionados à matéria de direito sanitário.

Como se sabe, a fixação, modificação e exclusão de atribuições no âmbito do MPBA ocorrem somente após aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta da Procuradoria-Geral de Justiça, e os conflitos daí decorrentes, positivos ou negativos, são dirimidos pela PGJ, nos termos do art. 15, XI, XXXIII e XXXIV da Lei Complementar no 11/96 c/c art. 10, X da Lei no 8.625/93, não cabendo aos Centros de Apoio atuação decisória em nenhum destes procedimentos.

Importante destacar que as decisões administrativas ora apresentadas são guiadas pelas circunstâncias de cada caso concreto, de modo que podem ser verificados eventuais entendimentos aparentemente dissonantes em conflitos com objetos similares, mas com elementos diferenciadores que justificam as distintas conclusões.

A presente Coletânea, em sua primeira edição, representa a tentativa de sistematização das decisões administrativas em conflitos de atribuições e conta não apenas com decisões em conflitos exaradas no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, mas também prolatadas e compiladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no documento "**Ementário de Conflitos de Atribuições**", relativamente a conflitos identificados entre os diferentes ramos do MP brasileiro. As respectivas decisões podem ser acessadas por meio dos títulos **destacados**, que redirecionam o usuário aos links desejados.

Espera-se que a publicação deste trabalho contribua para a atuação funcional dos órgãos de execução e auxilie na dissipação de eventuais questionamentos que surgirem sobre os limites de suas atribuições, no que diz respeito à atuação ministerial em demandas correlacionadas à saúde pública.

SUMÁRIO

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES DO MPBA – POR ÁREA TEMÁTICA..... 4

DIREITOS HUMANOS 4

CRIANÇA E ADOLESCENTE 6

CRIMINAL 7

MEIO AMBIENTE..... 8

FAZENDA PÚBLICA 10

CONSUMIDOR 10

PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA 11

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL 11

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 12

EQUIPE DO CESAU..... 14

APÊNDICES 15

VOTO DO RELATOR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2011 - ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.....16

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.....103

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES DO MPBA – POR ÁREA TEMÁTICA

DIREITOS HUMANOS

IDEA nº 003.9.147128/2021 – Dispõe sobre a atribuição ministerial para atuar em caso envolvendo a saúde mental de pessoa alegadamente idosa, sem que haja nos autos comprovação de sua idade.

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde, tendo em vista a inexistência de documento comprobatório da idade do paciente.

IDEA nº 705.9.179889/2020 – Trata sobre a atribuição para atuar em demanda de soro antirrábico para pessoa idosa, estando este insumo em falta na rede pública do município.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde.

IDEA nº 003.9.165785/2020 – Dispõe sobre a atribuição para atuar em caso envolvendo a saúde mental de pessoa idosa e a definição do fluxo de notícias de fato que envolvem situações de urgência em questões transversais.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de Direitos Humanos.

IDEA nº 003.9.153139/2021 e **decisão em pedido de reconsideração** – Trata sobre a atribuição para atuar em caso de falha sistêmica na prestação dos serviços de saúde mental, não havendo cobertura da Atenção Básica nem a presença de Agentes Comunitários de Saúde para auxiliar no atendimento de paciente.

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde.

IDEA nº 705.9.31956/2021 – Objetiva definir a atribuição ministerial para atuar em processo judicial que tem por finalidade analisar a possibilidade de interdição de pessoa com deficiência com dependência alcóolica e suspeita de agressão verbal e ameaça à sua genitora idosa.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da pessoa com deficiência.

IDEA nº 705.9.28624/2021 – Trata sobre a atribuição ministerial para atuar em demanda de internação involuntária, não havendo indicativo de omissão dos serviços de saúde no município.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da pessoa com deficiência.

IDEA nº 705.9.25577/2017 – Dispõe sobre a atribuição ministerial para averiguar sob o ponto de vista socioassistencial a condição de deficiência mental de paciente que evadiu tratamento junto ao CAPS, tendo em vista não haver indícios de omissão ou falha na prestação dos serviços de saúde no município.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da pessoa com deficiência.

IDEA nº 708.9.3149/2021 – Trata sobre a atribuição para atuar em caso que envolve o acompanhamento socioassistencial de pessoa com deficiência mental, com sugestão de internamento psiquiátrico.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da pessoa com deficiência.

IDEA nº 003.9.147133/2021 – Dispõe sobre a atribuição ministerial para atuar em demanda de internação compulsória de paciente que se recusa ao tratamento psiquiátrico, sem indícios de omissão ou falha na prestação dos serviços de saúde.

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da pessoa com deficiência.

CRIANÇA E ADOLESCENTE

IDEA nº 003.9.161897/2021 – Trata sobre a atribuição para atuar em caso envolvendo os critérios de escalonamento do público-alvo da vacinação contra a COVID-19. Determina que a Promotoria de Justiça suscitada, com atribuição nos temas afetos à infância e juventude, se abstenha de produzir "*qualquer medida extrajudicial ou judicial que contrarie*" os fundamentos de Recomendação expedida pela Promotoria de Justiça suscitante, de defesa da saúde, "*direta ou indiretamente, sob pena de incidir em manifesta e indevida intromissão funcional*".

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde.

IDEA nº 674.0.237685/2015 – Trata sobre a atribuição funcional para atuar em demanda individual de saúde de paciente pediátrico, para o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça da infância e juventude.

IDEA nº 003.0.194040/2016 – Dispõe sobre a atribuição para atuar em caso de demanda individual de saúde de paciente pediátrico, para a realização de exame.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça da infância e juventude.

IDEA nº 593.9.42/2018 – Trata sobre a atribuição ministerial para atuar em caso envolvendo óbito de criança supostamente por erro médico.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde, sob o fundamento de ser atribuição especializada, sendo residual a criminal, e não se tratar de crime tipificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

IDEA nº 003.9.339757/2021 – Objetiva definir a atribuição ministerial para atuar em Ação Civil Pública ajuizada por Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, mas em trâmite em Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual tem por objetivo a transferência de neonato para unidade semi-intensiva neonatal ou enfermaria pediátrica adequada, nos termos do Redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital (Resolução OECPJ nº 21/2020).

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça da Fazenda Pública.

CRIMINAL

IDEA nº 003.9.111676/2021 – Objetiva definir a quem deve recair a formação da *opinio delicti* e eventual oferecimento de denúncia em razão do fato de apuração de Inquérito Policial, que tratava sobre o óbito de pessoa que desfaleceu durante Teste de Aptidão Física (TAF) de Curso de Formação de Soldados, nos termos do Redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital (Resolução OECPJ nº 21/2020).

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça de Saúde.

IDEA nº 003.0.33714/2019 – Dispõe sobre a atribuição para atuar em caso envolvendo o crime de exercício ilegal da medicina, especialmente nas comarcas onde também haja Promotoria de Justiça incumbida da atribuição específica na área dos crimes de menor potencial ofensivo, destacada da Promotoria de Justiça da Cidadania.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça criminal, com atribuição específica que abrange crimes de menor potencial ofensivo.

IDEA nº 003.0.88930/2015 – Trata sobre a atribuição ministerial para atuar em processo criminal que tem por objeto suposto erro médico.

Região: Interior

Atribuição: Promotoria de Justiça criminal, sob o fundamento de que as atribuições criminais das Promotorias de Justiça da Cidadania não abarcam a situação do caso concreto.

IDEA nº 657.9.102599/2017 – Dispõe sobre a atribuição ministerial para atuar em caso envolvendo suposto erro médico que levou paciente a óbito.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde.

MEIO AMBIENTE

IDEA nº 598.9.193888/2018 – Trata sobre a atribuição para atuar em caso envolvendo a implantação de Centro de Zoonoses no município.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.

IDEA nº 003.9.67175/2019 – Dispõe sobre a atribuição ministerial para atuar em caso no qual se narra a proliferação de animais e a falta de condições de higiene em imóvel urbano que pode resultar em risco à saúde da população local.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde.

IDEA nº 646.0.206738/2015 – Objetiva definir a atribuição ministerial para atuar em caso envolvendo risco à saúde pública decorrente de irregularidades no esgotamento sanitário (córrego a céu aberto).

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, sob o fundamento de que o caso se refere à proteção do meio ambiente, consistente na necessidade de "garantir a prestação regular e eficaz do serviço de esgotamento sanitário em localidades situadas no âmbito do município".

IDEA nº 597.9.62148/2020 – Trata sobre a atribuição para atuar em caso de suposta negligência no atendimento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), em vista da existência de esgoto a céu aberto no local de residência dos genitores da noticiante.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça do Consumidor.

IDEA nº 646.9.176061/2017 – Dispõe sobre a atribuição ministerial para apurar a ocupação do leito de rio por capivaras, que supostamente representariam risco à saúde da população.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.

FAZENDA PÚBLICA

IDEA nº 003.9.355273/2021 – Trata sobre a atribuição ministerial para atuar em caso de suposta recusa de unidade hospitalar em "realizar procedimento cirúrgico em beneficiário do Planserv, sob a alegação de não haver cotas de atendimento para o referido plano".

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça da Fazenda Pública.

IDEA nº 003.9.111488/2020 – Objetiva definir a atribuição ministerial para atuar em caso no qual se narra a ausência de oferta aos beneficiários do Planserv a modalidade de teleatendimento no contexto da pandemia da COVID-19.

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça da Fazenda Pública.

IDEA nº 003.9.339757/2021 – Objetiva definir a atribuição ministerial para atuar em Ação Civil Pública ajuizada por Promotoria de Justiça da Infância e Juventude mas em trâmite em Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual tem por objetivo a transferência de neonato para unidade semi-intensiva neonatal ou enfermaria pediátrica adequada, nos termos do Redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital (Resolução OECPJ nº 21/2020).

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça da Fazenda Pública.

CONSUMIDOR

IDEA nº 003.9.38191.2020 – Trata sobre a atribuição ministerial para atuar em caso envolvendo supostas irregularidades na prestação dos serviços de hemodiálise em unidades privadas de saúde.

Região: Capital.

Atribuição: Promotoria de Justiça do consumidor.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

IDEA nº 644.9.63374/2019 – Trata sobre a atribuição ministerial para atuar em procedimento que tem por objetivo averiguar supostas irregularidades de ordem patrimonial na prestação de serviços por Clínica Municipal de Reabilitação

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

IDEA nº 708.9.84578/2021 – Objetiva definir a atribuição ministerial para atuar em demanda que envolve a correta aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 em Batalhão de Bombeiros da Bahia.

Região: Interior.

Atribuição: Promotoria de Justiça de defesa da saúde.

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PP nº 1.00242/2021-62 – Administrativo: SUS; ausência de fornecimento de exame não padronizado com registro na ANVISA; competência do Ministério da Saúde para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica; interesse da União.

Atribuição: Ministério Público Federal.

CA nº 1.00641/2021-50 – Improbidade Administrativa: irregularidade na distribuição de medicamento (Tenofovir); falhas na gestão imputadas às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal (programação, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação do medicamento aos nosocômios e postos de saúde localizados em seu território); inexistência de interesse federal.

Atribuição: Ministério Público Estadual.

CA nº 1.00646/2021-29 – Improbidade Administrativa: irregularidades na gestão local dos serviços de saúde (postos de saúde do município); inexistência de interesse federal.

Atribuição: Ministério Público Estadual.

CA nº 1.00809/2021-82 – Criminal: crime contra a saúde pública (art. 268, CP) supostamente praticado por Prefeito; ausência de crime eleitoral conexo.

Atribuição: Ministério Público Estadual.

PP n° 1.00887/2020-41 – Direito do Trabalho: insalubridade no meio ambiente de trabalho em laboratórios de Universidade Estadual; descumprimento de

normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores; competência da Justiça do Trabalho.

Atribuição: Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE DO CESAU

COORDENAÇÃO

Patrícia Kathy A. Medrado Alves Mendes
Coordenadora

Carlos Martheo Crusoé Guanaes Gomes
Promotor de Justiça designado para atuar no CESAU

Rogério Luis Gomes de Queiroz
Promotor de Justiça designado para atuar no CESAU

Lucas Araújo da Silva
Assessor Técnico-Jurídico

UNIDADE DE ESTUDOS E PROJETOS

Ana Paula Pinheiro R. de Mattos
Assistente Técnico-Pericial

Candice Moraes Lisboa
Assistente Social

Catarine dos Santos Pereira
Farmacêutica

Marina Loyola D. de Castro
Assistente Técnico-Administrativo

Poliana Brito Barbosa
Assistente Técnico-Pericial

UNIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Adriana da Conceição Trindade Beserra
Assessora Administrativa

Aiesca Araújo Machado
Assistente Técnico-Administrativo

Ana Lucia Santos Porto Magalhães
Assistente Técnico-Administrativo

Eliete Peixoto Pereira
Designada para a CCS

Janizete dos Santos Souza
Assistente Técnico-Administrativo

Manuela Fernandes de C. Oliveira
Designada para a CCS

Rafael Gonçalves Costa
Assistente Técnico-Administrativo

APÊNDICES

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2011
RELATOR: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE REVISÃO E FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 21, VIII E IX DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 11/96. PADRONIZAÇÃO DOS ENCARGOS MINISTERIAIS, COM VISTAS À EFICIÊNCIA E À DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DE ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO, SALVO NAS HIPÓTESES DE CRIAÇÃO DE NOVA PROMOTORIA, INSTALAÇÃO DE VARA NA COMARCA, DESEQUILÍBRIO NA DIVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES OU NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO, DEVIDAMENTE MOTIVADA POR INTERESSE PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, oriundos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, decidem os integrantes desse colegiado, à unanimidade, homologar, inteiramente, o conteúdo do voto proferido no mencionado expediente, e o fazem pelas razões que se seguem.

VOTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de reapreciar a fixação de atribuições das Promotorias de Justiça, destinado a aprimorar a atividade ministerial, e atento, sobretudo, à necessidade de equalizar as funções desempenhadas pelos Presentantes do *Parquet* nas Comarcas da Capital e do Interior do Estado.

A iniciativa deste expediente partiu de discussão travada neste Colegiado, quando se passou a observar que, por vezes, os critérios utilizados para fixação das atribuições não apresentavam qualquer parâmetro ou propósito equânime.

Sendo assim, em sessão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, realizada em 23 de novembro de 2010, o signatário foi designado para levantamento e análise da situação encontrada no Ministério Público do Estado da Bahia, com vistas à padronização das atribuições das Promotorias de Justiça.

Para tanto, baixei a Portaria nº. 01/2011, quando determinei:

a) expedição de ofício à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando informações acerca das atribuições das Promotorias de Justiça, Centros de Apoio, Grupos de Atuação Especial e Núcleos instalados tanto na Capital quanto no Interior;

b) expedição de ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem assim aos Coordenadores das Promotorias Regionais, Centros de Apoio, Grupos de Atuação Especial e Núcleos, com notícia sobre o procedimento, oportunizando-lhes apresentar sugestões sobre o tema, a serem livremente apreciadas pelo Sodalício;

d) expedição de ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público, pedindo indicação da existência de Promotoria de Justiça que, durante a realização de procedimento correcional, tenha apresentado acúmulo de processos e procedimentos que dependam de manifestação do *Parquet*;

e) designação do dia 06 de outubro do ano em curso, às 14:00 horas, para reunião com Coordenadores das Promotorias Regionais, na sede do Ministério Público, com o fim de debater o tem em questão;

f) comunicação da assentada à AMPEB, facultando-lhe participação nos trabalhos;

g) colheita de informações sobre a questão, junto ao Ministério Público Estadual das outras unidades federativas.

Em cumprimento à requisição ministerial, a Secretaria-Geral do *Parquet* baiano indicou a relação e respectivas atribuições das Promotorias de Justiça, Centros de Apoio, Grupos de Atuação Especial e Núcleos.

Instadas a se manifestar, as Coordenadorias Regionais, por seu turno, responderam ao ofício circular encaminhado por este Relator, quando teceram considerações a respeito da matéria, ressaltando as peculiaridades de cada região, consoante se extrai dos documentos acostados.

Após reuniões ocorridas com a presença dos Coordenadores Regionais, da AMPEB e Corregedoria-Geral, nos dias 06 e 31 de outubro de 2011, as discussões avançaram com sucesso, no sentido de padronizar a nomenclatura das atribuições, ficando acordada a importância de serem corrigidas distorções, com o desiderato de equalizar as funções das Promotorias de Justiça, aprimorando o desempenho ministerial.

Naquele ensejo, deliberou-se pelo encaminhamento da lista final da nomenclatura dada às atribuições ministeriais, no âmbito do *Parquet* baiano, aos integrantes das Promotorias Regionais, oportunizando-se manifestações, até o dia 18 de novembro, com a disponibilização do endereço eletrônico institucional deste signatário.

Com o mesmo espírito democrático de ouvir a classe, no dia 03 de novembro de 2011, promoveu-se uma reunião com os Coordenadores dos Centros de Apoio, Grupos de Atuação Especial e Núcleos, além de representante da AMPEB e Corregedoria, para discutir a matéria, ocasião em que foi ratificada a proposta contendo a nominata dirigida aos Coordenadores das respectivas Promotorias de Justiça Regionais. Além disso, foram debatidas questões atinentes às dificuldades rotineiras de atuação, encontradas na Capital.

Ao final da assentada, foi ajustado o direcionamento do resultado do desfecho das nomenclaturas retro aludidas, para a ouvida de sugestões junto aos integrantes dos Centros de Apoio, Grupos de Atuação Especial e Núcleos, tendo havido consenso acerca da matéria posta.

No que pertine ao tema, nas demais unidades federativas, a despeito dos contatos mantidos com os Ministérios Públicos Estaduais, inclusive os de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, não foi possível colher experiências valiosas, aptas a serem utilizadas como parâmetro neste trabalho.

Não obstante, após pesquisas empreendidas nesse sentido, conseguiu-se arregimentar atos normativos espaçados, editados por outros Ministérios Públicos Estaduais, instrumentos que nortearam a decisão final.

A Corregedoria-Geral da Instituição respondeu ao ofício a si dirigido, encaminhando o levantamento das inspeções e correições ordinárias realizadas a partir de 2010, onde se evidenciaram pontos passíveis de aprimoramento.

Algumas Coordenadorias Regionais enviaram sugestões acerca da distribuição das atribuições das Promotorias nas respectivas Comarcas.

Por derradeiro, oficiei ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a designação de Sessão Extraordinária do Órgão Especial, com o desiderato de ver relatado e votado o procedimento instaurado para o fim aqui ressaltado.

Este é o breve escorço da iniciativa.

Passo, doravante, a fundamentar o voto que ensejou a análise minuciosa das atribuições que devem nortear, a partir de agora, a forma de atuar do Ministério Público do Estado da Bahia.

Inicialmente, cumpre asseverar a competência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores para fixar as atribuições das Promotorias de Justiça, consoante previsão contida no art. 21, VIII e IX, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Bahia, instituída pela Lei Complementar nº. 11/96:

> *Art. 21 - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:*
> *VIII - aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;*
> *IX - aprovar, por maioria absoluta, a exclusão, inclusão ou modificação no que concerne às atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;*

Esclarecida a legitimidade do Órgão Especial, é mister observar que a adoção de critérios padronizados na fixação de atribuições das Promotorias de Justiça, Centros de Apoio, Grupos de Atuação Especial e Núcleos torna-se necessária não apenas para redimensionar as nomenclaturas até então utilizadas, muitas delas defasadas, frise-se, como também para sanar desigualdades na distribuição das atividades ministeriais entre Presentantes do *Parquet*, no âmbito de determinadas Comarcas.

De fato, inúmeros foram os debates havidos neste órgão fracionário, suscitados pelo signatário, acerca da forma desordenada de fixação das atribuições das Promotorias de Justiça, até então examinadas mediante pedidos individualizados encaminhados pelos respetivos Membros do *Parquet*, muitas vezes sem atentar para critérios voltados à padronização das funções e encargos.

Esse cenário justificou a elaboração do presente arrazoado, evitando a homologação de pedidos de atribuições direcionado pelo Promotores de Justiça interessados, sem que tenham sido observados os balizadores da lida que compete a cada Presentante do *Parquet* na respectiva Promotoria.

Além desse aspecto, considerado negativo, outro ponto que não dispensou análise foi o elevado quantitativo de nomenclaturas destinadas às atribuições nas Promotorias de Justiça, muitas delas desatualizadas, incoerentes

com as funções ministeriais postas para resolutividade. Coube, ainda, atentar para a evidência, em alguns casos, da desproporção na carga de trabalho suportada por determinados Membros da Instituição, em relação a outros que, embora oficiando na mesma Comarca, exercem a atividade ministerial em menor quinhão.

Por isso, as ações ora propostas são essenciais à uniformização das nomenclaturas das atribuições das Promotorias de Justiça e demais órgãos que integram o *Parquet* baiano, e tem por objetivo corrigir distorções, racionalizar, otimizar e equalizar o cotidiano dos Membros da instituição.

O passo inicial desta empreitada consistiu numa apreciação do cenário vigente no Ministério Público da Bahia, para que, traçado um prognóstico, fossem selecionadas as atribuições afeitas à atuação ministerial, com a junção daquelas similares e exclusão de tantas outras tidas como defasadas.

Imbuído desse ofício, na reunião inicial, que contou com a presença dos Coordenadores das Promotorias Regionais, de representante da Corregedoria-Geral, da Presidente e do Vice-Presidente do órgão representativo da classe (AMPEB), foram detectadas a existência das seguintes atribuições:

1 - Acidente de Trabalho
2 - Atendimento ao público na área de família
3 - Atendimento ao público na área de registros públicos
4 - Central de inquéritos
5 - Cidadania
6 - Cível
7 - Cíveis
8 - Comercial
9 - Controle externo da atividade policial
10 - Crimes comuns e militares
11 - Crimes do Juízo singular
12 - Crimes dolosos contra a vida
13 - Crimes relativos à Lei Maria da Penha
14 - Criminal
15 - Defesa comunitária
16 - Defesa da mulher
17 - Defesa do consumidor
18 - Defesa dos direitos humanos
19 - Delitos de imprensa

20 - Discriminação
21 - Educação
22 - Execuções penais
23 - Falências e concordatas
24 - Falências
25 - Família
26 - Fazenda Pública
27 - Fiscalização das Fundações e terceiro setor
28 - Fundações
29 - Habilitação de casamento
30 - Habilitação de casamento do 1º ofício
31 - Habitação
32 - Habitação e urbanismo
33 - Homologação Trabalhista
34 - Improbidade administrativa
35 - Infância
36 - Infância e juventude
37 - Investigação de paternidade
38 - JECRIM
39 - Juizado especial cível
40 - Juizado especial criminal
41 - Júri
42 - Jurisdição plena
43 - Juventude
44 - Meio Ambiente
45 - Moralidade Administrativa
46 - Patrimônio histórico
47 - Procedimentos administrativos ficais, notícias crime em matéria tributária
48 - Proteção aos portadores de deficiência
49 - Proteção dos idosos
50 - Registros públicos
51 - Saúde
52 - Sucessões
53 - Sucessões e interditos
54 - Tóxico
55 - Tribunal do Júri
56 - Urbanismo
57 - Vara Criminal Singular
58 - Vara de Tóxicos
59 - Violência doméstica contra a mulher
60 – Balcão de Cidadania

Após estudo individualizado de cada um desses encargos, deliberou-se pela extinção dos seguintes:

1 - Acidente do Trabalho

2 - Atendimento ao público na área de família
3 - Atendimento ao público na área de registros públicos
4 - Central de inquéritos
5 - Cíveis
6 - Comercial
7 - Crimes comuns e militares
8 - Crimes do Juízo singular
9 - Crimes dolosos contra a vida
10 - Crimes relativos à Lei Maria da Penha
11 - Defesa comunitária
12 - Defesa da mulher
13 - Defesa dos direitos humanos
14 - Delitos de imprensa
15 - Discriminação
16 - Educação
17 - Falências e concordatas
18 - Fiscalização das Fundações e terceiro setor
19 - Habitação
20 - Homologação Trabalhista
21 - Improbidade administrativa
22 - Infância
23 - Investigação de paternidade
24 - Juizado especial cível
25 - Juizado especial criminal
26 - Jurisdição plena
27 - Juventude
28 - Moralidade Administrativa
29 - Patrimônio histórico
30 - Procedimentos administrativos ficais, notícias crime em matéria tributária
31 - Saúde
32 - Sucessões
33 - Sucessões e interditos
34 - Tribunal do Júri
35 - Urbanismo
36 - Vara Criminal Singular
37 - Vara de Tóxicos
38 - Balcão da Cidadania

Com relação às atribuições consideradas extintas, justifica-se a respectiva exclusão sob o argumento de que a matéria prescinde da atuação ministerial por ser estranha ao desiderato do órgão.

Isso porque, na esteira da intelecção contemporânea, a atividade ministerial não se faz legítima em demandas de cunho particular/patrimonial, como

também não se adequa a determinados procedimentos, a exemplo do ritual dos Juizados Especiais em matéria cível, porquanto não se conhece a efetiva participação do Ministério Público em processos desse jaez.

No que tange às funções respectivas ao “Atendimento ao público na área de família” e “Atendimento ao público na área de registros públicos”, ou a qualquer outra da mesma natureza, a lógica é que, além de acessórias, elas são ínsitas às atividades das Promotorias de Justiça, conforme reza o art. 92, II, da Lei Orgânica Estadual, o que lhes dispensa o título de atribuição autônoma:

> *Art. 92 - Cabe aos Promotores de Justiça exercer as atribuições de Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes ainda:*
> *II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis, cientificando o interessado das providências efetivadas;*

No tocante às atribuições com exercício exclusivamente junto à Central de Inquéritos e oferecimento de denúncia, resta esclarecer que a Promotoria de Justiça de acompanhamento desses expedientes foi extinta, pelo art. 7º da Lei Complementar Estadual 22/05, que revogou art. 267, XIV, da Lei Complementar Estadual 11/96:

> *Art. 7º - Revogam-se os incisos XIV e XXI do art. 267 da Lei Complementar Nº 11/1996.*
>
> *Art. 267 - Aos cargos especializados de Promotor de Justiça, respeitadas as disposições especiais desta Lei Complementar, são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, nas seguintes áreas de atuação:*
> *XIV - Promotor de Justiça de acompanhamento de inquérito e oferecimento de denúncia;*
> *Revogado pelo art. 7 da Lei Complementar nº 22, de 16 de dezembro de 2005.*

Por isso, convém salientar que a norma em destaque foi promulgada com acerto, uma vez que extinguiu a figura do Promotor de Justiça Denunciante, cabendo ao mesmo órgão que toma conhecimento do ilícito apurado levar a efeito todas as medidas processuais pertinentes, desde o aforamento da ação penal até a

adoção de providências recursais, o que torna mais factível o êxito da estratégia adotada.

Ainda com referência ao tópico abordado, cumpre trazer à baila que essa providência legislativa não inviabiliza que, na estrutura ministerial, seja afetado um órgão para se dedicar aos inquéritos, designando-se Promotor de Justiça para oficiar no setor, nos mesmos moldes ocorridos na Capital, onde o Promotor de Justiça Criminal tem assento no Juízo Criminal, sendo designado para atuar, também, junto à Central de Inquéritos.

Em relação às tantas outras atribuições que foram suprimidas, o fundamento decorre da necessidade de evitar nomenclaturas distintas para áreas de atuação equivalentes, tais como a Promotoria de crimes dolosos contra a vida e Júri, Defesa da Mulher, crimes relativos à Lei Maria da Penha e Violência Doméstica, segundo se observa da relação apresentada anteriormente.

No aspecto da identificação das Promotorias de Justiça, após exaustivas discussões, suscitadas por um tumultuado quadro contendo 60 (sessenta) nomenclaturas, utilizadas sem qualquer critério, formulou-se, consensualmente, a proposta ora apresentada, com a participação da classe, do órgão representativo e da Corregedoria-Geral da Instituição, devendo-se enfatizar que o número exacerbado anteriormente foi reduzido para 19, de forma que as atribuições autônomas devem ser doravante empregadas nos seguintes termos:

1 - Controle Externo da Atividade Policial
2 - Consumidor (cível e criminal);
3 - Pessoa com deficiência (cível e criminal);
4 - Idoso (cível e criminal);
5 - Registros Públicos, inclusive Habilitação de casamento;
6 - Cidadania (cível e criminais), inclusive "Saúde", "Educação", "Discriminação" ;
7 - Cível
8 - Família, Sucessões, Interditos;
9 - Criminal;
10 - Violência doméstica contra a mulher (cível e criminal);
11 - Júri;
12 - Execuções Penais;

13 - Tóxicos;
14 - Juizados Especiais Criminais;
15 - Infância e Juventude (cível e criminal);
16 - Meio Ambiente (cível e criminal), inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico;
17 - Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (cível e criminal);
18 - Fazenda Pública;
19 - Fundações: Fiscalização das Fundações e Terceiro Setor;

Como é cediço, somente com a CF/88 o Ministério Público consagrou-se como uma instituição indispensável ao Estado Democrático de Direito.

O perfil social e democrático do Ministério Público encontra assento nos arts. 127 e 129 da Constituição, que o define como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conferindo-lhe um caro rol de atribuições.

Indubitavelmente, a natureza social do órgão sobressai de sua vocação para a defesa da sociedade, na medida em que se volta à proteção dos direitos difusos e coletivos. A essência política evidencia-se na defesa da democracia e nas instituições que tutelam esse pilar. A natureza jurídica, que se efetivou com a suso mencionada Constituição, outorgou ao *Parquet* autogestão administrativa e funcional, conferindo-lhe vários encargos para a defesa dos interesses primaciais da sociedade.

Nesse contexto, o Ministério Público assume dois papeis importantes: o demandista e o resolutivo.

O Ministério Público demandista, que ainda prevalece, atua perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo àquele órgão a resolução de problemas sociais, embora, por força de vicissitudes conhecidas, deva melhorar.

Por seu turno, o Ministério Público resolutivo é o que opera no plano extrajudicial, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social.

De fato, é curial que seja intensificada a faceta resolutiva do Ministério Público, levando-se às últimas consequências o princípio da autonomia funcional, com a atuação efetiva na tutela dos interesses ou direitos massificados. Para tanto, torna-se imprescindível que o órgão de execução do Ministério Público esteja consciente dos instrumentos que se encontram ao seu dispor, tais como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, as recomendações, as audiências públicas, de sorte a utilizá-los em sua inteireza, porém sem afastar-se da moderação.

Por conseguinte, a atuação extrajudicial da Instituição também se apresenta como instrumento para a tutela dos direitos ou interesses sociais, sempre levando em conta a transferência para o Poder Judiciário, por intermédio das ações coletivas previstas, da solução dos conflitos coletivos, o que, em alguns casos, não atende aos anseios da sociedade.

O *Parquet* resolutivo, portanto, constitui um canal de excelência para o acesso da sociedade, especialmente das partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Por isso, os membros da Instituição devem encarar seus afazeres à maneira de verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.

Para a defesa dos interesses primaciais da sociedade, o Ministério Público abdicou de ser o simples guardião da lei (*custos legis*), assumindo, pelas razões já expostas, o papel de defensor da sociedade (*custos societatis*) e, fundamentalmente, o mister de tutor do próprio direito (*custos juris*).

Envolto nessa concepção de *custos societatis* e *custos juris,* o Ministério Público, no seu papel demandista, tornou-se o principal legitimado ativo no plano das ações coletivas.

Consequentemente, esses novos encargos, outorgados pelo Constituinte de1988, alçaram ao Ministério Público o principal agente de promoção

dos valores e dos direitos indisponíveis da coletividade, dos quais não devemos nos afastar.

Firmada essa premissa, é oportuno esclarecer que na elaboração da nova proposta de fixação das atribuições do Ministério Público da Bahia, além de se tentar uma aproximação dos contornos delineados na Lei Complementar 11/96, também se considerou três aspectos.

De logo, atentou-se para os ramos centrais do direito, bem como para os microssistemas jurídicos, sendo estes privilegiados a ponto de se adquirir a qualidade de atribuição autônoma. Isso porque, como se sabe, cada seara do Direito é regida por uma principiologia singular, o que exige do Membro do *Parquet* familiaridade e especialização, fatores que permitirão desempenhar a contento seus encargos, de modo a atender o interesse público com maior eficiência.

Prosseguindo, outro cuidado foi contemplar, na mesma atribuição autônoma destinada aos microssistemas jurídicos, o aspecto cível e criminal, tanto para possibilitar ao Membro da instituição o empenho em abordar as diversas consequências jurídicas extraídas de determinada conduta, quanto para acompanhar o procedimento desde o nascedouro até seu desfecho, evitando, com isso, solução de continuidade, o que torna mais provável o êxito da estratégia processual utilizada pelo Membro do *Parquet* que conduz o procedimento.

Nesse particular, ressalta-se que a abordagem das implicações cíveis e penais das atribuições dos microssistemas jurídicos, capituladas na proposta, restringem-se aos tipos contemplados na legislação respectiva, de sorte que, caso o enquadramento do fato encontre guarida na codificação comum, deverá ser observado o direcionamento à Promotoria de Justiça incumbida de responder por esse encargo.

Ou seja, as atribuições cíveis e penais restam acumuladas na mesma Promotoria de Justiça, evitando adoção de medidas incongruentes entre as esferas

de responsabilidades, o que também se justifica em face das recíprocas interseções das searas cível e penal que permeiam os diversos ramos do direito.

Convém ressaltar que esse posicionamento contribuiu não apenas para tornar a proposta transparente, mas ainda para esclarecer o âmbito de atuação de cada Membro do *Parquet*, evitando conflitos de atribuições desnecessários.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que os balizadores firmados pela Lei Complementar Estadual, no que tange as atribuições das Promotorias de Justiça ali fixadas, foram apreciados na elaboração da proposta. Ademais, pude observar que outros Ministérios Públicos estaduais agregam posicionamento similar, numa mesma Promotoria de Justiça.

Por oportuno, destaca-se que, nas Comarcas onde houver Promotoria de Justiça única e um só cargo de Promotor de Justiça, a este caberão todas as atribuições fixadas nesta proposta.

Outrossim, não se contemplou, nas nomenclaturas acima reportadas, as Promotorias Regionais de Meio Ambiente e de Combate à Sonegação Fiscal, porquanto instituídas por ato próprio, possuindo finalidade específica e expressamente delineada no ato da criação.

Tecidas as considerações que reputo necessárias, a respeito das linhas mestras que devem nortear o trabalho, passo, então, a dissecar o que considero viável ao leque de atuação de cada uma das nomenclaturas concernente às atribuições das Promotorias de Justiça, retromencionadas.

1 - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Dimana da Constituição da República que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e, ainda, que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

cumprindo à Polícia Federal, à Polícia Civil e à Polícia Militar, dentre outras instituições, exercê-la. (art. 144, CF/88), e ao Ministério Público a missão de exercer o controle externo da atividade policial.

Com efeito, a política de segurança pública tem por desiderato a manutenção da ordem pública, garantindo a convivência harmoniosa e pacífica da população, fundada em valores jurídicos e éticos indispensáveis à consecução do bem comum.

Nesse quadrante, o regime jurídico-constitucional do Ministério Público atribui-lhe a função privativa de promover a ação penal pública (art. 129, I). Como *dominus litis,* vislumbra-se implícito interesse do Órgão em zelar pelo bom andamento das apurações criminais no País, atividade predominantemente exercida pela polícia judiciária.

Imperioso ressaltar que o controle da atividade finalística da polícia segue a tendência do sistema constitucional em estabelecer freios e contrapesos entre várias instituições.

Sendo assim, pretendeu o constituinte criar um sistema de fiscalização e vigilância administrativa capaz de potencializar a destinação institucional do Ministério Público, porquanto órgão natural de recepção dos trabalhos investigatórios criminais (inquéritos policiais) desenvolvidos pela polícia judiciária.

Desse modo, o exercício de apuração de infrações penais, tanto sob a ótica da prevenção como na repressão delituosa, constituem matérias de interesse do Ministério Público, cabendo a este controlá-las.

Ainda que existam órgãos de fiscalização interna, tais como as Corregedorias de Polícia, esse fato não desnatura o controle externo exercido pelo *Parquet,* uma vez que o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), divisado na Carta Maior, tem em mira resguardar a ordem jurídica, os direitos

individuais fundamentais, a apuração de abusos e violações praticadas pela polícia, sem prejuízo de eventuais omissões de agentes descompromissados com o interesse público.

Bem por isso o próprio art. 9º, III, da LC nº 75/93, antevê a possibilidade de o órgão ministerial representar à autoridade competente para a adoção de providências aptas a sanar omissão indevida, prevenir ou corrigir ilegalidades ou abusos. Trata-se de um conceito integrativo de atuação de órgãos, objetivando a melhoria dos serviços públicos prestados (art. 129, II, da CF/88).

Inexistindo regramento da Lei nº 8.625/93 (LONMP) sobre o controle da atividade policial, importa notar que a Lei Complementar Estadual 11/96, assumindo essa atribuição, contemplou expressamente o referido *munus*, quando, em seu artigo 72, XVI, regulamentou o tema:

> *Art. 72 - São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:*
> *XVI - exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, dentre outras:*
> *a) ter ingresso em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;*
> *b) representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;*
> *c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;*
> *d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;*
> *e) receber, imediatamente, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;*
> *f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;*
> *g) requisitar o auxílio de força policial.*

A título ilustrativo, o art. 9º da LC nº 75/93 (LOMPU) traçou diretrizes de atuação ao Ministério Público da União, incumbindo-lhe, também, o controle externo da atividade policial, por meio das seguintes medidas, *in verbis*:

> *Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:*
> *I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;*
> *II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;*
> *III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;*
> *IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;*
> *V - promover a ação penal por abuso de poder.*
>
> *Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.*

Não sobram dúvidas de que o alcance das medidas relacionadas pelas leis complementares revestem-se de pertinência temática à finalidade institucional do Ministério Público.

Como se sabe, o Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou, através da Resolução nº 20, de 28.05.2007*,* o exercício do controle externo da atividade policial, extraindo seu fundamento jurídico da ordem constitucional (art. 127, *caput*, e art.129, I e II) e dos diplomas de organização funcional do Ministério Público, insertos na Lei nº 8.625/93 (art. 80) e na LC nº 75/93 (art. 9º), esmiuçando a atividade fiscalizadora de forma clara e inafastável.

Deve-se esclarecer que importa ao Ministério Público, como legítimo instrumento de promoção da cidadania, exercitar o controle dessa sensível e relevante função institucional com maior efetividade, de molde a contribuir

decisivamente para os interesses sociais na busca do respeito aos valores da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

No espinhoso trabalho de apurar infração praticada por membros da caserna, objetivando conferir efetividade ao trabalho, sinto a necessidade de serem criadas Promotorias Especializadas para essa empreitada. Essa medida se justifica para não comprometer que o resultado de determinadas ações penais comuns sejam prejudicadas, já que, em muitas vezes, o mesmo Membro do *Parquet* que conta com a colaboração do policial investigado na instrução é aquele que o investiga, por violação de dever funcional.

Sendo assim, o controle externo da atividade de Polícia Judiciária Civil e Militar será exercido pelos Promotores de Justiça, competindo àquele que detenha esse encargo na Comarca de atuação, além dos previstos nas Leis Orgânicas reportadas e das Recomendações do CNMP:

> *1. Visitar as Delegacias de Polícia e os órgãos encarregados de apuração das infrações penais militares, sendo-lhe assegurado o livre ingresso nesses estabelecimentos.*
> *2. Examinar e extrair cópia de quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária.*
> *3. Receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da Polícia Judiciária, com indicação do motivo da custódia e do lugar onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão, independentemente da comunicação devida ao Poder Judiciário.*
> *4. Exercer o controle da regularidade do inquérito policial.*
> *5. Receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, relacionado com o exercício da atividade policial.*
> *6. Instaurar procedimentos investigatórios criminais na área de sua atribuição.*
> *7. Representar à autoridade competente para adoção de providências, visando sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal.*
> *8. Requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial para apuração de ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;*

9. Analisar os laudos de exame de corpo de delito realizados por ocasião da detenção e da soltura de presos provisórios, promovendo as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade.
10. Instaurar inquéritos civis e/ou procedimentos investigatórios criminais para apurar carências, deficiências e ilegalidades identificadas no exercício do controle externo, bem como ajuizar e acompanhar as respectivas ações civis públicas e penais.
11. Oferecer alegações finais.
12. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
13. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

2 - CONSUMIDOR (CÍVEL E CRIMINAL)

Consabido que o Direito do Consumidor é, ao mesmo tempo, anseio e consequência do sistema capitalista e da economia de massa, aspectos típicos do mercado, a partir da segunda metade do Século XX.

Analisando-se sob o prisma consumerista, reconhece-se, *a priori*, ser o consumidor inferiorizado em relação ao fornecedor, sobretudo se considerados (no mais das vezes) a sua capacidade econômica, o nível de educação e seu poder de negociação, bem como, no plano técnico, detectam-se as características e riscos de utilização dos diversos produtos e serviços que lhe são postos à disposição. Daí se extraem os princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência.

A partir da promulgação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), através da Lei Federal nº 8.078, começou-se a regulamentar as relações consumeristas, com vista à tutela do hipossuficiente e vulnerável.

Nessa conjuntura, cabe ao Ministério Público, no cumprimento de seu escopo institucional, atentar para a proteção dos direitos difusos e coletivos, utilizando os instrumentos colocados à sua disposição, dentre os quais se destacam o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública.

Além das esferas já reportadas, o diploma consumerista estende sua abordagem ao campo penal, não se restringindo as infrações de consumo ao aspecto administrativo.

A inserção de normas repressivas no âmbito do CDC originou-se da necessidade de punir determinados comportamentos, considerados tão graves que a mera indenização civil ou as punições administrativas, face à transgressão de preceitos de ordem consumerista, seriam inócuas à eficaz recomposição do ordenamento jurídico infirmado.

Ademais, é cabível acrescentar que a sanção de natureza penal é dotada, também, de caráter preventivo, na medida em que visa coibir a prática de infrações e sua reincidência. Sob outra perspectiva, a norma incriminadora traz por objeto a observância das regras de natureza civil e administrativa agrupadas no CDC.

Diante desta breve introdução, há que se abordar os trabalhos afetos à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Nas atividades típicas da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, competem-lhe as seguintes atribuições cíveis e penais:

> *1. Defender os interesses indisponíveis afetos às relações de consumo, sejam eles individuais homogêneos, coletivos ou difusos.*
> *2. Tutelar os interesses coletivos relacionados à saúde, à segurança, à qualidade, à quantidade, à oferta e à publicidade dos produtos ou serviços, assim como às práticas e cláusulas comerciais abusivas.*
> *3. Promover e acompanhar, por intermédio do inquérito civil, da ação coletiva de consumo, de medida cautelar e de compromisso de ajustamento, a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ou que maculem a ordem econômica estabelecida no artigo 170 da Constituição Federal.*
> *4. Requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas de interesse institucional.*

5. Intervir nas ações coletivas, quando o Ministério Público não for autor, devendo, nesses casos, atuar na condição de custos legis.
6. Promover a execução de sentença de ação coletiva, quando as vítimas ou sucessores dos entes legitimados não se habilitarem, revertendo-se a indenização ao Fundo de Proteção ao Consumidor.
7. Intervir nas ações individuais que discutam relação de consumo, sempre que presente alguma das hipóteses legais.
8. Zelar para que sejam assegurados aos consumidores os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/1990.
9. Interpor recurso de decisões proferidas em ações civis públicas e outras que envolvam interesses difusos relativos ao consumidor.
10. Acompanhar noticiários veiculados pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados fatos que, em tese, caracterizem hipótese de atuação.
11. Arquivar, na Promotoria de Justiça, as reclamações administrativas solucionadas, desde que não importem em compromisso de ajustamento.
12. Realizar o atendimento aos consumidores, informando, orientando e promovendo acordos entre estes e os fornecedores de bens e serviços, especialmente onde não houver órgão de proteção do consumidor;
13. Receber notícias de danos causados e quaisquer reclamações de entidades de proteção ao consumidor, ou de qualquer cidadão, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução.
14. Requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais de alçada consumerista, especificando as diligências investigatórias convenientes ou necessárias.
15. Instaurar Procedimento Investigatório Criminal de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para a formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública, observando as normas previstas nos atos próprios.
16. Requerer diligências faltantes indispensáveis à propositura da ação penal, e, se despiciendas para o ajuizamento desta, determinar sua realização em autos de inquérito policial complementar, oferecendo, desde logo, a denúncia.
17. Evitar a devolução à Polícia de autos de inquérito policial em que figure indiciado preso, oferecendo desde logo a denúncia e, se for o caso, requisitar as diligências faltantes em autos complementares.

18. Analisar a pertinência das diligências faltantes e dos pedidos de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial; se for o caso, requisitar, desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial.
19. Zelar pela observância do prazo para a conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação pertinente, atentando para o prazo da prescrição.
20. Promover o arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, sempre mediante decisão motivada, que contenha a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e que não existem outras diligências a serem realizadas.
21. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real.
22. Examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, e complementar a prova colhida na instrução.
24. Adotar as providências recursais que reputar pertinentes, para o fiel cumprimento da legislação consumerista.
25. Oferecer alegações finais.
26. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição, tanto na área cível quanto penal.
27. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas.
28. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

3 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL E CRIMINAL)

Ressai a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais indisponíveis da pessoa com deficiência na regra do art. 127 da CF, já aludido.

Não se deve ignorar, todavia, que desempenhará o *Parquet* as funções compatíveis com sua finalidade institucional.

Absolutamente preciso concluir, pois, que à indisponibilidade do direito, deve-se somar a hipossuficiência de seu titular, situação que não há de ser entendida como carência de recursos materiais.

É que, também aqui, não se cuida de propiciar assistência jurídica aos necessitados.

Detém o Promotor de Justiça encarregado da defesa das pessoas com deficiência atribuições para pleitear em juízo direito indisponível relacionado à deficiência, já que aí se situa a condição determinante da especial proteção.

Cumpre lembrar, por fim, que tanto na defesa do senil como da pessoa com deficiência é possível que a demanda individual revele lesão a interesse coletivo. Nesse caso, sempre que o pleito individual refletir situação que alcance maior número de pessoas, identificáveis ou não, deve o Membro do Órgão Ministerial privilegiar uma atuação mais ampla.

A intensidade dos movimentos para a inserção das pessoas portadores de deficiência políticas governamentais de inclusão ganhou força com a Lei Federal nº 7.853/89, que trata da política nacional de apoio, amparando, dentre outros, o direito à educação.

Em síntese, o mister do Promotor de Justiça deve voltar-se ao propósito de efetivar os direitos fundamentais consignados na Constituição e garantidos pela legislação ordinária, com vista à aplicação do princípio da igualdade como expressão máxima da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, incumbe ao Promotor de Justiça lançar um olhar multifocal sobre os problemas que enfrentam as pessoas portadoras de necessidades especiais, pois, no contexto de uma sociedade vocacionada para a exclusão do deficiente, torna-se necessário travar uma luta cotidiana no sentido de reestruturá-la, ou seja, trabalhar com as situações preexistentes, mediante ações reparadoras. Em outras palavras, intentar a eliminação de barreiras junto a todos os setores da coletividade.

Ampliando seu campo de incidência, o art. 8º da Lei 7.853/89 contempla tratamento punitivo, no campo penal, para capitular como crime posturas que dificultem ou inviabilizem o exercício dos direitos ali garantidos, em prol dos portadores de deficiência.

A introdução de normas repressivas traz por desiderato sancionar condutas reputadas tão graves que a pena civil ou administrativa seria por demais eufemista para garantir a observância do ordenamento, dada a grande relevância do bem da vida tutelado.

Não obstante a consideração supra, a abordagem penal é dotada, também, de caráter preventivo, na medida em que visa coibir a prática de infrações de igual natureza e sua reincidência.

No cumprimento dessa faina, convém ressaltar como atribuição do Promotor de Justiça na defesa da pessoa com deficiência, tanto a área cível como a penal, nos seguintes termos:

> *1. Exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa com deficiência, por meio de medidas administrativas e judiciais.*
> *2. Promover a tutela administrativa ou jurisdicional, satisfativa ou cautelar, dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência.*
> *3. Fiscalizar as ações governamentais na área da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e de edificações, que visem garantir o exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, bem como sua integração social.*
> *4. Expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres assegurados, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados.*
> *5. Instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência.*
> *6. Oficiar nos processos em que haja interesse de entidade assistencial ou de pessoa portadora de deficiência, inclusive interpondo o recurso cabível.*
> *7. Receber reclamações de entidade assistencial ou de pessoas portadoras de deficiência, tomando as providências*

cabíveis.
8. Requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas de interesse institucional.
9. Implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.
10. Manter contato com o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar da pessoa com deficiência, para inteirar-se das necessidades dessa parcela da comunidade e buscar, em conjunto, soluções satisfatórias aos seus interesses.
11. Intentar ações nas áreas de saúde, educação, formação profissional e do trabalho, lazer, previdência social, acessibilidade em geral, inclusive quanto à informação e à comunicação.
12. Visitar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos que prestam serviços às pessoas com deficiência.
13. Examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos às pessoas com deficiência, preservando, quando for o caso, o sigilo do seu conteúdo;
14. Participar de encontros para esclarecimentos sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como para a redução do preconceito;
15. Sugerir a propositura de lei municipal para resguardar os direitos das pessoas com deficiência, bem assim acompanhar a tramitação de legislação municipal que venha a tratar do tema.
16. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
17. Requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais capituladas na lei 7.853/89, especificando as diligências investigatórias convenientes ou necessárias.
18. Instaurar Procedimento Investigatório Criminal de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para a formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública, observando as normas previstas nos atos próprios.
19. Requerer diligências faltantes indispensáveis À propositura da ação penal, e, se despiciendas para o ajuizamento desta, determinar sua realização em autos de inquérito policial complementar, oferecendo, desde logo, a denúncia.
20. Evitar a devolução, à Polícia, de autos de inquérito policial em que figure indiciado preso, oferecendo, desde logo, a denúncia, e, se for o caso, requisitar as diligências faltantes em autos complementares.

21. Analisar a pertinência das diligências faltantes e dos pedidos de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial; se for o caso, requisitar desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial.
22. Zelar pela observância do prazo para a conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação pertinente, atentando para o prazo da prescrição.
23. Promover o arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, sempre mediante decisão motivada, que contenha a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e que não existem outras diligências a serem realizadas.
24. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real.
25. Examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades; complementar a prova colhida na instrução; colher dados indispensáveis à correta fixação da pena e esclarecer os antecedentes do acusado, especialmente quanto à reincidência.
26. Adotar as providências recursais que reputar pertinentes, para o fiel cumprimento da legislação respectiva.
27. Oferecer alegações finais.
28. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
29. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas.
30. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

4 - IDOSO (CÍVEL E CRIMINAL)

Preocupado em evitar discriminações de qualquer espécie, ao tempo em que atentou para questões religiosas, de idade ou de cor, o legislador constitucional também se voltou à proteção das pessoas idosas, ao impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-las, assegurando-lhes participação na comunidade e defendendo-lhes a dignidade, o bem-estar e o direito à vida.

A bem da verdade, a adoção de providências na tutela das pessoas idosas perpassa uma política governamental fundada em sólidos investimentos que, por vezes, dependem de alterações legislativas, além da fiscalização de seu efetivo cumprimento pela esfera executiva.

Nesse terreno, desponta como aspecto a merecer especial atenção a possibilidade de controle jurisdicional de políticas públicas. Portanto, é inconteste a possibilidade de adoção de providências judiciais e extrajudiciais em defesa das pessoas idosas, isso nos campos penal e cível, individual e metaindividual, por parte do Ministério Público.

Nesse último caso, a chamada Lei da Ação Civil Pública, mais uma vez, constitui instrumento hábil na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de toda a categoria.

No que pertine ao direito difuso e coletivo, sem dúvida o Ministério Público é legitimado na defesa de um expressivo número de pessoas, mormente por ser ínsito à sua tradição patrocinar interesse de público hipossuficiente, razão que o compele a zelar pelo efetivo cumprimento das leis que versam sobre a proteção à pessoa idosa.

Nessa empreitada existe um vasto campo de atuação, não se restringindo o Ministério Público a causas pontuais que se exteriorizam em atuações diluídas nas Promotorias. Reside aí a importância da instituição de Promotorias especializadas na defesa da pessoa idosa, tal como ocorre no sentido de resguardar outros interesses desse gênero.

Logo, deve cuidar o *Parquet* para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância observem os princípios constitucionais de proteção aos idosos, especialmente as questões de abrangência coletiva e difusa, a justificar não apenas a intervenção, como até a iniciativa ministerial.

A natureza da atuação do Ministério Público em ações que suscitem a discussão de interesses metaindividuais de pessoas idosas é nitidamente protetiva.

Nos termos dos arts. 74 e *ss* do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003), a atribuição ministerial deve atentar para a *defesa dos direitos e interesses* do idoso, seja na esfera do direito difuso e coletivo, seja no patrocínio daqueles que se encontram em condições de risco, tanto na esfera cível quanto penal.

No campo penal, o Estatuto do Idoso optou pela implementação de tipos penais autônomos, todos destinados à tutela da vida, da integridade corporal, da saúde, da liberdade, da honra, da imagem e do patrimônio do idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Estatuto do Idoso, outrossim, modificou vários artigos do Código Penal e da legislação especial, sempre visando à proteção integral da pessoa com idade mencionada.

No que se refere às novas figuras típicas incorporadas à legislação criminal, merece especial destaque aquela referente à omissão de socorro ao idoso, punindo quem deixar de prestar-lhe assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar a assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Além disso, foi tipificado, no art. 98, o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Sob esse prisma, importa destacar as atribuições cíveis e penais que cumulam o Promotor de Justiça oficiante nessa área de atividade:

> *1. Exercer a defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa idosa, por meio de medidas administrativas e judiciais.*
> *2. Atender o idoso e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa dos seus interesses, por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas legais pertinentes, particularmente na Lei 10.741/2003.*

3. Visitar regularmente e fiscalizar as entidades de atendimento do idoso, governamentais e não governamentais, como hospitais, asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, pensionatos, hospedagens e abrigos, adotando a tempo e modo as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção das irregularidades verificadas.
4. Requisitar força policial e a atuação dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, quando necessário.
5. Requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações às normas de proteção ao idoso, especificando as diligências investigatórias convenientes ou necessárias.
6. Promover a ação civil pública na defesa dos interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos dos idosos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou juntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem.
7. Ajuizar ações individuais no interesse do idoso em situação de risco, particularmente as medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso, sem prejuízo da legitimidade ativa conferida por outras disposições legais.
8. Atuar como substituto processual do idoso em situação de risco.
9. Referendar transações envolvendo interesses e direitos previstos no Estatuto do Idoso.
10. Promover a revogação judicial do mandato outorgado pelo idoso quando, existindo situação de risco, a medida se mostrar necessária ou o interesse público justificá-la;
11. Representar à autoridade competente, para a adoção de providências aptas a sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências no tratamento aos idosos.
12. Intervir como fiscal da lei nos processos cíveis em que o idoso em situação de risco figure como parte.
13. Requerer, no interesse do idoso, a aplicação do artigo 71 do Estatuto do Idoso, fiscalizando a anotação da prioridade de tramitação na capa dos autos e sua efetiva observância.
14. Implementar a criação ou o aperfeiçoamento do Conselho do Idoso;
15. Manter contato com o Conselho do Idoso e outras entidades voltadas à promoção da política de bem-estar dos idosos, para, em conjunto, buscar soluções satisfatórias aos seus interesses;
16. Expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres assegurados, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados.

17. Fiscalizar as atividades das entidades que abrigam idosos, para verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 50 da Lei nº 10.471/2003;
18. Aplicar as medidas de proteção ao idoso previstas no art. 45 da Lei nº 10.741/2003, quando presente qualquer das situações definidas no art. 43 da referida Lei;
19. Oficiar em prol de direitos individuais indisponíveis de idosos, nos casos em que se verificar qualquer das situações previstas no art. 43 da Lei nº 10.741/2003, propondo e acompanhando as ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas de caráter extraprocessual necessárias à instrução do feito;
20. Zelar para que seja observado o direito à gratuidade do transporte coletivo do idoso, conforme preconizado no art. 39 da Lei nº. 10.741/2003.
21. Responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas.
22. Acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para a defesa dos direitos da pessoa idosa.
23. Manter permanentemente contato e intercâmbio com as entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender.
24. Divulgar as atividades do Ministério Público na área dos Idosos.
25. Requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais previstas no Estatuto do Idoso, especificando as diligências investigatórias convenientes ou necessárias.
26. Instaurar Procedimento Investigatório Criminal de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública, observando as normas previstas nos atos próprios.
27. Requerer diligências faltantes indispensáveis à propositura da ação penal, e, se despiciendas para o ajuizamento desta, determinar sua realização em autos de inquérito policial complementar, oferecendo, desde logo, a denúncia.
28. Analisar a pertinência das diligências faltantes e dos pedidos de dilação de prazo para conclusão do Inquérito policial; se for o caso, requisitar desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial.
29. Zelar pela observância do prazo para conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação pertinente, atentando para o prazo da prescrição.

30. Promover o arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação sempre mediante decisão motivada contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e não existem outras diligências a serem realizadas.
31. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real.
32. Examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, e complementar a prova colhida na instrução.
33. Adotar as providências recursais que reputar pertinentes, para o fiel cumprimento da legislação respectiva.
34. Oferecer alegações finais.
35. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
36. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas.
37. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

5 - REGISTROS PÚBLICOS, INCLUSIVE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

Obviamente, a atuação do Ministério Público no terreno registral decorre, sobretudo, da importância da defesa da ordem jurídica. Em tais situações, o Parquet, na qualidade de custos legis, figura com o objetivo de garantir a segurança das relações jurídicas, bem como o interesse de terceiros.

A Lei 6.015/73, ao regular o tema, exige nos diversos ritos desse gênero a oitiva do *Parquet*, para garantir o cumprimento das prescrições ali postas.

Tanto na esfera administrativa, a exemplo das habilitações para casamento, quanto em procedimentos judiciais, retificação de registro civil, dúvida, a atuação do órgão ministerial se faz indispensável, consoante ditames firmados no diploma retromencionado.

Sendo assim, ao Promotor de Justiça com atribuição nesse ramo compete:

1 - Oficiar:
1. nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento.
2. em oposição de impedimento do Oficial ou de terceiro.
3. em justificação de fato necessário à habilitação.
4. em pedido de dispensa de proclamas.
5. nas questões relativas à capacidade e ao seu suprimento, e à identificação da presença de impedimentos ou causas suspensivas.
6. pacto antenupcial realizado por menor.
7. nos pedidos de trasladação de assento de nascimento de brasileiros em país estrangeiro.
8. no pedido de alteração de nome.
9. se necessário, no reconhecimento voluntário de paternidade.
10. em ação anulatória de registro.
11. em ação de registro tardio de nascimento.
12. em recusa de registro de nascimento, em caso de nome capaz de expor a pessoa ao ridículo.
13. em correção de erros de grafia de assentos;.
14. em pedido de retificação, restauração, suprimento, anulação, averbação e restauração de assentos do registro civil.
15. na averbação de reconhecimento de filho.
16. no procedimento de dúvida imobiliária.
17. nos processos de Registro Torrens.
18. nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis.
19. nas ações de retificação de área.
2. Solicitar ao juízo competente o acompanhamento da fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, com o objetivo de examinar a eventual prática de crimes ou atos de improbidade.
3. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
4. Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

6 - CIDADANIA (CÍVEL E CRIMINAL), INCLUSIVE SAÚDE, EDUCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Numa análise preambular, tem-se que cidadania é o direito conferido àqueles que possuem vínculo com determinado Estado, de concretizar todos os demais direitos, individuais ou coletivos, mediante a possibilidade de influir nas decisões políticas. Esse direito de ter direitos não se evidencia sob uma perspectiva

meramente formal, mas sim sob um prisma de realização material daquilo que é plasmado pelo sistema jurídico como direitos conferidos.

No sentido constitucional, cidadania é atributo político consistente no conjunto de direitos e deveres de participar do governo e ser ouvido.

A cidadania, ora empregada em sentido mais amplo, não pertine apenas a direitos típicos associados ao regime político, mas, sobretudo, ao acesso aos direitos básicos.

Quando se propala que o Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Cidadania, encarrega-se da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, toma-se como referência esse sentido mais abrangente, que contempla a extensa tarefa de zelar pela cidadania enquanto conjunto dos direitos e deveres políticos, individuais e sociais, mormente num cenário de autêntica exclusão social, onde os índices de miséria e pobreza ainda são alarmantes.

Não remanesce dúvida de que a precariedade dos serviços públicos dos direitos humanos, tais como saúde, educação e jurisdicional, transferem ao Ministério Público o propósito de laborar no sentido de assegurar o efetivo acesso aos direitos sociais.

Destarte, a intervenção ministerial está longe de se limitar a uma ou outra ação específica, seja atuando em relação a uma ou outra criança ou adolescente ausente da escola, ou obrigando o Poder Público a destinar vaga em creche ou em escola do ensino básico.

Daí se diz que o Ministério Público deve desempenhar seu papel de forma muito mais abrangente, cobrando atitudes do Poder Público, da família e da sociedade, auxiliando no desenvolvimento de políticas públicas educacionais e exigindo que estas se consolidem, fiscalizando a qualidade do ensino oferecido e, de

maneira geral, demandando o cumprimento das normas voltadas para o benefício dos direitos básicos da pessoa humana.

Incumbe, ainda, ao *Parquet* abdicar de um posicionamento que se manifeste apenas a *posteriori*, ou seja, em relação às consequências, assumindo uma postura pró-ativa, de opinar, de auxiliar e exigir antes, sempre visando ao interesse público e à concretização do direito fundamental à educação, à saúde, à segurança, moradia, etc., tudo com a moderação necessária, haja vista as limitações orçamentárias consabidas.

Convém, então, que o desempenho ministerial centre-se na atividade-fim, seja pelo atendimento ao público, investigações através de inquéritos civis e proposituras de ações civis públicas, e isso, sem dúvida, requer um conhecimento específico da área.

De toda forma, o Ministério Público tem de se dedicar à fiscalização no campo da cidadania de maneira ampla, não só no aspecto quantitativo dos gastos, mas na própria questão de fundo, é dizer, deve-se empenhar para que os direitos humanos sejam atendidos dignamente.

O órgão ministerial poderá aquilatar, pelas eventuais reclamações populares, a realização de estudos específicos sobre a necessidade de novas entidades de ensino ou saúde, num ou noutro bairro, encaminhando as demandas ao Poder Público, com recomendação de providências aptas a preencher as lacunas porventuras existentes.

No tocante ao combate à discriminação de qualquer gênero, é dever do Ministério Público conduzir suas ações na tentativa de implementar os direitos consagrados no art. 6º da Carta Magna. Para tanto, cabe a seus representantes, num primeiro momento, atuar como fonte para o equacionamento da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida de sue público.

Diviso o Ministério Público como um agente fundamental na implementação de políticas públicas, especialmente operando como legitimado ativo em processos individuais e coletivos. Seu mister de mediação entre a sociedade civil e a Administração evidencia-se a cada dia, visto que a primeira o considera uma instituição independente e autônoma que, por força de sua legitimação constitucional, tanto pode negociar em igualdade de condições com a Administração, ou mesmo com os entes privados prestadores de serviços públicos, quanto agir em juízo, ultrapassando os obstáculos existentes (custas, honorários advocatícios, preparo técnico), para deduzir e tutelar o direito desrespeitado.

Delineado o panorama verberado, ao Promotor de Justiça e Cidadania, na esfera cível e penal, compete:

> *1. Garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e, notadamente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos cidadãos, atuando em face de qualquer violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.*
> *2. Atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.*
> *3. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias.*
> *4. Promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, de forma autônoma, no âmbito de suas atribuições, ou juntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem.*
> *5. Expedir recomendações, representar à autoridade competente, realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências aptas a sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências ou irregularidades e para melhor compreender as demandas apresentadas pela sociedade.*
> *6. Examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando sigilo, se for o caso.*

7. Requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos que envolvam ilícitos penais relativos à sua área de atuação.
8. Expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados.
9. Acompanhar, quando necessário, os trabalhos de comissões técnicas em todas as esferas de Poder, apresentando sugestões para a edição ou alteração de normas, com o objetivo de melhoria dos serviços e ações prestados à coletividade e demais assuntos relacionados às suas atribuições;
10. Divulgar os trabalhos e a política institucional do Ministério Público relativamente às suas atividades, utilizando, inclusive, as ferramentas disponíveis na "Internet", bem como outras notícias e informações de relevância pública, destinadas ao esclarecimento e à orientação da população em geral.
11. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais sobre os recursos de saúde, verificando o seu devido repasse aos gestores de saúde e a regularidade dos Fundos de Saúde.
12. Fiscalizar a adequada formalização e utilização dos Instrumentos de Gestão pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), como as Agendas de Saúde, os Planos de Saúde, os Relatórios de Gestão, o Plano Diretor de Regionalização (PDR) e a Programação Pactuada e Integrada (PPI).
13. Atentar para a terceirização dos serviços de saúde, efetivada por meio de repasse de verbas (auxílios, subvenções e contribuições), convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou outro instrumento jurídico, para que não viole os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e as normas constitucionais sobre a Administração Pública.
12. Estimular a criação e o efetivo funcionamento dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde, bem como a realização das Conferências de Saúde, buscando, em colaboração com aqueles órgãos e com outras entidades ou organizações empenhadas na política de saúde, resultados qualitativos e quantitativos para a garantia do direito individual e coletivo à saúde.
13. Fiscalizar e fomentar o controle social dos Conselhos de Saúde.
14. Zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos usuários e consumidores dos serviços e ações de saúde.

15. Intervir tanto em casos de doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, quanto em casos de disposição "post mortem", para fins de transplante e tratamento.
16. Zelar pelos direitos dos portadores de transtornos mentais de qualquer natureza, em tratamento ambulatorial ou em regime de internação, observando o redirecionamento do modelo de assistência em saúde mental promovido pela Lei nº. 10.216/2001, em especial os direitos fundamentais enumerados no seu art. 2º, inclusive promovendo o controle das internações psiquiátricas.
17. Adotar as providências judiciais e extrajudiciais, nas esferas cível e criminal, nos casos em que houver configuração de violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou direitos sociais básicos, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.
18. Zelar e fiscalizar os serviços, programas e projetos nas áreas de segurança alimentar e assistência aos desamparados, em especial quanto às pessoas que vivem em situação de rua.
19. Fomentar e fiscalizar o incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza, a serem assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.
20. Fiscalizar a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil e as ações assistenciais de caráter de emergência.
21. Priorizar em sua atuação o fomento e a fiscalização:
21.1. da inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social.
21.2. da adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.
21.3. do acompanhamento da eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada.
21.4. do estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
21.5. da criação e manutenção de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, aos meios de comunicação de massa, aos financiamentos públicos e ao acesso à terra e à Justiça, nos termos da Lei nº. 12.288/2010.

22. Prestar, quando solicitado, cooperação aos Poderes públicos municipais para a constituição dos Conselhos Comunitários.
23. Realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos de atendimento psiquiátrico, instaurando procedimento investigatório quando detectar qualquer irregularidade, zelando para que as internações se limitem ao tempo estritamente necessário.
24 Intervir, especialmente junto aos hospitais particulares, quando da negativa de internação hospitalar.
25. Realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos de ensino municipal e estadual, verificando as condições estruturais e de ensino.
26. Adotar providências judiciais e extrajudiciais no sentido de garantir a prestação, com qualidade, do ensino aos alunos da rede pública e privada.
27. Acompanhar a estruturação, composição e funcionamento dos Conselhos destinados à Educação, sobretudo quando relacionados ao aprimoramento desse serviço público.
28. Fiscalizar a garantia da execução dos programas suplementares de material didático, transporte e alimentação escolares.
29. Adotar providências concernentes à execução de programas educacionais de ensino aos custodiados em estabelecimentos penais.
30. Adotar medidas visando à redução do analfabetismo.
31. Promover medidas pertinentes para garantir a segurança dos estabelecimentos de ensino.
32. Verificar o cumprimento dos Planos de Educação Estadual e Municipal e da indução das políticas públicas educacionais, previstas nas normas constitucionais.
33. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
33. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas.
34. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

7 - CÍVEL

O plexo de atribuições cometidas ao Ministério Público na esfera cível, fruto de um esforço sempre direcionado à proteção dos interesses que lhe foram constitucionalmente confiados, oriundos da complexidade do mundo moderno, enalteceu a Instituição.

Igualmente, além da expressiva atuação do *Parquet* em prol os direitos difusos e coletivos, não se pode descurar a convencional incumbência de oficiar nos procedimentos em que reste configurado interesse público, de incapazes, bem assim naqueles em que a natureza da demanda exigir, por força de lei, sua intervenção, tais como mandado de segurança, *habeas data*, conflitos de competência, exceção de suspeição, ações de estado, etc.

Assim, a despeito da ampliação das atividades ministeriais após a promulgação da Carta Política, a eficiência de sua atuação não prescinde de uma regular interveniência nessa órbita do direito.

Embora se deva reconhecer que, por vezes, as demandas endereçadas ao Ministério Público revelam cunho particular, sua participação se faz indispensável, em razão do caráter constitucional da lide, quer para resguardar a exata aplicação da lei, como também o interesse particular de hipossuficiente.

Destarte, cumpre ao Ministério Público, sem descurar os novos horizontes colocados ao seu encargo, laborar em defesa do interesse dos incapazes, velar pela correta aplicação da lei em demandas procedimentais específicas, resguardando o interesse público, a teor do que preconizam a codificação adjetiva e leis esparsas.

Sobressai a aludida importância do papel ministerial o movimento de constitucionalização do Direito Civil, instituído com destaque a partir da promulgação do Código Civil, através da Lei 10406/2002.

Com respaldo na concepção de que a Carta Política é o ápice do sistema, a codificação civil centra especial atenção na pessoa humana e em seus valores fundamentais. Contaminado por esse viés interpretativo, o diploma civil, ao ser promulgado, instituiu os princípios da operabilidade, socialidade, eticidade, boa-fé, função social, consagrando interesses que transcendem a esfera particular.

À vista do cenário abordado, a intervenção do Ministério Público torna-se essencial, para reguardar os valores fundamentais que permeiam as relações processuais privadas.

Ainda que se reconheça, por força de lei, a dispensa da ingerência nos processos sujeitos ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, na excepcional hipótese de surgir interesse público e/ou de pessoa que deva ser fiscalizada pela instituição, direta ou reflexamente, o cumprimento do encargo cabe ao Membro que oficia nessa ocupação ministerial.

Acresça-se a isso que, em matéria de direitos reais, a tarefa incumbe ao Promotor de Justiça Cível.

No que concerne ao procedimento de falência e recuperação judicial, a intervenção do Ministério Público em demandas dessa espécie decorre do interesse social extraído da importância das empresas privadas.

Além dos objetivos particulares que envolvem os processos de falência e recuperação judicial, as consequências que se refletem na esfera coletiva e difusa legitimam a interferência ministerial, no sentido de colaborar com a criação do mecanismo para a restauração das empresas.

A Lei 11.101/2005, reconhecendo transbordar interesses privados em demandas desse jaez, prevê expressamente a atuação ministerial, o que, aliás, foi reconhecido pelo STJ, recentemente, no Resp 1230431, julgado em 18.11.2011.

Ou seja, a ação fiscalizadora do Ministério Público, ainda que exercida em processos de pequeno significado econômico, sempre assume importância e expressão, tendo em vista a relevância dos interesses tutelados e a necessidade de uma vigilância por parte da instituição.

Ao Promotor de Justiça com atribuição cível compete:

1. Observar que no processo civil a atuação decorre da lei ou da existência de interesse público ou de natureza indisponível.
2. Em um mesmo processo não deve oficiar mais de um órgão do Ministério Público, salvo nas hipóteses de atuação conjunta e integrada.
3. Intervir ativamente na instrução dos processos, participando das audiências e nelas se identificando nas atas, requerendo e promovendo a produção das provas que entender necessárias.
4. Analisar a prova colhida e os fundamentos de fato e de direito para embasar sua convicção.
5. Opinar sobre todas as questões suscitadas.
6. Suscitar as questões constitucionais pertinentes.
7. Recorrer da sentença desfavorável aos interesses defendidos pelo Ministério Público.
8. Oficiar em todas as medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, quando o Ministério Público deva intervir na ação principal, manifestando-se sobre o tema objeto daquelas medidas.
9. Verificar a regularidade da representação processual do incapaz e da parte contrária.
10. Fiscalizar a atuação do representante legal do incapaz, assim como do curador especial, nomeado na forma da lei civil ou processual.
11. Zelar pela indisponibilidade dos direitos do incapaz e requerer o que for necessário para a defesa do interesse público evidenciado pela qualidade da parte, inclusive produzindo provas.
12. Zelar para que as importâncias pertencentes aos interditos sejam vinculadas ao processo em que se decretou a interdição, com fiscalização de sua movimentação pelo Juízo.
13. Velar para que as importâncias pertencentes a menores e demais incapazes ou ausentes sejam depositadas em conta judicial, com juros e correção monetária, aberta em nome daqueles e à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, velando pela respectiva comprovação nos autos e, quando for o caso, pela responsabilização de quem de direito.
14. Verificar, nas ações ajuizadas em nome do incapaz, por tutor ou curador, se estes foram previamente autorizados pelo Juízo que concedeu a tutela ou curatela.
15. Verificar, no caso de transação em nome do incapaz, formalizada por seu pai, tutor ou curador, se há prévia autorização judicial.
16. Oficiar nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil.

17. Intervir nas cartas precatórias, quando houver interesse de incapaz e quando estiver configurado algum interesse público na diligência a ser realizada no Juízo deprecado.
18. Oficiar nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra.
19. Intervir nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.
20. Intervir no procedimento de recuperação judicial e falência, instituído pela Lei 11.101/2005, bem assim nos feitos em que for parte ou interessado, zelando pelo interesse público.
21. Intervir nas ações de usucapião.
22. Oficiar nos Juizados Especiais Cíveis, na excepcional hipótese de surgir a necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público.
23. Intervir nas ações discriminatórias, relativas a terras devolutas.
24. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
25. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

8 - FAMÍLIA, SUCESSÕES E INTERDITOS

A partir de uma visão social, a família pode ser compreendida como uma comunidade de parentes consanguíneos, civis ou por afinidade. Trata-se de um núcleo básico de referência do indivíduo, que o acompanhará no percurso da vida.

O Direito de Família, portanto, debruça-se sobre as relações que envolvem o ser humano, inserido em um núcleo social, desde seu nascimento. A inserção de novos conceitos sociais da contemporaneidade nessa parte da ciência jurídica, tais como paternidade sócioafetiva, família monoparental, reconhecimento das relações homoafetivas, alimentos gravídicos, alienação parental, procedimentos médicos para mudança de sexo, guarda compartilhada, poder familiar, etc., exigem do hermeneuta uma reciclagem cotidiana.

Pois bem, nessa diversidade conceitual por que passa o aludido ramo do Direito, o Ministério Público é órgão que, necessariamente, deve proceder a uma análise interpretativa, buscando compatibilizar as referidas figuras sociais com o ordenamento pátrio.

Sucessão, por seu turno, significa a transmissão de uma relação jurídica a outrem. Sob o prisma jurídico, a sucessão ora tratada pertine àquela decorrente do óbito de determinada pessoa (*causa mortis*), fato que importa diversas consequências relevantes para o Direito.

No terreno do direito das sucessões, a intervenção do *Parquet* se faz oportuna para garantir a tutela de incapaz, resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, atentar para a vontade do falecido e, principalmente, para garantir o fiel cumprimento da lei.

A atuação ministerial nos procedimentos de interdição, por sua vez, encerra tal importância que a legislação processual confere, inclusive, legitimidade ativa ao órgão na formulação do pedido, em situações específicas ali declinadas.

Certo é que a presença do Ministério Público em procedimentos dessa ordem é imprescindível, não apenas por se tratar de ação de estado de pessoa, mas pela responsabilidade na tutela de sujeitos que, por razões diversas, não se compatibilizaram com a convivência social.

Nesse contexto, convém salientar que a participação do *Parquet* nos feitos submetidos à Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes é contumaz, tanto por causa da tutela do incapaz, como por se tornar indispensável a interferência ministerial nas ações de estado, tudo conforme preconiza o art. 82 da legislação adjetiva:

> *Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:*
> *I - nas causas em que há interesses de incapazes;*
> *II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;*

Ao Promotor de Justiça com atuação na área de Família, Sucessões, Interditos, Ausentes e correlatos compete:

Intervir:
1. nas ações de anulação de casamento.
2 nos pedidos de separação de corpos.
3. nas ações de separação judicial.
4. nas ações de conversão de separação judicial em divórcio.
5. nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável.
6. nas ações de investigação e negatória de paternidade, investigação de maternidade, impugnação de filiação e anulatória de registro de nascimento.
7. nas ações de alimentos.
8. nas ações revisionais de alimentos.
9. nas execuções de alimentos.
10. nas ações de fixação e modificação de guarda de filhos, regulamentação e modificação do regime de visitas, e nas medidas cautelares de busca e apreensão.
11 nos pedidos de tutela e nos processos em que o menor sob tutela for interessado.
12. nos processos de ausência.
13. nos pedidos de interdição e nos processos em que o interdito for interessado.
14. nos processos de suprimento de idade para casamento.
15. nos inventários, arrolamentos e partilhas.
16. nos processos em que o espólio for parte.
17. nos processos de aprovação e registro de testamento ou codicilo.
18. nas ações ordinárias de anulação parcial ou total de testamento.
19. nos inventários com testamento.
20. nos pedidos de sub-rogação de vínculos.
21. na desapropriação de bem vinculado.
22. no alvará para alienação de bens gravados com cláusulas de inalienabilidade.
23. na extinção de usufruto decorrente de disposição testamentária.
24. nos pedidos de extinção de cláusulas restritivas da propriedade, fideicomisso e bem de família.
25. nas ações de união homoafetiva.
26. nas ações de mudança de nome e sexo formulados por transexual, por se tratar de ação de estado com alterações no registro civil.
27. nas justificativas de casamento nuncupativo.
28. no suprimento de autorização de pais ou tutores para casamento e no de consentimento para matrimônio, com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena.
29. nos pedidos de emancipação
30. nas ações concernentes ao regime de bens de casamento.
31. no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bens.

32. na arrecadação de herança jacente, promovendo a devolução de bens vacantes e o respectivo registro.
33. na abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes.
34. na remoção de inventariante e testamenteiro, e exigir-lhes prestação de contas, quando houver interesse de incapazes ou ausentes.
35. na arrecadação dos resíduos para a entrega à Fazenda Pública, ou para cumprimento de testamento.
2. Promover a ação própria de investigação de paternidade, na hipótese prevista na Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.
3. Requerer a especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, prestação de contas, remoção e destituição de curadores, administradores provisórios e tutores.
4. Requerer a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os interesses destes colidirem com o de seus representantes legais.
5. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
6. Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

9 - CRIMINAL

Ora, se inúmeras são as vertentes de pesquisa que projetam conferir ao Ministério Público o rótulo de Instituição voltada para a acusação penal em juízo, certamente os múltiplos papéis que lhe são atribuídos mostram sua relevância como órgão constituído de defesa do Estado de Direito.

Hodiernamente, deve-se compreender o Ministério Público como Instituição de funções ecléticas à qual compete, especificamente na área penal, a titularidade da pretensão punitiva estatal, sem prejuízo, todavia, da defesa dos direitos fundamentais do investigado e do acusado.

No exercício da função acusatória, o Promotor de Justiça não pode se descurar da lisura de um processo que se paute pelo respeito à ordem constitucional.

Orientado pela matriz constitucional, que assegura direitos e garantias e aponta o *Parquet* como ferrenho defensor destes, deve, o Promotor de Justiça,

buscar uma decisão harmonizada com o ordenamento, de forma que, conhecendo as limitações do direito penal, almeje a aplicação da norma incriminadora quando ocorrer uma infração penal a merecer a devida retribuição.

A valorização do processo consiste não apenas em entendê-lo como instrumento adequado para uma final punição do culpado, mas, ainda, para que revele a justa punição, sem que haja, no entanto, qualquer arrefecimento no exercício do *jus puniendi*. Daí a necessidade da propositura de ações penais lastreadas em prova, ainda que incipiente, e de uma precisa delimitação do fato típico, com todas as suas circunstâncias, sem prejuízo da objetividade.

Isso não se limita à elaboração de uma denúncia bem formulada, mas estende-se ao devido acompanhamento de cada ato processual, .

Ademais, cabe ao Promotor criminal atentar para a sua condição de instrumento de acesso das vítimas ao Poder Judiciário, tendo, portanto, o dever de requisitar a instauração de inquéritos policiais e fiscalizar, efetivamente, todo o curso das investigações, pois só assim poderá sustentar em juízo a versão mais próxima possível da realidade histórica.

Em outro vértice, e como introdução às praticas de atuação desenvolvidas nas seções seguintes, o Membro do *Parquet* há de primar pela técnica e conhecer que o direito de ação é público e subjetivo, exercido, por isso, contra o Estado e não contra a pessoa do acusado, mas sim em face dele. E diante dessa técnica exigida, ele tem por obrigação postular a realização da prova, a mais ampla possível, não prescindindo da palavra da vítima e das perícias que a lei processual determina sejam realizadas, em se tratando de crimes não transeuntes, que deixam vestígios.

Malgrado figurar na condição de parte processual, convém ao Ministério Público em exercício na área criminal ter sempre em mente seu papel de fiscal da lei, devendo, portanto, obediência a prazos – que incluem a proibição de

dilações desnecessárias - e a práticas que conduzam sempre ao fiel cumprimento daquela, como, por exemplo, a fiscalização do *quantum* de pena, do regime inicial de seu cumprimento e de seus efeitos, dentre os quais a perda de função pública e a suspensão de direitos políticos.

Por oportuno, convém salientar que ao Promotor de Justiça Criminal é imposta a atribuição residual de acompanhar todos os procedimentos penais não contemplados nas Promotorias Especializadas.

Apesar desse esclarecimento, deve-se atentar para hipóteses em que, respeitando normas de organização judiciária do Estado, uma Vara Judiciária congrega competências materiais distintas (uma atribuição especializada, com outra inserida na seara criminal, por exemplo).

Nesses casos, é viável que o Promotor de Justiça que oficie na Especializada acumule o encargo de, na condição de titular da Promotoria com assento naquela parcela de jurisdição, responda pela matéria considerada penal residual, observando, sobretudo, a operacionalização cotidiana, para evitar incompatibilidade de agenda.

Sendo assim, ao Membro do *Parquet* com atuação criminal compete:

> *1. Instaurar Procedimento Investigatório Criminal de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública, observando as normas previstas nos atos próprios.*
> *2. Receber comunicação verbal de crime de ação penal pública e, não houvendo inquérito policial instaurado a respeito, tomar por termo as declarações da pessoa que noticiou o fato e, em seguida, encaminhá-la à Polícia, acompanhada de ofício requisitório de abertura de inquérito.*
> *3. Receber notícia crime por meio de requerimento, carta, certidão, processo administrativo, sindicância ou quaisquer outros documentos, requisitando inquérito policial, encaminhando as peças à Polícia, mediante ofício requisitório,*

salvo se os elementos forem suficientes para a propositura da ação penal, hipótese em que deverá oferecer a denúncia.
4. Requerer diligências faltantes indispensáveis para a propositura da ação penal, e, se despiciendas para o ajuizamento desta, determinar sua realização em autos de inquérito policial complementar e oferecer, desde logo, a denúncia.
5. Evitar a devolução, à Polícia, de autos de inquérito policial em que figure indiciado preso, oferecendo desde logo a denúncia e, se for o caso, requisitar as diligências faltantes em autos complementares.
6. Analisar a pertinência das diligências faltantes e dos pedidos de dilação de prazo para a conclusão do Inquérito policial; se for o caso, requisitar desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial.
7. Zelar pela observância do prazo para conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação pertinente, atentando para o prazo da prescrição.
8. Promover o arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, sempre mediante decisão motivada, contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e não existem outras diligências a serem realizadas.
9. Formular promoção de arquivamento fundado em causa excludente da ilicitude, mas quando estreme de dúvidas a sua caracterização.
10. Atentar, nos exames de corpo de delito e outras perícias, pela observância das regras previstas na Lei.
11. Requerer a realização de exame complementar no caso de lesão corporal grave, se essa providência já não tiver sido tomada pela autoridade policial.
12. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real.
13. Manifestar-se sobre o recebimento ou a rejeição da queixa nos crimes contra a honra.
14. Analisar as preliminares apresentadas na resposta do acusado, as teses que podem acarretar a absolvição sumária e se foi observado o número de testemunhas legais.
15. Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes, se o acusado usa outros nomes.
16. Verificar, quando da juntada aos autos da folha de antecedentes ou das informações dos Cartórios Distribuidores Criminais, se há notícia de outros processos e, se positivo, requerer certidões de breve relato, inclusive de execução criminal, com indicação da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias.

17. Requerer, quando o acusado alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de sua certidão de nascimento, que ele seja submetido a exame médico para verificação de idade.
18. Verificar, antes de requerer a citação por edital, se existe possibilidade da citação com hora certa ou se o acusado foi procurado em todos os endereços constantes dos autos como sendo de sua residência ou local de trabalho, e requerer informações
19. Requerer o prosseguimento do processo sem a presença do acusado nos casos em que a lei autoriza, bem como o interrogatório do réu revel que vier a ser preso no curso do processo, mesmo após a sentença de primeiro grau.
20. Requerer, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, a instauração de incidente de insanidade mental, e que ele seja submetido a exame médico-legal.
21. Participar de todas as audiências de instrução e nelas:
21.1. verificar se o defensor constituído do acusado está presente e, em caso negativo, zelar pela nomeação de um dativo em favor do réu que não tenha advogado constituído.
21.2. observar as hipóteses de contradita de testemunha;
21.3. atentar para as situações de incomunicabilidade da vítima e testemunhas;
21.4. zelar para que o testemunho não seja conduzido;
21.5. formular perguntas que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento de algum fato relacionado com o delito que está sendo apurado;
21.6. zelar para que fiquem consignadas expressamente no termo as respostas dadas às perguntas do magistrado, às da acusação e às da defesa;
21.7. observar, no interrogatório, as disposições dos arts. 185 e seguintes do Código de Processo Penal.
22. Examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, complementar a prova colhida na instrução, colher dados indispensáveis para a correta fixação da pena e esclarecer os antecedentes do acusado, especialmente quanto à reincidência.
23. Oferecer alegações finais.
24. Acompanhar todos os procedimentos penais não contemplados nas Promotorias Especializadas.
25. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
26. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei.

10 – VIOLÊNCIA DOMÉSTIVA CONTRA A MULHER (CÍVEL E CRIMINAL)

O acesso à justiça, no contexto de um sistema jurídico que se pretenda igualitário e proclamador da cidadania, pode ser definido como instância a um só tempo garantidora e viabilizadora dos direitos humanos, capaz de realizá-los não apenas no sentido formal (previsibilidade legal), como também material (acessibilidade e efetividade dos dispositivos legais). Para tanto, é preciso reconhecer os direitos humanos de todos e também de cada grupo, considerado em suas especificidades de gênero, etnia, classe social, etc.

A visibilidade da violência de gênero, no âmbito doméstico, demanda o reconhecimento desta contra a mulher, enquanto uma violação de direitos humanos, transgressão que acarreta sérios danos à saúde física e psíquica das vítimas e, como tal, exige intervenção coordenada e interdisciplinar, tanto quanto qualquer outro problema social enfrentado institucionalmente. Em outras palavras, é preciso desprivatizar o conflito de gênero, tornando evidente e palpável a relação de poder imposta mediante violência no seio doméstico.

Assim, tem-se que a Lei 11.340/06 conferiu legitimidade às demandas de um dos movimentos sociais mais consistentes de que se tem notícia no Brasil, a partir da década de 1970. Com efeito, nesse período emergiu, de maneira sistemática, um novo sujeito social - o sujeito feminino – fato que se operou mediante práticas de mobilização social promovidas pelo movimento feminista.

Há de se ressaltar que as inovações constantes na referida lei acompanham uma tendência mundial de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, o que inclui medidas cautelares de natureza penal e civil, tais como proibição do agressor falar com a vítima, seus familiares ou testemunhas, proibição de regresso do agressor ao local onde resida a vítima ou seus familiares, proibição do agressor residir em determinado bairro ou cidade, e imposição de distância entre este a a vítima, que pode variar de 200 a 500 metros.

Sob essa ótica, o Ministério Público deve agir de forma institucional, integrando-se com as demais entidades envolvidas na aplicação da lei; já no

aspecto administrativo, cabe-lhe inspecionar delegacias e estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, enquanto na seara operacional o leque de atuação é o mais amplo possível, contemplando o aspecto cível e penal decorrente de violência doméstica contra a mulher.

A atribuição do Ministério Público no cível, tem natureza *custos legis*, zelando pela correta aplicação da lei, fazendo uso das providências que entender necessárias ao cumprimento desse dever, como também na qualidade de parte, na formulação pedido de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; na suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; na prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24 da Lei 11.340/06.

No aspecto penal, as aludidas atribuições, além daquelas comuns a qualquer procedimento dessa natureza, consistem, também, na requisição de força policial, para proteção da vítima agredida, com adoção de medidas protetivas de urgência em favor desta e contra o agressor.

Sendo assim, a investigação penal, a investigação civil e a adoção de medidas administrativas, como desdobramento do procedimento investigatório, incumbem ao *Parquet*.

Em vista desse panorama, cabe ao Promotor de Justiça com atribuição na área de Violência Doméstica:

> *1. Intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.*
> *2. Requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança em prol da vítima da violência doméstica.*

3. Fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.
4. Cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
5. Requerer ou concordar com a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 11.340/2006, avaliando se o expediente apresenta elementos probatórios mínimos de prática de violência doméstica e familiar, requerendo, se for o caso, a imediata designação de audiência de justificação.
6. Requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais previstas na Lei 11.340/2006, especificando as diligências investigatórias convenientes ou necessárias.
7. Instaurar Procedimento Investigatório Criminal de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública, observando as normas previstas nos atos próprios.
8. Requerer diligências faltantes indispensáveis para a propositura da ação penal, e, se despiciendas para o ajuizamento desta, determinar sua realização em autos de inquérito policial complementar, e oferecer, desde logo, a denúncia.
9. Analisar a pertinência das diligências faltantes e dos pedidos de dilação de prazo para a conclusão do Inquérito policial; se for o caso, requisitar, desde logo, fundamentadamente, outras não cogitadas pela autoridade policial.
10. Zelar pela observância do prazo para a conclusão do inquérito policial, nos termos da legislação específica, atentando para o prazo da prescrição.
11. Promover o arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, sempre mediante decisão motivada contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e não existem outras diligências a serem realizadas.
12. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real.
13. Examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, complementando a prova colhida na instrução.

14. Adotar as providências recursais que reputar pertinentes, para o fiel cumprimento da legislação respectiva.
15. Oferecer alegações finais.
16. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
17. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas.
18. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

11 - JÚRI

Tendo em conta que o procedimento do júri está abrangido na ritualística penal, nessa oportunidade cumpre trazer à baila as notas de destaque em derredor dessa fase.

De priscas eras, sabe-se que compete ao Promotor de Justiça do Júri oficiar nos processos que versam sobre crimes dolosos contra a vida e delitos conexos.

O membro do Ministério Público, tomando por espeque a relevância e a comoção social verificadas nos crimes dolosos contra a vida, deve, imbuído de uma consciência ética, desapegada da opinião pública, evitar o endurecimento da aplicação penal equilibrando sua atuação, também atento às garantias dispostas ao acusado.

Nesse rito, incidem, com prevalência, os princípios da plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

O órgão ministerial que exerce atividade perante a Vara do Júri volta-se para o efetivo controle externo do inquérito policial, cujo objeto é o crime doloso contra a vida, adotando medidas necessárias à apuração do ilícito, tais como requisição de diligências probatórias, realização de provas técnicas e oral.

Além disso, recomenda-se a apresentação de uma denúncia objetiva, com a individualização da conduta, de modo a evitar a narrativa de minúcias, que

devem ser exploradas oportunamente, nos debates e nas peças recursais, a participação ativa e proeminente na instrução criminal, fomentando o conjunto probatório na realização de diligências, no arrolamento de testemunhas, na juntada de fotos e documentos, cabendo, na fase de alegações finais, ressaltar a presença de indícios suficientes de autoria (participação).

Por tais razões, tem-se como atribuição do Promotor de Justiça do Júri:

1. Requerer a intimação de peritos para prestarem esclarecimentos em plenário, apresentando os quesitos a serem respondidos.
2. Protestar pela vinda da arma ou outro instrumento do crime, para exibição em plenário.
3. Requerer a juntada da folha de antecedentes e certidões atualizadas dos Cartórios Distribuidores e das Varas Criminais, bem como das principais peças dos feitos ali noticiados, se consideradas importantes para o julgamento.
4. Apresentar, caso entenda necessário, textos de literatura técnica, ilustrações de anatomia humana, quadros explicativos, esquemas, mapas e outros objetos, desde que seja de exibição permitida, a fim de estimular a memória visual dos jurados.
5. Requerer a entrega de cópia da sentença de pronúncia e das decisões posteriores que julgue admissível a acusação.
6. Impugnar o uso de documento novo introduzido a destempo pela defesa, requerendo o registro da impugnação na ata do julgamento.
7. Oferecer exceção oral nos casos de impedimento ou suspeição, durante o sorteio dos jurados.
8. Não se ausentar do plenário, salvo por motivo relevante.
9. Efetuar protestos diretamente ao Juiz Presidente nas situações que possam prejudicar o exercício da acusação, especialmente para garantir o uso da palavra e para impedir que a defesa, na tréplica, inove suas teses.
10. Requerer a consignação, em ata, de todas as ocorrências que possam acarretar nulidade, procurando, sempre que possível, ditar as razões de suas manifestações;
11. Explicar aos jurados, durante os debates, a forma de votação dos quesitos e suas consequências para o julgamento.
12. Solicitar apartes diretamente ao advogado e, se este não concordar, pedir a palavra ao Magistrado.
13. Atentar para eventual necessidade de formular requerimentos, reclamações ou impugnações, por ocasião da leitura dos quesitos pelo Presidente.
14. Na sala secreta, fiscalizar a contagem dos votos e a divulgação do quorum majoritário, sem quebra do sigilo.

15. Participar, obrigatoriamente, das audiências e das sessões plenárias dos processos de sua atribuição.
16. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei.

12 – EXECUÇÕES PENAIS

Ressabido que a finalidade da execução penal, de acordo com a Lei nº 7.210/84, é "*a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social"*.

Visando concretizar esses objetivos, a LEP prevê vários direitos relacionados aos condenados, como também menciona diversos órgãos responsáveis pela execução da pena.

As principais atribuições do Promotor de Justiça na execução penal são: zelar pelo correto cumprimento da pena, pela integridade física e moral dos presos, pela individualização do cumprimento da pena, de acordo com a idade, o sexo e a natureza do delito; inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais; fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e internação; promover a defesa e a garantia dos direitos humanos dos presos.

Cabe-lhe, também, intervir nos incidentes da execução penal, como, por exemplo, nos procedimentos de progressão e regressão de regime de cumprimento de pena, de livramento condicional, de soma ou unificação de penas, nos pedidos de saída temporária, nos pedidos de extinção de punibilidade, nos pedidos de detração e remição de pena, no pedido de cumprimento de pena em outra comarca, progressão de regime, dentre outros.

Além disso, as Promotorias de Justiça de Execução Penal exercem importantíssima função extrajudicial, fiscalizando os estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas privativas de liberdade (presídios, penitenciárias, institutos

penais e casas de albergado) e aqueles destinados ao cumprimento das medidas de segurança (hospitais de custódia e tratamento penitenciário).

Id est, a interferência ministerial na execução se dá no âmbito judicial, com a fiscalização do cumprimento da pena relativa aos sentenciados submetidos à jurisdição da Comarca, a interposição de recurso de agravo, mandado de segurança, *habeas corpus*, a propositura de ação civil pública para interdição de unidade prisional. Na esfera extrajudicial, a atuação diz respeito a fiscalização de estabelecimentos prisionais, entidades beneficiadas com as penas restritivas de direito e nosocômios acolhedores de pacientes oriundos do judiciário, submetidos a medida de segurança, atendimento aos sentenciados, seus parentes e advogados, participações de reuniões com magistrados, defensores públicos e membros das Secretarias que se relacionem com esse assunto.

Por fim, vale lembrar que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da sistemática trazida pela Lei 9.268/96, que imprimiu nova redação ao Código Penal, passando a titularidade à Fazenda Pública.

Em vista disso, atribui-se às Promotorias de Execuções Penais, dentre outros, os seguintes encargos:

> *1. Fiscalizar a execução das penas e da medida de segurança, oficiando em todas as fases do processo e dos incidentes de execução e interpor, quando for o caso, os recursos cabíveis das decisões proferidas pela autoridade judiciária.*
> *2. Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento provisória e definitiva e promover as medidas necessárias para a correção de eventuais irregularidades.*
> *3. Conferir as guias de recolhimento definitivas, a sanção aplicada, o cálculo da pena, as datas de prisão em flagrante e de eventual liberdade provisória, o tempo de prisão temporária ou preventiva, o prazo prescricional e a data prevista para o término do cumprimento.*
> *4. Atentar, quando se tratar de pena privativa de liberdade, para o regime prisional fixado na sentença e para a adequação do local onde o condenado está preso.*

5. Observar que, tratando-se de condenado estrangeiro, faz-se necessária a comunicação ao Ministério da Justiça, com cópia da sentença condenatória e completa qualificação deste, para eventual instauração de inquérito de expulsão.
6. Requerer que sejam tomadas todas as providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo executivo.
7. Postular a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução.
8. Solicitar a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança e a revogação desta.
9. Requerer a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional.
10. Solicitar a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.
11. Oficiar, após a manifestação dos demais órgãos, na concessão, suspensão ou revogação de qualquer autorização.
12. Manifestar-se a respeito de prescrição, requerendo folha de antecedentes atualizada, inclusive do Estado de origem do executado, e as respectivas certidões.
13. Oficiar nos incidentes de progressão e regressão do regime de cumprimento de pena, propondo, quando entender necessário, a sua modificação.
14. Manifestar-se sobre a remição da pena.
15. Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e sustação de livramento condicional, bem como por ocasião da extinção da pena.
16. Oficiar nos incidentes de concessão, revogação e prorrogação da suspensão condicional da pena, bem como por ocasião da extinção da pena.
17. Oficiar nos incidentes relativos à concessão de anistia e de indulto.
18. Fiscalizar a expedição e a regularidade formal da guia de internação, para cumprimento da medida de segurança aplicada ao sentenciado.
19. Requerer, quando for o caso, que o sentenciado seja submetido a exame de cessação de periculosidade.
20. Fiscalizar a execução da pena restritiva de direitos, requerendo sua conversão em privativa de liberdade, nas hipóteses legais.
21. Zelar pela execução da pena de multa perante o Juízo competente, observando o procedimento judicial de execução previsto na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

22. Oficiar nas sindicâncias processadas no Cartório da Corregedoria Permanente dos Presídios e da Polícia Judiciária, bem como requisitar a instauração de sindicância quando tiver conhecimento de fato que a justifique.
23. Inspecionar os estabelecimentos penais e prisionais.
24. Fiscalizar as condições de trabalho interno e externo, verificando o cumprimento dos deveres, direitos e disciplina dos presos.
25. Promover ou acompanhar os pedidos de concessão de auxílio-reclusão.
26. Examinar, nos estabelecimentos prisionais, os registros relativos a dinheiro e valores dos internos, apurando responsabilidades, quando for o caso.
27. Manifestar-se nos pedidos de serviço externo dos condenados.
28. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
29. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei.

13 - TÓXICOS

A promulgação da nova lei de entorpecentes (nº. 11.343/2006), trata de forma mais centrada seu tráfico e uso, procedendo a uma interpretação mais congruente com os atuais moldes sociais em que os indivíduos se inserem.

Dessa forma, a introdução de mudanças pelo novel diploma, concomitantemente aos reflexos e repercussões oriundos de sua recente interpretação no meio social, facilita a abordagem da matéria.

Maior significado penal que se extrai da promulgação da Lei 11.343/2006, é, sem dúvida, a opção por uma Política Criminal de rejeição da prisão, como instrumento válido de resposta punitiva à conduta do consumidor de drogas, não lhe sendo admitida a prisão em flagrante. Em outra vertente, a natureza e a intensidade da penas previstas para o crime de tráfico ilícito de drogas harmonizam-se com a gravidade da conduta.

A dificuldade, porém, reside no exercício da tarefa diferenciadora entre aquele considerado consumidor e o traficante. A realidade tem demonstrado que,

em muitos casos, torna-se extremamente difícil identificar se a conduta típica configura a hipótese de porte para consumo pessoal ou de tráfico de pequena quantidade.

Importa verificar que a lei estabelece os elementos e as circunstâncias a serem, obrigatoriamente, analisados pelo juiz, com fim de decidir se o caso é de porte para consumo pessoal ou de tráfico.

Ao Presentante do *Parquet* que oficia na Promotoria de Justiça de Tóxicos compete, na persecução por crime previsto na Lei nº 11.343/2006, o seguinte:

> *1. Observar que é suficiente para oferecimento da denúncia a existência, nos autos, do laudo de constatação da natureza da substância.*
> *2. Zelar pela juntada do laudo de exame químico toxicológico definitivo até a audiência de instrução e julgamento, requerendo a sua complementação, na hipótese de fundamentação deficiente.*
> *3. Verificar a regularidade do auto de exibição e apreensão da substância e se esta corresponde ao que está descrito nos laudos de constatação e de exame químico toxicológico definitivo.*
> *4. Verificar se o local onde a infração ocorreu fica nas proximidades de estabelecimento de ensino, no interior de estabelecimento prisional ou nas demais hipóteses previstas na lei, providenciando, se necessário, a juntada aos autos de laudo, mapa, croqui ou outro documento que demonstre a circunstância, para tomar providências à repressão desse tipo de delito.*
> *5. Atentar para os elementos indicativos de que o agente se dedica à atividade criminosa, ou integra organização criminosa ou, se necessário, buscar esses elementos, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 34 da Lei nº 11.343/2006;*
> *6. Promover as medidas previstas nos arts. 60 e 61 da Lei nº. 11.343/2006, quando cabível.*
> *7. Requerer ou concordar com a incineração da droga apreendida somente após a juntada do laudo de exame químico toxicológico definitivo, zelando pela preservação de material suficiente para eventual contraprova, e observando as normas legais e administrativas em vigor que disciplinam a matéria.*

8. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito policial e à apuração da verdade real, especialmente de remessa do laudo de exame químico toxicológico definitivo nos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006.
9. Oferecer alegações finais.
10. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
11. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei.

14 – JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Reunindo modernos conceitos do Direito Penal e do Direito Processual Penal advindos da criminologia e da denominada Justiça Restaurativa, dentre outras, a Lei nº 9.099/95 constitui importante instrumento jurídico que permite a rápida e eficaz resolução dos conflitos no âmbito penal, sem prejuízo da interação do Direito com outros ramos do conhecimento humano, tais como a assistência social, a psicologia, as ciências e técnicas de conciliação.

Não custa rememorar que o operador do Direito, para um melhor desempenho de sua função no Juizado Especial Criminal, livre-se de vícios, dogmas e formalismos tão comuns no âmbito processual nacional, adotando, em sua plenitude, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme o artigo segundo da referida Lei.

Por obediência aos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, e considerando que somente aqueles indispensáveis são atermados, deve-se protestar pela consignação, em assentada, de todos os fatos e incidentes tidos como relevantes às pretensões do Membro do *Parquet*, inclusive para o fim de embasamento de futuros recursos.

Em função do que prevê a Lei 9.099/95, são atribuições do Promotor de Justiça junto ao JECRIM:

1. Receber comunicação verbal de infração penal de menor potencial ofensivo e, não havendo procedimento investigatório policial instaurado sobre o fato, tomar por escrito as declarações da pessoa que notificou o ocorrido e, em seguida, encaminhar o termo e a documentação eventualmente apresentada à Polícia, para a lavratura do termo circunstanciado ou requisitar a abertura de inquérito policial, se as circunstâncias ou complexidade do caso assim o exigirem.
2. Requerer a designação da audiência preliminar, independentemente da lavratura do termo circunstanciado, se a notícia da infração penal de menor potencial ofensivo estiver acompanhada de elementos suficientes sobre o fato e sua autoria.
3. Receber o termo circunstanciado e verificar se nele constam, ainda que resumidamente, as versões do autor do fato, da vítima e de eventuais testemunhas, bem como a necessidade do retorno dos autos à Polícia, para diligências indispensáveis.
4. Verificar se o termo circunstanciado está acompanhado do laudo de exame de corpo de delito ou, na sua falta, de boletim médico ou prova equivalente, necessários ao oferecimento da denúncia, sem prejuízo da solicitação de designação de audiência preliminar.
5. Requerer a designação da audiência preliminar e descrever sucintamente o fato, indicando o delito vislumbrado, o respectivo autor e a vítima, mencionando expressamente as pessoas que deverão ser intimadas.
6. Observar, antes da audiência preliminar, se houve juntada aos autos de certidão do Cartório Distribuidor e da folha de antecedentes criminais, para verificar se o autor da infração penal foi beneficiado com transação penal nos últimos cinco anos; se ostenta condenação definitiva a pena privativa de liberdade e se as condições judiciais (antecedentes, conduta social, personalidade do agente etc.) lhe são favoráveis para viabilizar a proposta de transação.
7. Zelar para que, nos procedimentos por crimes de ação penal pública condicionada, se a vítima ainda não tiver oferecido representação, a audiência preliminar seja designada antes do término do prazo decadencial.
8. Acompanhar a composição dos danos civis, principalmente nas hipóteses em que o acordo acarretar a extinção da punibilidade do autor do fato.
9. Promover o arquivamento do termo circunstanciado na própria audiência preliminar, mas somente após a tentativa de composição dos danos civis.
10. Observar que a proposta de transação penal deve se limitar às penas não privativas de liberdade previstas em lei.
11. Oferecer a denúncia oral na própria audiência, observando os mesmos requisitos da denúncia escrita.

12. Apresentar fundamentadamente os motivos da recusa de proposta de transação penal.
13. Zelar pelo respeito à iniciativa do Ministério Público de propor a transação penal.
14. Promover a transação penal, caso descumprida a transação.
15. Zelar para que não seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, antes do cumprimento integral do acordo celebrado.
16. Promover a juntada de certidão do Cartório Distribuidor Criminal e de folha de antecedentes, antes do oferecimento da denúncia, se o crime admite a suspensão condicional do processo, antes do oferecimento da denúncia, para constatar se o acusado está sendo processado ou se ostenta condenação por outro crime, bem como para verificar se as condições judiciais lhe são favoráveis.
17. Zelar para que a proposta de suspensão contemple prazo do período de prova proporcional à gravidade do fato.
18. Propor condições nos termos da lei, evitando inovações ilegais em benefício do acusado.
19. Observar que é vedada a renovação da proposta de suspensão condicional do processo não aceita.
20. Mencionar os locais que não devem ser frequentados pelo agente, na hipótese do § 1º, inc. II, do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.
21. Zelar pela iniciativa do Ministério Público propor a suspensão condicional do processo.
22. Zelar pelo cumprimento das condições impostas, e verificar regularmente se o acusado está sendo processado durante o período probatório da suspensão condicional do processo.
23. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
24. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei.

15 – INFÂNCIA E JUVENTUDE (CÍVEL E CRIMINAL)

Efetivamente, a garantia dos direitos da criança e do adolescente encontra-se prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente como prioridade absoluta. Um dos órgãos mais engajados na observância desse postulado é o Ministério Público, instituição essencial à defesa da ordem jurídica e à promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A constante busca do Ministério Público, por meio da atuação dos Promotores e Procuradores de Justiça, é no sentido de fazer com que os direitos das crianças e adolescentes sejam sempre concretizados, e com a preferência que merecem.

No rol das múltiplas tarefas que o Ministério Público executa na área da infância e juventude destacam-se: assegurar o acesso das crianças e adolescentes à educação, combatendo a evasão escolar; zelar pelo direito à convivência familiar e comunitária; defendê-las contra todo tipo de violência e negligência, mesmo quando praticadas pelos próprios pais; atuar quando um adolescente comete ato infracional; garantir às crianças e adolescentes o atendimento à saúde que necessitarem, incluindo medicamentos; buscar, em todos Municípios, a implantação dos Conselhos Tutelares e correlatos que venham garantir os direitos dos infantes.

Tem-se, assim, uma série de iniciativas desempenhadas pelo *Parquet*, e a certeza de que, se junto com a sociedade e órgãos públicos, for observado os direitos da criança e do adolescentes, assegura-se um desenvolvimento sadio e as bases para o pleno exercício da cidadania.

A interferência do Ministério Público na área da infância e juventude requer atenção difusa, haja vista a diversidade de ações possíveis e necessárias para garantir uma proteção integral.

Seguindo essa lógica, o Promotor de Justiça com atribuições no âmbito infanto-juvenil deve-se cercar, inicialmente, de informações precisas sobre toda a rede de atendimento da respectiva localidade, visando, além desse conhecimento, identificar os pontos de intervenção para fazer valer a prerrogativa legal da prioridade absoluta, que compreende, dentre outras, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (art. 4º do ECA).

Em vista disso, finca-se ao Promotor de Justiça atuante na área menoril orientar-se por eixos específicos que extrapolem a atuação meramente judicial, incumbindo-lhe:

1. Informar-se e assegurar a criação, funcionamento e gestão dos Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar (CT) e Fundo para a Infância e Juventude (FIA).
2. Garantir o direito à educação, verificando se a quantidade de escolas, inclusive creches, suprem a demanda, adotando medidas para o controle e o combate à evasão escolar.
3. Fiscalizar a existência de programas e/ou serviços de atenção à família, abrigos e cadastros de famílias interessadas na adoção.
4. Colaborar na instituição de programas/serviços de incentivo e de iniciação ao trabalho para jovens.
5. Promover e acompanhar ações na tutela de direitos coletivos e difusos em relação a crianças e adolescentes abrigados, e a política de atendimento das instituições destinadas para esse fim.
6. Exercer a fiscalização das políticas públicas decorrentes da atuação dos conselhos estadual e municipal dos direitos da criança e do adolescente e da aplicação de recursos públicos provenientes dos fundos estadual e municipal dos direitos da criança e do adolescente, para promover e acompanhar ações na tutela de direitos e interesses coletivos e difusos relativos ao exercício dessa fiscalização.
7. Atuar em procedimentos relativos ao controle de matrícula obrigatória e frequência de crianças e adolescentes na escola.
8. Promover as representações em relação às infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
9. Instaurar e presidir os procedimentos investigatórios necessários à apuração de situações referentes aos interesses dispostos no item anterior.
10. Combater o abuso e a exploração sexual infanto-juvenil, atuando na articulação de esforços para a garantia de uma política específica de prevenção e repressão.
11. Adotar medidas para erradicar o trabalho infantil.
12. Prestar atendimento ao adolescente que adote conduta conflituosa com a legislação menoril, verificando a existência de medidas socioeducativas pertinentes.
13. Promover medidas cabíveis no caso de inadequação da legislação municipal aos ditames da Lei nº 8.069/1990, das Constituições da República e do Estado, bem como das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.
14. Velar para que a lei municipal assegure a paridade entre os representantes da sociedade civil e os do poder público municipal, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a efetiva representatividade dos mandatários da coletividade.

15. Zelar para que a lei municipal, quanto à forma de escolha dos conselheiros tutelares, garanta efetiva representatividade dos eleitos.
16. Zelar para que as deliberações do Conselho Tutelar sejam colegiadas, adotando as medidas cabíveis para assegurar que esse órgão funcione com o número legal de integrantes.
17. Zelar pelo respeito à autonomia das decisões do Conselho Tutelar, colaborando para o bom desempenho das funções exercidas por esse órgão.
18. Organizar e manter em arquivo a legislação municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo Municipal, bem como as deliberações do Conselho Municipal relacionadas à política de atendimento e ao processo de escolha dos representantes da sociedade civil ou dos conselheiros tutelares.
19. Zelar para que as ações de atendimento à criança e ao adolescente e avaliação destes sejam tomadas pelos serviços de referência na comarca, em coordenação com ações emergenciais no Conselho Tutelar e demais agentes do sistema de garantia.
20. Garantir o acesso das crianças e adolescentes ao esporte e lazer.
21. Tomar as cautelas legais necessárias para que a criança ou adolescente, quando vítimas de qualquer forma de violência por conduta de outrem, sejam protegidas no exercício de seus direitos, especialmente com o afastamento do agressor, evitando o simples acolhimento da vítima.
22. Fiscalizar as entidades de atendimento governamentais ou não governamentais.
23. Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente.
24. Promover ação de alimentos quando a legislação própria o autorizar.
25. Verificar a necessidade da tomada de medidas de caráter penal.
26. Solicitar do Poder Público serviços e programas de atendimento necessários à criança, ao adolescente e à família, fundamentados na prioridade absoluta dos seus interesses, inclusive em relação à previsão orçamentária.
27. Zelar para que o afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem se dê em procedimentos contenciosos, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
28. Ajuizar a ação de suspensão ou extinção do poder familiar, em caso de violação dos deveres concernentes a esse encargo.

29. Observar que a colocação do menor em família substituta constitui medida excepcional, pois configura direito fundamental a convivência com a família natural, e, supletivamente, com a família extensa ou ampliada.
30. Diligenciar para a colocação da criança/adolescente em família extensa ou ampliada, priorizando a família biológica, levando em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida, sendo impossível sua manutenção na família natural, quando violados os deveres do poder familiar.
31. Considerar a necessidade de realização de estudo social, com visita domiciliar e avaliação psicológica, para o completo conhecimento da situação da criança ou adolescente.
32. Zelar para que a aderência ao pedido dos pais da criança ou adolescente seja manifestada perante o Juiz, na presença do membro do Ministério Público e reduzida a termo.
33. Ter em mente que a adoção de criança ou adolescente é providência de cunho excepcional e irrevogável, cujo procedimento é da competência da Vara da Infância e Juventude, independentemente da situação jurídica dos adotandos e dos adotantes.
34. Velar pelo respeito à ordem de inscrição no cadastro local ou regional, nos pedidos de adoção.
35. Observar que, em caso de adoção internacional, certificar-se de que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou do adolescente em família extensa ou ampliada ou família substituta brasileira, inclusive por meio de consulta ao Cadastro Central, zelando, ainda, para que haja transparência na escolha do pretendente estrangeiro e respeito à ordem de inscrição junto à Comissão Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI).
36. Zelar para que, em nenhuma hipótese, seja concedida a custódia de criança ou adolescente a estrangeiro residente no exterior, que não comprove estar habilitado à adoção perante a CEJAI, interpondo os recursos necessários.
37. Zelar para que a permanência em entidade de acolhimento institucional não se prolongue demasiadamente, diligenciando para a celeridade dos procedimentos, bem como mantendo a relação das crianças e adolescentes acolhidos.
38. Visitar e fiscalizar periodicamente, e sempre que necessário, as entidades de acolhimento institucional para verificar suas condições gerais de funcionamento, particularmente no que concerne à situação de segurança e higiene e a observância das diretrizes impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
39. Verificar o arquivo com as anotações de cada criança ou adolescente acolhido, com registro da guia de acolhimento institucional expedida pela autoridade judiciária, observando o

prazo de seis (6) meses para reavaliação pela equipe interprofissional e o plano individual de atendimento.
40. Verificar e fiscalizar o cadastro contendo informações sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional.
41. Postular a expedição de ofício ao hospital ou maternidade em que ocorreu o nascimento, em situação de criança ou adolescente que não disponha de registro civil.
42. Diligenciar junto a todos os Cartórios de Registro Civil do Estado, na dúvida sobre a existência do registro de nascimento da criança ou do adolescente.
43. Zelar pela efetiva publicidade e transparência das normas que regulamentam a escolha dos Conselheiros Tutelares, contribuindo para a divulgação do pleito e esclarecendo a população sobre as relevantes funções do Conselho Tutelar.
44. Expedir recomendações ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à orientação e correção de qualquer irregularidade.
45. Velar pela escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
46. Zelar pelo respeito aos direitos e garantias individuais concedidos pela Constituição Federal ao adolescente autor do ato, nos procedimentos para apuração de ato infracional.
47. Requisitar inquérito policial, requerer diligências, promover o arquivamento, oferecer denúncia nos casos em que crianças e adolescentes forem vítimas de crimes definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando o feito em todos os seus atos, inclusive em matéria recursal.
48. Informar ao adolescente e seu responsável sobre a natureza do procedimento, do ato infracional que lhe é imputado e dos seus direitos e garantias constitucionais.
49. Proceder, caso não sejam apresentados pela autoridade policial, à intimação do adolescente, de seus genitores, da vítima e das testemunhas, ouvindo-os sobre os fatos, em todas as circunstâncias objetivas e subjetivas, bem como sobre a personalidade e conduta social do adolescente;
50. Intervir na hipótese de adolescente apreendido, analisando a legalidade do ato e a possibilidade de sua liberação, manifestando-se expressamente sobre tais pontos, zelando, ainda, pela celeridade dos atos processuais;
51. Promover o arquivamento de peças, se ficar comprovada a atipicidade do fato, a falta de participação do adolescente ou a inexistência do ato infracional.
52. Conceder a remissão quando cabível e, na eventualidade de inclusão de medida socioeducativa, submetê-la à homologação judicial, velando para que o adolescente esteja

assistido por seus pais ou responsável e defensor, constituído ou dativo, quando da celebração da transação, se possível.;
53. Promover, privativamente, a ação socioeducativa, quando se afigure necessária à imposição de medida socioeducativa correspondente.
54. Realizar diligências complementares para a perfeita apuração do ato infracional.
55. Velar pela estrita observância dos arts. 108 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese de internação provisória.
56. Promover as medidas necessárias para que se ultime a remoção, observado o prazo legal, não havendo instituição adequada ao cumprimento da medida de internação.
57. Adotar as medidas necessárias para impedir que o adolescente fique internado em estabelecimento destinado à contenção de adultos envolvidos na prática de infração penal.
58. Atentar para a produção de prova de autoria e materialidade do fato, objetivando a aplicação de medidas socioeducativas, ressalvadas as hipóteses de remissão e aplicação da advertência.
59. Zelar pela cientificação do adolescente e seus genitores, postulando a nomeação de curador quando os pais, ou responsável, não forem localizados.
60. Atentar, em qualquer hipótese, para a necessidade de se nomear advogado dativo ao adolescente que não tenha defensor constituído.
61. Zelar pela observância do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a ultimação do procedimento, quando o adolescente estiver internado provisoriamente.
62. Cuidar para que se realize avaliação técnica do adolescente e de sua família
63. Tomar as providências visando à aplicação das medidas pertinentes aos pais ou responsável pelo adolescente.
64. Visitar e fiscalizar as entidades destinadas ao cumprimento de medidas em meio aberto, dos regimes de semiliberdade e de internação localizadas na Comarca.
65. Lembrar que, nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público intervém obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto da Criança e do Adolescente, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e interpor os recursos cabíveis.
66. Recorrer das decisões proferidas na respectiva jurisdição e oficiar nos recursos interpostos por outrem.
67. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.

68. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis, os termos de compromisso ajustados e o ajuizamento de ações civis públicas
69. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

16 – MEIO AMBIENTE (CÍVEL E CRIMINAL), INCLUSIVE HABITAÇÃO E URBANISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Encontra-se inserto na Legislação Ambiental Brasileira o conceito amplo de Meio Ambiente, pois assim se protege a vida em todas as suas formas, contemplando, também, a proteção de bens materiais e imateriais, sempre visando garantir qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Com isso, evita-se uma visão antropocêntrica do meio ambiente, dado que existem outras vidas a serem tuteladas, além da vida humana. Dentre os princípios ambientais orientadores do direito à vida, enumeram-se três de extrema importância, quais sejam: prevenção, informação e desenvolvimento sustentável.

Dimana do texto constitucional brasileiro vigente, conjugado com a legislação ordinária respectiva, a incumbência dos membros do *Parquet* na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Desse modo, verificando-se a existência de uma lesão a interesse difuso, independente de culpa ou dolo, poderá ser proposta ação competente (ação civil pública), com o intuito de garantir, por exemplo, a redução da poluição do ar atmosférico, de frear as frequências de rádios clandestinas (direito de antena), que causam poluição sonora, de preservar reservas ecológicas, etc.

Imprescindível que as iniquidades sociais sejam identificadas e aniquiladas em conformidade com espírito da Constituição Federal de 1988, tanto por intermédio da fiscalização da aplicação das leis brasileiras, quanto pela atuação do membro do Ministério Público como parte nos processos de sua competência, ou, ainda, mediante a eficaz ação do *Parquet* no campo administrativo, com a instauração de inquérito civil que, ulteriormente, poderá servir de instrumento probatório para propositura de ação civil pública.

Vale ressaltar, nesse contexto, que o Ministério Público deve estar consciente de que sua atuação não traz por desiderato obstar a atividade econômica, mas sim conciliá-la com a sustentabilidade, partindo da constatação de que não há atividade econômica sem influência no meio ambiente.

O objetivo principal da Promotoria Ambiental é o desenvolvimento de ações e medidas que visem à responsabilização civil e criminal dos predadores do meio ambiente, ou que envolvam, dentre outras situações, destruição da flora e da fauna, poluição do ar e da água, poluição visual e sonora, preservação do patrimônio cultural, histórico, turístico, paisagístico e ambiental, além de qualidade de vida.

Compete ao Membro do *Parquet* que oficia na Promotoria do Meio Ambiente laborar na esfera cível e penal:

> *1. Atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa do meio ambiente.*
> *2. Receber e autuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública e penal para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para a reparação de danos causados*
> *3. Requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias e, sempre que possível e conveniente para a instrução da investigação, realizar vistoria, fazendo-se acompanhar de técnico vinculado a órgão público e que esteja incumbido ou tenha elaborado o laudo acerca dos fatos em apuração.*

4. Proceder ao exame de quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando e resguardando o sigilo, se for o caso.
5. Oficiar em qualquer ação civil que tenha como objeto a defesa de interesses difusos ou coletivos relacionados ao meio ambiente, quando não for o autor.
6. Requisitar a instauração de inquérito e de procedimentos administrativos, e oferecer denúncia contra ilícitos penais relacionados ao meio ambiente.
7. Expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres ambientais assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual.
8. Expedir recomendações, representar à autoridade competente e realizar ou participar de audiências públicas para adoção de providências, visando sanar omissões, prevenir ou corrigir deficiências para melhor compreender as demandas ambientais.
9. Promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem.
10. Formular anualmente um programa de atuação, com diagnóstico da situação, objetivos, indicadores e estratégias a serem adotadas.
11. Participar de Programas de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça.
12. Coligir os elementos de prova necessários e notificar o degradador, visando à obtenção de compromisso de ajustamento de conduta.
13. Fiscalizar se os compromissos de ajustamento de conduta celebrados diretamente por órgão ambiental efetivamente previnem ou reparam o meio ambiente e, se for o caso, instaurar inquérito civil e promover o seu aditamento, submetendo-o à homologação do Conselho Superior do Ministério Público.
14. Ter em mente que os objetivos da proteção ambiental são a prevenção ou precaução, a reparação e a obtenção de indenização, em escala decrescente de valores.
15. Atentar para o fato de que a exploração dos recursos naturais depende sempre de permissivo legal ou regulamentar, assim como de autorização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, por intermédio do instituto do meio ambiente local, e, supletivamente, do IBAMA, autarquia federal.

16. Fiscalizar e repreender práticas e atos de crueldade contra os animais, inclusive os domésticos e domesticados, zelando para a propositura de medidas protetivas a estes.
17. Proteger o patrimônio cultural, o qual abrange bens de valor artístico, estético, histórico, turístico, arqueológico, paleontológico e paisagístico.
18. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil diante de notícia de lesão a bem componente do patrimônio cultural e adotar as medidas necessárias para sua integral reparação ou, de forma subsidiária, indenização.
19. Acompanhar noticiários veiculados pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados fatos que, em tese, caracterizem hipóteses de atuação.
20. Instaurar Procedimento Investigatório Criminal de ofício, em face de peça de informação ou diante de representação, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento ou para aprofundar a investigação criminal produzida por outros órgãos legitimados da Administração Pública, observando as normas previstas nos atos próprios.
21. Promover o arquivamento de inquérito ou de qualquer peça de informação sempre mediante decisão motivada, contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação foi completa e que não existem outras diligências a serem realizadas.
22. Apresentar, com o oferecimento da denúncia, todos os requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do inquérito e à apuração da verdade real.
23. Examinar os autos e requerer o que for necessário para sanar eventuais nulidades, complementar a prova colhida na instrução.
24. Adotar as providências recursais que reputar pertinentes, para o fiel cumprimento da legislação ambiental.
25. Oferecer alegações finais.
26. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
27. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis, os termos de compromisso ajustados e o ajuizamento de ações civis públicas
28. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

16.1 - HABITAÇÃO E URBANISMO

A disciplina urbanística configura atualmente um dos imperativos mais prementes da civilização, por força da crescente ocupação das cidades.

Emprega-se o termo urbanização para designar o processo pelo qual o contingente populacional das cidades cresce em proporção superior à rural.

A bem da verdade, as normas urbanísticas ainda não adquiriram unidade substancial, capaz de formar um conjunto coerente e sistematizado legislativamente. Encontram-se, pelo contrário, dispersas em diversas leis e apenas guardam entre si conexão puramente material, em função do objeto regulado.

Em síntese, o Direito Urbanístico tem por escopo disciplinar o comportamento humano relacionado aos espaços habitáveis, utilizando técnica social de adequar o meio físico às necessidades e à dignidade da moradia humana.

A matéria de direito urbanístico, longe de se esgotar no art. 24 da Constituição, encontra relevante disposição no art. 182, que trata da política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, consoante diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Firmado esse panorama resumido, tem-se que o trabalho ministerial deve orientar-se no sentido de viabilizar providências que garantam condições de moradia às famílias residentes em áreas de ocupação irregular ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, evitando o alojamento em encostas, áreas inadequadas, etc. Além disso, cumpre instar o Poder Público a reurbanizar áreas periféricas, disponibilizando sistemas de água e luz, tratamento de esgoto e pavimentação, regularizando, se possível, a titularidade do imóvel, de modo a garantir a comprovação de posse do local habitado.

No elastério do exercício das atribuições previstas nas leis relacionadas a Habitação e Urbanismo, cabe ao Promotor de Justiça desta esfera, dentre outras, as seguintes providências:

1. Atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa da ordem urbanística.
2. Instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, diante de lesão ou ameaça de lesão à ordem urbanística, requisitando informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias.
3. Promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem.
4. Expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres urbanísticos assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados.
5. Examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrais cópias, observando e reguardando o sigilo, se for o caso.
6. Requisitar a instauração de inquérito policial e procedimentos administrativos, para apurar ilícitos penais relacionados com sua área de atuação.
7. Expedir recomendação a órgãos públicos ou privados para orientá-los quanto ao cumprimento de normas relativas a direitos e deveres urbanísticos assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual, bem como ao aperfeiçoamento dos serviços de relevância pública e social por eles prestados.
8. Manter, na Promotoria de Justiça, legislação urbanística (Lei Orgânica do Município, Plano Diretor do Município, Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Código de Edificações e de Posturas, etc.).
9. Zelar para que, na produção das normas locais de ordenação e planejamento urbano, sejam respeitados os preceitos de participação democrática da população, a iniciativa do Poder Executivo e a prévia realização de estudos técnicos, adotando-se as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, em caso de irregularidades.
10. Zelar para que, quando da realização do Plano Diretor, haja participação popular, assim como nas respectivas alterações.
11. Observar que o parcelamento do solo para fins urbanos (residencial, comercial, industrial ou lazer) somente é possível em áreas urbanas ou de expansão urbana, observadas as

condições geológicas, sanitárias e ecológicas para a sua implantação.
12. Atentar para o fato de que, na implantação de parcelamento do solo para fins urbanos (loteamentos e desmembramentos), exige-se a aprovação da Prefeitura Municipal, dos órgãos estaduais e, eventualmente, de órgãos federais, quer seja efetuado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, associações, cooperativas ou outras formas associativas, com observâncias das exigências impostas pela lei.
13. Ficar atento que todo parcelamento do solo deve satisfazer os requisitos das normas federal, estadual e municipal, observadas as fases administrativas (licenças, autorizações, aprovações etc.), civil (registro especial) e urbanística (execução de obras de infraestrutura).
14. Ter em mente que os sítios de recreio, ranchos ou chácaras constituem formas de parcelamento do solo para fins urbanos (lazer), em especial os situados em zona rural com área inferior ao módulo rural.
15. Responsabilizar todo e qualquer agente público e qualquer pessoa que concorra, de qualquer modo, para a implantação irregular do parcelamento.
16. Responsabilizar todos os beneficiários do parcelamento, tais como o titular do domínio, possuidor ou sucessor a qualquer título, assim como corretores, proprietários de imobiliárias e registradores, pelos prejuízos causados aos compradores, ao Poder Público e, ainda, à ordem urbanística e ao meio ambiente.
17. Atentar, nos casos relativos a fechamento de loteamentos, ao uso privativo de bens de uso comum e instrumentos jurídicos idôneos para tanto, forma de atuação das associações, sua regularidade jurídica e prerrogativas das quais se investe, ocupação de áreas públicas, prejuízos à circulação e ao crescimento da cidade e efeito cumulativo do fechamento de loteamentos no ordenamento urbanístico da cidade.
18. Notificar o parcelador para que supra a falta, bem como informar à Prefeitura Municipal para tomar as providências administrativas cabíveis no exercício de seu poder de polícia, caso não esteja o parcelamento registrado ou regularmente executado.
19. Impedir, pelas vias legais, loteamento situados em áreas públicas, que causem prejuízos à circulação e ao crescimento da cidade.
20. Zelar pela efetiva aplicação das normas de uso e ocupação do solo urbano, cuidando para que as edificações, obras, atividades e serviços observem as posturas urbanísticas, especialmente aquelas concernentes ao zoneamento, ao meio

ambiente, à estética, à paisagem, à segurança, ao licenciamento sanitário e à salubridade e funcionalidade urbanas.
21. Atentar para a possibilidade de responsabilização dos agentes de fiscalização em todas as esferas, inclusive por improbidade administrativa, e de outras pessoas que, de qualquer modo, colaboraram para infringir a legislação de uso e ocupação do solo.
22. Contribuir e fomentar a implantação do instrumento do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando pertinente à localidade.
23. Cuidar para que o Poder Público adote medidas do poder de polícia para evitar a instalação de moradias em áreas impróprias à ocupação humana, que coloquem em risco a integridade física ou a saúde das pessoas.
24. Sabedor, por qualquer meio, de ocupações em áreas de risco, deve o Promotor de Justiça instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil e observar, dentre outras providências, as medidas afetas à inclusão social de populações a remover e destinação cabível às áreas de risco, com o objetivo de se evitar novas ocupações.
25. Instaurar inquérito civil ou procedimento investigatório, a fim de coletar informações, dados, perícias e provas necessárias para a adoção de medidas, inclusive judiciais, que visem prevenir e reprimir comportamentos que violem a ordem urbanística, tais como, parcelamento clandestino e irregular do solo, assentamentos ou ocupações em áreas de risco, ocupação clandestina, outorga privativa de bens públicos, fechamento irregular de vias públicas, construções irregulares ou contrárias à legislação urbanística, riscos à seguranças em edificações abertas ao público, alterações legislativas pontuais ou desprovidas de prévio estudo técnico; deficiências ou ausência da prestação de serviços públicos essenciais, como os de saneamento básico e transporte.
26. Preservar pela circulação urbana e, respeitada a legislação respectiva, adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis ao tomar conhecimento, por qualquer meio, de atividades públicas ou privadas que impeçam ou dificultem o direito de locomoção.
27. Zelar pelo cumprimento da legislação sobre segurança e prevenção de incêndios nas áreas urbanas, em especial nas edificações públicas e privadas sujeitas a grande concentração de pessoas, por exemplo, prédios públicos, centros de compras, templos religiosos, locais utilizados para espetáculos, apresentações artísticas, culturais, estádios de futebol e demais atividades de lazer, etc.
28. Acompanhar noticiários veiculados pelos meios de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam

investigados fatos que, em tese, caracterizem hipóteses de atuação.
29. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
30. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis, os termos de compromisso ajustados e o ajuizamento de ações civis públicas
31. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

17 - PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CÍVEL E CRIMINAL)

Ora, o Ministério Público, com a Constituição de 1988, foi legitimado a promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, nas questões de interesse público e social, do meio ambiente e de interesses difuso e coletivo, aí incluído o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Nesse patamar de questões públicas encontra-se a improbidade administrativa, isto é, o ato praticado por administradores e agentes públicos, vinculados ou não à administração pública, e terceiros beneficiários, direta ou indiretamente, todos causando dano ao patrimônio público e social, bem como aos interesses da coletividade.

A injunção imposta ao Ministério Público no combate aos atos ímprobos ressai no fato de ter a instituição legitimidade para a instauração de inquérito civil, instrumento que lhe confere a possibilidade de promover investigação preliminar, para posterior ajuizamento de ação civil pública.

Não sendo o Ministério Público autor da ação, obrigatoriamente funcionará no processo como fiscal da lei, ou seja, de qualquer forma ele se vê obrigado a atuar nos casos de improbidade administrativa, diante do papel constitucional que lhe foi imposto, nas causas de interesse social.

Ante tais considerações, constate-se que a atuação ministerial, nos feitos de improbidade administrativa tem vital importância, por ser ele o órgão

responsável pela investigação preliminar, que antecede o aforamento de ação principal, qual seja, a ação civil pública.

A defesa do patrimônio público compreende a adoção das medidas cabíveis pelo membro do *Parquet* no campo extrajudicial e na área judicial: cível e criminal, visando à preservação do erário, à responsabilização dos agentes autores pela prática de atos de improbidade administrativa e ao efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos princípios constitucionais da administração pública e à ordem jurídica considerada em sua totalidade.

Dessarte, a Constituição instituiu o Ministério Público como substituto processual de toda a coletividade, dado que este agirá na defesa de um interesse que abrange a todos, indistintamente, evidenciando, por conseguinte, a natureza de interesse difuso.

O amparo do patrimônio público na atualidade adota como meta as seguintes vertentes: a) o combate à improbidade administrativa; b) o ressarcimento ao erário; e c) o respeito aos princípios constitucionais.

Sob essa ótica, compete ao Promotor de Justiça de defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa:

> *1. Autuar peças de informação, instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público, em especial para tutela da matéria relativa à improbidade administrativa prevista na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e em outras legislações.*
> *2. Ajuizar as ações cautelares, ou outras ações, em defesa do patrimônio público, especialmente da probidade administrativa.*
> *3. Adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais reitores da administração pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação.*
> *4. Receber reclamações e notícias de danos causados ao patrimônio público e de atos de improbidade administrativa, registrando-as e diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução.*

3. Propor à autoridade administrativa competente a instauração de sindicância ou processo administrativo para a apuração de falta disciplinar ou ilícito administrativo.
4. Requisitar, de ofício ou mediante provocação, se entender necessário, a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, no âmbito do procedimento investigatório instaurado, inclusive oferecendo a respectiva denúncia crime.
5. Promover, conforme o caso e quando se mostrar necessário, nos procedimentos instaurados para apuração de ato de improbidade administrativa, nas modalidades de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, observados os atos próprios:
5.a. a quebra dos sigilos fiscal e bancário, para obtenção de informações dos bancos de dados.
5.b. a quebra do sigilo dos dados telefônicos para conhecimento das chamadas originadas e recebidas pelos números a serem indicados, sem prejuízo de autorização judicial para utilização, como prova emprestada, do conteúdo de interceptação telefônica realizada no âmbito criminal.
5.c. a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis acerca das transações imobiliárias realizadas, bem como de certidões de Cartórios de Notas relativas a escrituras lavradas em nome do investigado, como adquirente ou alienante de bem imóvel.
5.d. requisitar informações dos órgãos de trânsito quanto a registros de veículos em nome do investigado.
6. Acompanhar as ações civis públicas e demais ações ajuizadas pelo Ministério Público e interpor recursos de decisões nelas proferidas.
7. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
8. Comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas.
9. Exercer outras atribuições conferidas em lei.

18 – FAZENDA PÚBLICA

O encargo do Órgão do Ministério Público perante o Juízo da Fazenda Pública é essencialmente de *custos legis*, e como tal em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de forma a assegurar o efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, tanto os subjetivos materiais quanto os formais.

A interveniência da Promotoria de Justiça da Fazenda Pública é mais efetiva nos remédios constitucionais, pela presunção de interesse público que decorre da natureza da lide: Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e *Habeas Data*.

Assim, verifica-se que o conceito operacional de interesse público decorre de presunção legislativa, visto que a participação do Ministério Público como fiscal da lei.

Seguindo esses contornos, apresentam-se as atribuições da alçada do Promotor de Justiça no exercício de tal mister.

> *1. Oficiar, no Juízo da Fazenda Pública, nos mandados de segurança e nos mandados de injunção, individuais ou coletivos, nos ¨habeas data¨, nas ações populares constitucionais e ações civis públicas ajuizadas pelos co-legitimados.*
> *2. Intervir nas causas em que haja interesse público das entidades da Administração Pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios, tais como autarquias, fundações, empresas públicas.*
> *3. Intervir em todas as causas em trâmite no Juízo da Fazenda Pública onde haja interesse de menores.*
> *4. Promover a execução de fianças criminais, quebradas ou perdidas.*
> *5. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.*
> *6. Exercer outras atribuições conferidas em lei.*

19 – FUNDAÇÕES: FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR

Em vista da expressa disposição legal inserta no art. 66 do Código Civil Brasileiro, a obrigação de velar pelas fundações recai sobre o Ministério Público do Estado onde estas se situam.

As fundações privadas, apesar de criadas pela vontade e patrimônio de particulares, destinam-se a fins públicos, de alcance social. Dessa forma, a respectiva atuação envolve um interesse que é público, portanto, social.

Nesse passo, levando em conta que as fundações privadas desenvolvem ações de interesse público, ao Ministério Público compete zelar por tais interesses.

Em outras palavras, é dizer que encontra-se no âmbito do Ministério Público Estadual fiscalizar aqueles entes, cabendo-lhe, por força de lei, e de modo obrigatório, exigir prestação de contas de todas as fundações instituídas e disciplinadas segundo os ditames do Código Civil.

Por consequência, as aludidas fundações deverão, originariamente, prestar contas ao Ministério Público, independentemente de gerirem ou não recursos públicos. Assim, pode-se concluir que essa obrigação legal faz surgir ao Órgão Fiscal da Lei um importante encargo relativo a esses institutos, qual seja o dever fiscalizatório originário das fundações instituídas e disciplinadas segundo as disposições civis, no que tange aos seus aspectos finalísticos e contábeis.

Por outro lado, entidades de interesse social, integrantes do denominado terceiro setor, consistem em pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos (ou sem finalidade lucrativa), cumpridoras de objetivos de natureza social ou assistencial. Nesse gênero incluem-se associações e fundações de direito privado, restando abolidas as sociedades civis sem fins lucrativos previstas no Código Civil.

Ressabido que integram o primeiro setor pessoas jurídicas de direito público, encarregadas de funções públicas essenciais e indelegáveis ao particular, enquanto o segundo é constituído por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, voltadas à produção e comercialização de bens e serviços, com finalidade lucrativa. O terceiro setor congrega organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem por objetivo prestar serviços de caráter público.

Indubitavelmente, a vedação à finalidade lucrativa não impede que as entidades de interesse social comercializem bens e serviços, obtendo lucro (superávit) com essas atividades. O que se veda, em verdade, é a distribuição de dividendos ou excedentes operacionais – independentemente da denominação que se lhes dê – entre os sócios, associados, dirigentes, conselheiros, doadores ou empregados. Impõe-se, em outros termos, que toda receita auferida por instituições sem fins econômicos seja revertida aos objetivos benemerentes a que se proponham.

A propósito, a não-distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a qualquer título, constitui requisito para que a entidade goze de imunidade fiscal (art. 14, I, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como possa se habilitar às qualificações e títulos conferidos por entes públicos, visando à concessão de isenções, vantagens e convênios (Lei nº 91/35, Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e alterações posteriores).

O Ministério Público, no exercício de sua atribuição fiscalizatória das fundações e do terceiro setor, exerce atividade administrativa e judicial, cabendo à Promotoria de Justiça com atribuição de Fundações:

> *1. Observar, antes que se lavre a escritura de instituição de qualquer fundação, se foram preenchidos todos os requisitos legais, procedendo, se necessário, a eventuais correções no projeto de seu estatuto, para perfeita adequação dos objetivos propostos ao interesse público e harmônica estruturação dos órgãos dirigentes da entidade, com especial destaque para:*
> *1.1. forma solene de instituição (escritura pública ou testamento).*

1.2. dotação especial de bens livres, verificando-se a capacidade e a legitimidade do instituidor para disposição do patrimônio.
1.3. suficiência dos bens para atendimento dos fins da fundação, observando, quando o caso, o disposto no art. 63 do Código Civil.
1.4. finalidade social.
1.5. licitude e possibilidade do objeto.
1.6. a existência de estatuto ou designação de pessoa que os elabore dentro do prazo estipulado pelo instituidor.
1.7. caráter de liberalidade do ato.
1.8. inexistência de fins lucrativos;
1.9. designação e sede da instituição.
2. Apreciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de instituição de fundação, negando por escrito a aprovação quando forem contrariadas as exigências legais ou quando não estiverem atendidas as alterações propostas ao texto da minuta do ato institutivo ou do projeto do estatuto.
3. Intervir como anuente na escritura de instituição de fundação e em todas as escrituras em que houver interesse de fundação.
4. Fiscalizar a integralização do patrimônio inicial, assim como dos acréscimos patrimoniais posteriores.
5. Autorizar ou negar, fundamentadamente, o registro ou averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação.
6. Intervir nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária em que houver interesse de fundação, sob pena de nulidade do processo.
7. Examinar, anualmente, as atividades da fundação e, para tanto, requisitar, dentro do prazo de 6 (seis) meses do término do exercício financeiro, o balanço contábil, o relatório das atividades sociais e econômicas desenvolvidas, a cópia das atas das eleições dos órgãos administrativos e outros documentos de interesse da fundação, para fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias, bem como a destinação de seus recursos.
8. Fiscalizar e inspecionar a fundação, sempre que julgar necessário, inteirando-se do efetivo desenvolvimento de suas atividades.
9. Examinar ou propor alterações estatutárias, desde que necessárias ao atendimento do interesse público objetivado pela fundação.
10. Tomar providências para o preenchimento dos órgãos dirigentes da fundação em caso de vacância.
11. Fiscalizar com rigor a avaliação prévia de bens imóveis ou de valor considerável que devam ser adquiridos ou alienados pela fundação.

12. Providenciar, no caso de omissão do testamenteiro, o registro de fundação instituída por testamento, bem como a averbação da constituição, após aprovação do estatuto.
13. Autorizar, independentemente de alvará judicial, a venda de bem imóvel de fundação, quando tenha sido feita a avaliação prévia deste, elaborada minuta da escritura de venda, com fixação de preço não inferior à avaliação e indicação circunstanciada de todas as cláusulas do negócio jurídico, desde que tenha havido manifestação favorável à venda, pelo preço e condições constantes da minuta, pelos integrantes dos órgãos dirigentes da fundação, nos termos de seu estatuto social e o membro do Ministério Público esteja convencido de que o negócio é vantajoso para a fundação.
14. Fomentar a intervenção na administração da entidade, para remoção dos administradores no caso de negligência, má gestão, malversação, prevaricação ou prática de qualquer outro ato lesivo à fundação, bem como a indicação de quem os substitua.
15. Promover a extinção da fundação no caso de inexistência de interesse público na continuidade de suas atividades sociais, em razão de ilicitude, impossibilidade ou inutilidade de seu objeto ou do vencimento do prazo de existência.
16. Participar das reuniões dos órgãos administrativos das fundações, com o propósito de discutir as matérias em pauta nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos, sem direito a voto.
17. Acompanhar as atividades das associações e entidades de interesse social, sem fins lucrativos, que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público, intervindo para sua dissolução nas hipóteses do art. 2º do Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966.
18. Requerer a conversão dos bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, em títulos de dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor.
19. Pedir a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
20. Notificar quaisquer responsáveis por fundações que recebam legados, subvenções ou outros benefícios para prestarem contas de sua administração e, em caso de desatendimento, promover a ação própria.
21. Promover o sequestro ou o arresto dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias.
22. Examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código

Civil.
22. Elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor cometeu o encargo.
23. Velar pela regularidade e correto funcionamento das fundações e oficiar nos processos que lhes digam respeito.
24. Expedir, quando solicitado, atestado de funcionamento da Fundação e das entidades de interesse social.
24. Participar, obrigatoriamente, das audiências dos processos de sua atribuição.
25. Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

Ultrapassada essa fase, o maior desafio foi examinar, com muita cautela, a distribuição das atribuições em cada Comarca, para, observando as diretrizes acima fincadas, proceder às mudanças necessárias, evitando que, a cada remanejamento de Promotores de Justiça, o Órgão Especial analise novos pedidos de modificação.

Entendo que, com esse trabalho, as atribuições, a partir de sua fixação, não poderão sofrer alteração, salvo por necessidade relevante, devidamente justificada, ou quando da criação de nova Promotoria de Justiça na Comarca, caso não contemplada na proposta.

Isso se justifica na medida em que os critérios impessoais e abstratos orientadores da tarefa não podem sucumbir ao desejo pessoal de mudança de determinado Presentante do Ministério Público, quando este entender que referida providência deva ocorrer.

Frise-se, não sendo constatada qualquer das situações excepcionais reportadas, a proposta deve ser respeitada em sua inteireza, sob pena de regresso à precariedade anteriormente verificada.

De forma mais didática, quer se dizer que, a partir da data da aprovação dessa proposta por este Órgão Especial, somente serão apreciadas pela Procuradoria-Geral de Justiça sugestões de alteração de divisão interna dos serviços processuais e extraprocessuais das Promotorias de Justiça, devidamente homologadas, nas hipóteses de criação de nova Promotoria de Justiça, instalação

de Vara na Comarca, situação de desequilíbrio na divisão de atribuições, formalmente evidenciada e decorrente de circunstância excepcional posterior, ou necessidade de aprimoramento motivada por interesse público.

Devo salientar que o espírito democrático desta labuta pode ser observado claramente, na medida em que a maioria da distribuição das atribuições das Promotorias de Justiça nas Comarcas, fixadas nesta proposta, foram reproduzidas por este signatário, porque fruto de acordos internos firmados entre os respectivos Membros do *Parquet*, e também porque respeitada a equidade na divisão dos encargos e as peculiaridades que cercam cada Município, observando o princípio do Promotor Natural.

Cumpre reconhecer que a unanimidade não foi possível, seja por força de discordâncias dos Promotores de Justiça que oficiam em determinadas Comarcas, seja em razão da impossibilidade de acolher a proposta enviada por Membros de algumas Promotorias, como também por ter sido constatado persistir incongruências em outras situações. Diante desse cenário, tornou-se necessária, para essas hipóteses, uma atuação incisiva por parte da Relatoria, no sentido de fixar, *spont propria*, as atribuições, depois de sopesadas as nuances em derredor das situações postas e os critérios preestabelecidos nesta empreitada.

Com estas considerações, a proposta é colocada à apreciação do Colegiado, ressaltando ser ela fruto de debates e consenso com a classe, com o respectivo órgão representativo e a Corregedoria-Geral, após encontros designados com esse objetivo.

CONCLUSÃO

Cotejada a ideia verberada nesta manifestação, contrapesando a necessidade de corrigir distorções, otimizar e equalizar a atividade ministerial, considerando, ainda, a conveniência de se adotar critérios uniformes, o meu voto é no sentido de que este Órgão Especial homologue o redimensionamento das atribuições das Promotorias de Justiça, fixando, doravante, a divisão dos órgãos de

acordo com as nomenclaturas anteriormente declinadas, respeitando o quadro analítico que acompanha esta peça, tido como anexo.

Finalmente, considerando a necessidade de transparência e publicidade das atribuições de todos os cargos de Promotores de Justiça do Estado da Bahia, com vista à importância de assegurar o efetivo cumprimento dos balizadores aqui fixados, o voto e o respectivo anexo devem ser publicados no órgão oficial, em seu inteiro teor.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Ministério Público do Estado da Bahia, 12 de dezembro de 2011.

JOSÉ Edivaldo Rocha ROTONDANO
Relator

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020*

Redimensiona as Promotorias de Justiça da capital, redistribuindo entre estas todos os atuais cargos de Promotor de Justiça destinados à capital do Estado, fixando suas respectivas denominações e atribuições, revoga todas as Resoluções anteriores que versem sobre fixação de atribuição de Promotorias de Justiça da Capital, especialmente a Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 18, de 30 de novembro de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 11, de 25 de julho de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 22, de 05 de novembro de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 07, de 07 de maio de 2008, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 13, de 09 de setembro de 2008, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 05, de 13 de julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 03, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 05, de 09 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 16, de 14 de dezembro de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 02, de 10 de abril de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 04, de 15 de maio de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 06, de 12 de junho de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 12, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, extingue Núcleos e Grupos de Atuação Especializada e estabelece critérios para manifestação de preferência dos atuais titulares das Promotorias de Justiça da Capital.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no artigo 21, incisos VIII e IX, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996,

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do procedimento administrativo SIMP nº 003.0.132892/2015, convertido no procedimento eletrônico SEI nº 19.09.02536.0010216/2020-90;

CONSIDERANDO proposta apresentada pela Procuradora-Geral de Justiça, com fulcro no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 15, XXXIV, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na proposta original pela Relatora do processo acima identificado, com acolhimento de sugestões da Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao interesse público e garantir equânime distribuição das atividades ministeriais entre seus órgãos de execução, com esteio nos princípios e garantias constitucionais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam redimensionadas as Promotorias de Justiça da Capital, redistribuindo-se entre estas todos os atuais duzentos e seis cargos de Promotor de Justiça destinados à Capital do Estado, e fixadas suas respectivas denominações e atribuições, na forma seguinte:

I – 1ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes contra a Criança e Adolescente, Central

de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

II - 2ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 2ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes contra a Criança e Adolescente, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

III - 3ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 3ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

IV - 4ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 4ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

V - 5ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 5ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

VI - 6 ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 6ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

VII - 7ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 7ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

VIII - 8ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 8ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

IX - 9ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 9ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

X - 10ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 10ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XI - 11ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 11ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XII - 12ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 12ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XIII - 13ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 13ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XIV - 14ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 14ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XV - 15ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 15ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XVI - 16ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 16ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XVII - 17ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 17ª Vara Criminal , Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XVIII - 18ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação extrajudicial, atuação perante a 1ª Vara Criminal Especializada (com competência para processar e julgar os Crimes contra a Ordem Tributária, a Ordem Econômica, as Relações de Consumo, a Fé Pública e a Administração Pública), Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XIX - 19ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação extrajudicial, atuação perante a 2ª Vara Criminal Especializada (com competência para processar e julgar os Crimes contra a Ordem Tributária, a Ordem Econômica, as Relações de Consumo, a Fé Pública e a Administração Pública), Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XX - 20ª Promotoria de Justiça Criminal, com seis cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições, assim divididas:

a) 1º Promotor de Justiça: atuação perante a 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais , Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

b) 2º Promotor de Justiça: atuação perante a 2ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais , Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

c) 3º Promotor de Justiça: atuação perante a 3ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais , Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

d) 4º Promotor de Justiça: atuação perante a 4ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais , Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

e) 5º Promotor de Justiça: atuação perante a 5ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais , Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

f) 6º Promotor de Justiça: atuação perante a 6ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais , Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXI - 21ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXII - 22ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXIII - 23ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXIV - 24ª Promotoria de Justiça Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXV - 25ª Promotoria de Justiça Criminal, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXVI - 26ª Promotoria de Justiça Criminal, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a Vara de Audiência de Custódia, com atuação no Plantão do Judiciário da Capital e audiências de custódia, inclusive nos finais de semana e feriados, excepcionando o Recesso do Judiciário, Turmas Recursais (Atuação de natureza criminal) e Atendimento ao Público;

XXVII - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, com cinco cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social, Tutela Difusa da Segurança Pública, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXVIII – Promotoria de Justiça Militar, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público , Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXIX - 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 1ª Vara Criminal de Tóxicos e Entorpecentes, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público , Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXX - 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 2ª Vara Criminal de Tóxicos e Entorpecentes, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público , Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXXI - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 3ª Vara Criminal de Tóxicos e Entorpecentes, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público , Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal;

XXXII - 1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 1ª Vara de Execução Penal (Regime Aberto e Semiaberto) e Atendimento ao Público;

XXXIII - 2ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Atendimento ao Público;

XXXIV - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 2ª Vara de Execução Penal (Regime Fechado) e Atendimento ao Público;

XXXV - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal, com um cargo de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Fiscalização dos Estabelecimentos prisionais da Capital, HCT e CEAPA, com atribuição, inclusive, para instaurar procedimentos administrativos, inquéritos civis e ajuizar ações civis correspondentes, e Atendimento ao Público;

XXXVI - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante o 1º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público;

XXXVII - 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante o 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público;

XXXVIII - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante o 1º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público;

XXXIX - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante o 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Capital, Central de Inquéritos e Atendimento ao Público;

XL - 1ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLI - 2ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLII - 3ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLIII - 4ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLIV - 5ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 1ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLV - 6ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 2ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLVI - 7ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 3ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLVII - 8ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 4ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLVIII - 9ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 5ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

XLIX - 10ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 6ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

L - 11ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 7ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

LI - 12ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 8ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

LII - 13ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 9ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

LIII - 14ª Promotoria de Justiça de Família, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a 10ª Vara de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas);

LIV - Promotoria de Justiça de Registros Públicos, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atuação Judicial e Extrajudicial em Registros Públicos, inclusive na(s) Vara(s) de Registros Público, Habilitação de casamento e Atendimento ao Público;

LV – Promotoria de Justiça de Falências, com um cargo de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante a Vara de Falências e Concordatas e Atendimento ao Público;

LVI – Promotoria de Justiça de Fundações, com um cargo de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Fundações e Atendimento ao Público;

LVII - 1ª Promotoria de Justiça Cível, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante as Varas Empresariais, Varas Cíveis e Comerciais e Varas de Relações de Consumo da Capital, Atuação extrajudicial e judicial nos conflitos agrários, fundiários e urbanos e Atendimento ao Público;

LVIII – Promotoria de Justiça de Fazenda Pública, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e Atuação Judicial e Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista e Atendimento ao Público;

LIX - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional e adoção das medidas

judiciais e extrajudiciais correspondentes , inclusive nos finais de semana e feriados, salvo durante o Recesso Judiciário, e Atendimento ao Público;

LX - 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação judicial infracional perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público;

LXI - 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação judicial infracional perante a 4ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público;

LXII - 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições, assim divididas:

a) 1º Promotor de Justiça: atuação judicial infracional perante a 5ª Vara da Infância e da Juventude, Execução de medidas socioeducativas (meio fechado e aberto), adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes e Atendimento ao Público;

b) 2º Promotor de Justiça: Defesa dos direitos difusos e coletivos na área infracional , atuando judicial e extrajudicialmente, Fiscalização das unidades socioeducativas (meio aberto e fechado) e da Delegacia Especializada e Atendimento ao Público;

LXIII - 5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: atuação judicial não infracional perante a 1ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público;

LXIV - 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com cinco cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes;

LXV - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Defesa dos direitos difusos e coletivos, fiscalização a entidades de atendimento, de acolhimento, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos, Participação em Fóruns, Comitês e Comissões e Atendimento ao Público;

LXVI - 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, com dois cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Defesa do direito à saúde da criança e do adolescente e adoção das medidas judiciais, até o limite do ajuizamento da ação, e extrajudiciais correspondentes (tutela individual e coletiva) e Atendimento ao Público;

LXVII - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, com oito cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Defesa da probidade e legalidade administrativa, bem como do patrimônio público e social (Cível e Criminal) e Atendimento ao Público;

LXVIII - 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições, assim divididas:

a) 1º Promotor de Justiça: Atuação judicial e extrajudicial na área dos Direitos Humanos stricto sensu, bem como o Combate ao Racismo, Intolerância Religiosa, Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais

e Cotas raciais, especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Tutela coletiva) e atendimento ao público;

b) 2º Promotor de Justiça: Atuação judicial e extrajudicial na área dos Direitos Humanos stricto sensu, bem como na proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem Terra, Grupos Vulneráveis, Movimentos dos Sem Teto e Moradia digna, especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Tutela coletiva) e atendimento ao público;

c) 3º Promotor de Justiça: Atuação judicial e extrajudicial na proteção dos direitos da mulher, especialmente na defesa dos interesses difusos e coletivos (Tutela coletiva) e atendimento ao público;

d) 4º Promotor de Justiça: Atuação judicial e extrajudicial na proteção da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, especialmente na defesa dos interesses difusos e coletivos (Tutela Coletiva) e atendimento ao público;

LXIX - 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atuação na prevenção e defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência , especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público;

LXX - 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atuação na prevenção e defesa dos direitos dos Idosos , especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público;

LXXI - Promotoria de Justiça de Educação, com seis cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atuação judicial e extrajudicial na área de educação, especialmente na defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público;

LXXII - Promotoria de Justiça de Saúde, com oito cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atuação judicial e extrajudicial na área de Defesa da Saúde, inclusive, mental, especialmente dos interesses difusos e coletivos (Cível e Criminal), Atuação nos feitos relativos a crimes imputados a profissionais de saúde, praticados no exercício de suas funções e Central de Inquéritos, Saúde Pública, e crimes contra a saúde pública e Atendimento ao público;

LXXIII - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo, com cinco cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, bem como Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (Cível e Criminal) e atendimento ao público;

LXXIV - Promotoria de Justiça do Consumidor, com cinco cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público;

LXXV - Promotoria de Justiça de Assistência, com três cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: Substituir ou auxiliar membro do Ministério Público, mediante substituição automática ou por designação do Procurador-Geral de Justiça, passando a exercer as funções judiciais e extrajudiciais daquele que substitui ou auxilia (art. 271 da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996).

Art. 2º Ficam extintos o Núcleo de Apuração de Crimes Relativos a Erros na Área de Saúde (NACRES), o Grupo de Atuação Especializada no Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Saúde (GESAU), o Grupo de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade

Administrativa (GEPAM), o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação (GEDUC), o Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação (GEDHDIS), o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Mulher e da População LGBT (GEDEM) e o Grupo de Atuação Especial na Defesa de Idosos e Deficientes Físicos (GEIDEF).

Art. 3º As atuais Promotorias de Justiça cujas atribuições até então vigentes estejam totalmente abrangidas pelas atribuições de uma das Promotorias de Justiça elencadas no art. 1º ficam renomeadas e passam a ter as atribuições fixadas na forma do ANEXO I, levando-se em consideração a maior antiguidade de seus titulares, aferida pela data de assunção destes na atual titularidade e, em caso de empate, pela data de assunção em Promotoria de Justiça da Capital .

Parágrafo único. A regra contida no caput deste artigo não se aplica às Promotorias de Justiça cujas atribuições sejam sobrepostas pelas atribuições mais amplas, na mesma área, de outras Promotorias de Justiça, desde que estas sejam titularizadas por membros com maior antiguidade, segundo os critérios do caput, do que os titulares daquelas.

Art. 4º As atuais Promotorias de Justiça cujas atribuições até então vigentes abranjam as de duas ou mais Promotorias de Justiça elencadas no art. 1º e as que se encontrem na situação prevista no parágrafo único do art. 3º serão renomeadas na forma do ANEXO II, fixando-se, em consequência, suas atribuições, facultando-se aos seus atuais titulares, via publicação de edital, a manifestação de preferência, com observância dos seguintes critérios de desempate:

I - antiguidade na titularidade, verificada pela data de assunção na Promotoria de Justiça de atual titularidade;

II – persistindo o empate, antiguidade na comarca, verificada pela data de assunção em Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 5º As atuais Promotorias de Justiça cuja renomeação e fixação de atribuições na forma dos arts. 3º ou 4º reste impossibilitada por insuficiência de vagas, serão renomeadas, na forma do ANEXO III, como uma das Promotorias de Justiça remanescentes com nova denominação e atribuições correlacionadas à mesma área de atribuição atual (ANEXO IV), facultando-se aos respectivos Promotores de Justiça titulares, via publicação de edital, a manifestação de preferência, com observância dos seguintes critérios de desempate:

I – antiguidade na área de atribuição, verificada pela data de assunção na Promotoria de Justiça de atual titularidade, integrante da área de atribuição;

II – persistindo o empate, antiguidade na comarca, verificada pela data de assunção em Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 6º As Promotorias de Justiça cuja renomeação como Promotoria de Justiça da mesma área de atuação (ANEXO V) reste impossível, por insuficiência de vagas, serão renomeadas como Promotorias de Justiça de outra área de atuação dentre as denominações remanescentes após as renomeações feitas segundo os artigos anteriores, facultando-se aos respectivos Promotores de Justiça titulares, via publicação de edital, a manifestação de preferência, com observância, a título de critério de desempate, da ordem de antiguidade na comarca, verificada pela data de assunção em Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 7º As atuais Promotorias de Justiça de Assistência (ANEXO VI) receberão a denominação de uma das Promotorias de Justiça remanescentes após as renomeações feitas segundo os artigos anteriores, facultando-se aos seus respectivos Promotores de Justiça titulares, via publicação de edital, a manifestação de

preferência, com observância, a título de critério de desempate, da antiguidade na comarca, verificada pela data de assunção em Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 8º Revogam-se todas as Resoluções e atos anteriores que versem sobre fixação de atribuição de Promotorias de Justiça da Capital ou de atuação de Promotor de Justiça da Capital, especialmente as Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 18, de 30 de novembro de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 11, de 25 de julho de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 22, de 05 de novembro de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 07, de 07 de maio de 2008, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 13, de 09 de setembro de 2008, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 05, de 13 de julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 03, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 05, de 09 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 16, de 14 de dezembro de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 02, de 10 de abril de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 04, de 15 de maio de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 06, de 12 de junho de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 12, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Procuradora-Geral de Justiça.

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

CLEONICE DE SOUZA LIMA

Corregedora-Geral do Ministério Público

Membros*:* Procuradores de Justiça Elna Leite Ávila Rosa, Marília de Campos Souza, José Cupertino Aguiar Cunha, Achiles de Jesus Siquara Filho, Zuval Gonçalves Ferreira, Franklin Ourives Dias da Silva, Maria das Graças Souza e Silva, Natalina Maria Santana Bahia, João Paulo Cardoso de Oliveira, Sônia Maria da Silva Brito, Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza, Míria Valença Gois, Lícia Maria de Oliveira, Eny Magalhães Silva, Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, Maria Adélia Bonelli Borges Teixeira, Geder Luiz Rocha Gomes, Aurisvaldo Melo Sampaio, Paulo Gomes Júnior; e a Relatora Convocada, Procuradora de Justiça Márcia Luzia Guedes de Lima**.**
//

ANEXO I

Promotores de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Nova denominação da Promotoria de Justiça	Novas Atribuições da Promotoria de Justiça
Solon Dias da Rocha Filho	1ª Promotoria de Justiça do Consumidor	Consumidor (Cível e Criminal)	Resolução nº 03, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Cristiano Chaves de Farias	2ª Promotoria de Justiça do Consumidor	Consumidor (Cível e Criminal)	Resolução nº 03, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Thelma Leal de Oliveira	3ª Promotoria de Justiça do Consumidor	Consumidor (Cível e Criminal)	Resolução nº 03, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Márcia Câncio Santos Villasboas	4ª Promotoria de Justiça do Consumidor	Consumidor (Cível e Criminal)	Resolução nº 03, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Joseane Suzart Lopes da Silva	5ª Promotoria de Justiça do Consumidor	Consumidor (Cível e Criminal)	Resolução nº 03, de 1º de outubro de 2012, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	Promotoria de Justiça do Consumidor - 5º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Luciano Rocha Santana	1ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente	Meio ambiente (cível e criminal), inclusive habitação e urbanismo e patrimônio cultural	Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 1º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, bem como Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Heron José de Santana Gordilho	2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente	Meio ambiente (cível e criminal), inclusive habitação e urbanismo e patrimônio cultural	Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2015, do Órgão Especial do Colégio de	Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, bem como Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (Cível e

			Procuradores de Justiça	de Justiça	Criminal) e atendimento ao público
Sheila Santos de Almeida Costa	4ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente	Meio ambiente (cível e criminal), inclusive habitação e urbanismo e patrimônio cultural	Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, bem como Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Ana Luzia dos Santos Santana	5ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente	Meio ambiente (cível e criminal), inclusive habitação e urbanismo e patrimônio cultural	Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, bem como Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Cristina Seixas Graça	6ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente	Meio ambiente (cível e criminal), inclusive habitação e urbanismo e patrimônio cultural	Resolução nº 05, de 10 de agosto de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor de Justiça	Atuação na defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, bem como Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Claudia Lula Xavier Garcia	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 1º Promotor de Justiça	Juízos de Direito da Fazenda Pública e atendimento ao público na respectiva área de atuação.	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 1º Promotor de Justiça	Atuação perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e Atuação Judicial e Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista e Atendimento ao Público
Alba Helena Pimentel do Lago	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 2º Promotor de Justiça	Juízos de Direito da Fazenda Pública e atendimento ao público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 2º Promotor de Justiça	Atuação perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e Atuação Judicial e Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista e Atendimento ao Público
Avani Bulhões Carvalho	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 3º Promotor de Justiça	Juízos de Direito da Fazenda Pública e atendimento ao público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 3º Promotor de Justiça	Atuação perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e Atuação Judicial e Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista e Atendimento ao Público
Ana Cláudia Martins Barros Espínola	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 4º Promotor de Justiça	Juízos de Direito da Fazenda Pública e atendimento ao público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Fazenda Pública - 4º Promotor de Justiça	Atuação perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e Atuação Judicial e Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista e Atendimento ao Público
Alexandre Soares Cruz	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 01º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atendimento ao adolescente autor de ato infracional (números pares)	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 01º Promotor de Justiça	Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional eadoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondente , inclusive nos finais de semana e feriados, salvo durante o Recesso Judiciário, e Atendimento ao Público

Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 02º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atendimento ao adolescente autor de ato infracional (números ímpares)	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 02º Promotor de Justiça	Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional eadoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondente , inclusive nos finais de semana e feriados, salvo durante o Recesso Judiciário, e Atendimento ao Público
Márcia Rabelo Sandes	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 03º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Defesa dos direitos difusos e coletivos – fiscalização a entidades de atendimento, de acolhimento, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos e participação em Fóruns, Comitês e Comissões.	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 01º Promotor de Justiça	Defesa dos direitos difusos e coletivos, fiscalização a entidades de atendimento, de acolhimento, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos, Participação em Fóruns, Comitês e Comissões e Atendimento ao Público
Ana Emanuela Cordeiro Rossi Meira	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 04º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atuação Judicial infracional (2ª Vara da Infância e Juventude- processos pares)	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 01º Promotor de Justiça	Atuação judicial infracional perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público
Patricia Silva Moreira Barreto	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 06º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atuação Judicial infracional (2ª Vara da Infância e Juventude - processos ímpares)	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 02º Promotor de Justiça	Atuação judicial infracional perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público
Luiz Alberto Lima Figueiredo	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 07º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atuação Judicial não infracional - 1ª Vara da Infância e Juventude (processos ímpares)	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 01º Promotor de Justiça	Atuação judicial não infracional perante a 1ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público
Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 08º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Defesa do direito à saúde da criança e do adolescente e	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de	8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 01º Promotor de Justiça	Defesa do direito à saúde da criança e do adolescente e adoção das medidas judiciais, até o limite do ajuizamento da ação, e extrajudiciais correspondentes (tutela individual e coletiva) e Atendimento ao Público.

		adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes.	Procuradores de Justiça		
Ana Bernadete Melo de Andrade	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 09º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados.	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 01º Promotor de Justiça	Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes
Livia Muricy Torres	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 10º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados.	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 02º Promotor de Justiça	Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes
Jaqueline Duarte	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 11º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atuação Judicial não infracional (1ª Vara da Infância e Juventude - processos pares)	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 02º Promotor de Justiça	Atuação judicial não infracional perante a 1ª Vara da Infância e da Juventude e Atendimento ao Público
Luscínia de Almeida e Queiroz	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 12º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados.	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 03º Promotor de Justiça	Atendimento extrajudicial a crianças e adolescentes vitimizados e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes
Karine Campos Espinheira	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 13º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Defesa dos direitos difusos e coletivos, fiscalização a entidades de atendimento, de acolhimento, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos e participação em Fóruns, Comitês e Comissões.	Resolução nº 11, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 02º Promotor de Justiça	Defesa dos direitos difusos e coletivos, fiscalização a entidades de atendimento, de acolhimento, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos, Participação em Fóruns, Comitês e Comissões e Atendimento ao Público
Railda Rodrigues Suzart	01ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Pessoa Portadora de Deficiência	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça	Atuação na prevenção defesa das Pessoas com Deficiência, especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público.
Almiro de	02ª	Discriminação	Resolução nº	1ª	Atuação judicial e extrajudicial

Sena Soares Filho	Promotoria de Justiça da Cidadania		10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor de Justiça	na área dos Direitos Humanos stricto sensu, bem como o Combate ao Racismo, Intolerância Religiosa, Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais e Cotas raciais, especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Tutela coletiva) e atendimento ao público
Fernando Mário Lins Soares	03ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Idoso	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça	Atuação na prevenção e defesa dos direitos dos Idosos, especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público.
Heliete Rodrigues Viana	04ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Moralidade Administrativa e Defesa do Patrimônio	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 1º Promotor de Justiça	Defesa da probidade e legalidade administrativa, bem como do patrimônio público e social (Cível e Criminal) e Atendimento ao Público .
Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho	05ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Moralidade Administrativa e Defesa do Patrimônio	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 2º Promotor de Justiça	Defesa da probidade e legalidade administrativa, bem como do patrimônio público e social (Cível e Criminal) e Atendimento ao Público .
Márcio José Cordeiro Fahel	06ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Saúde Pública	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Saúde – 01º Promotor de Justiça	Atuação judicial e extrajudicial na área de Defesa da Saúde, inclusive, mental, especialmente dos interesses difusos e coletivos (Cível e Criminal), atuação nos feitos relativos a crimes imputados a profissionais de saúde, praticados no exercício de suas funções e Central de Inquéritos ,Saúde Pública, e crimes contra a saúde pública e atendimento ao público.
Célia Oliveira Boaventura	08ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Moralidade Administrativa e Defesa do Patrimônio	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 3º Promotor de Justiça	Defesa da probidade e legalidade administrativa, bem como do patrimônio público e social (Cível e Criminal) e Atendimento ao Público .
Nidalva de Andrade Brito	09ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Educação	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de	Promotoria de Justiça de Educação – 1º Promotor de Justiça	Atuação judicial e extrajudicial na área de educação, especialmente na defesa dos interesses individuais, difusos

			Procuradores de Justiça		ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público.
Maria Pilar Cerqueira Maquieira Menezes	11ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Pessoa Portadora de Deficiência	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2º Promotor de Justiça	Atuação na prevenção defesa das Pessoas com Deficiência, especialmente na defesa dos interesses difusos ou coletivos (Cível e Criminal) e atendimento ao público
Rogério Luis Gomes de Queiroz	12ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Saúde Pública	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Saúde – 02º Promotor de Justiça	Atuação judicial e extrajudicial na área de Defesa da Saúde, inclusive, mental, especialmente dos interesses difusos e coletivos (Cível e Criminal), atuação nos feitos relativos a crimes imputados a profissionais de saúde, praticados no exercício de suas funções e Central de Inquéritos ,Saúde Pública, e crimes contra a saúde pública e atendimento ao público.
Mônica Barroso Costa	13ª Promotoria de Justiça da Cidadania	GEPAM - Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa	Resolução nº 22, de 05 de novembro de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 4º Promotor de Justiça	Defesa da probidade e legalidade administrativa, bem como do patrimônio público e social (Cível e Criminal) e Atendimento ao Público .
Trícia Maria Nunes Lira	1ª Promotoria de Justiça Cível - 1º Promotor de Justiça	Registros Públicos, Fundações e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Registros Públicos – 1º Promotor de Justiça	Atuação Judicial e Extrajudicial em Registros Públicos, inclusive na(s) Vara(s) de Registros Público, Habilitação de casamento e atendimento ao Público
Maria de Fátima Silveira Passos de Macêdo	1ª Promotoria de Justiça Cível - 4º Promotor de Justiça	Registros Públicos, Fundações e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Fundações – 1º Promotor de Justiça	Fundações e Atendimento ao Público.
Maria Helena Porto Fahel	1ª Promotoria de Justiça Cível - 5º Promotor de Justiça	Registros Públicos, Fundações e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	Promotoria de Justiça de Registros Públicos – 2º Promotor de Justiça	Atuação Judicial e Extrajudicial em Registros Públicos, inclusive na(s) Vara(s) de Registros Público, Habilitação de casamento e atendimento ao Público
Luís Cláudio Cunha Nogueira	08ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Auditoria Militar e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	Promotoria de Justiça Militar – 1º Promotor de Justiça	Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal.
Roberto de Almeida Borges Gomes	08ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	Auditoria Militar e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de	Promotoria de Justiça Militar – 2º Promotor de Justiça	Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal.

			Procuradores de Justiça;		
Mauricio Cerqueira Lima	08ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça	Auditoria Militar e Central de Inquéritos	Resolução nº 11, de 25 de julho de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	Promotoria de Justiça Militar – 3º Promotor de Justiça	Vara de Auditoria Militar, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal.
Antonio Ferreira Villas Boas Neto	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e Fiscalização dos estabelecimentos prisionais da Capital (inclusive para instaurar procedimentos administrativos, inquéritos civis e ajuizar ações cíveis correspondentes)	Resolução nº 04, de 15 de maio de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	2ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal – 01º Promotor de Justiça	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Atendimento ao Público.
Rosana Ribeiro Moreira	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	Atuar nos processos de regimes aberto e semiaberto	Resolução nº 04, de 15 de maio de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	1ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal – 01º Promotor de Justiça	1ª Vara de Execução Penal (Regime Aberto e Semiaberto) e Atendimento ao Público.
Oscar Araújo da Silva	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça	Atuar nos processos de regime fechado	Resolução nº 04, de 15 de maio de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal – 01º Promotor de Justiça	2ª Vara de Execução Penal (Regime Fechado) e Atendimento ao Público.
Ricardo José André Rabelo	Salvador - 07ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor de Justiça	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e Fiscalização dos estabelecimentos prisionais da Capital (inclusive para instaurar procedimentos administrativos)	Resolução nº 04, de 15 de maio de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	2ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal – 02º Promotor de Justiça	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Atendimento ao Público.
Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo	11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	2ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar e Central de Inquéritos	Resolução nº 16, de 14 de dezembro de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	22ª Promotoria de Justiça Criminal – 01º Promotor de Justiça	atuação perante a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal

ANEXO II

Área: Infância e Juventude					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Evandro Luis Santos de Jesus	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 05º Promotor de Justiça	Infância e Juventude (cível e/ou ato infracional) Execução de medidas socioeducativas (5ª VIJ), fiscalização das unidades socioeducativas (meio fechado e aberto) e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais correspondentes – inclusive difusos e coletivos. Defesa dos direitos difusos e coletivos, fiscalização a entidades de atendimento, de acolhimento, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Fundos e Participação em Fóruns, Comitês e Comissões.	Resolução nº 17, de 29 de outubro de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	19/02/2014	09/02/2009

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor de Justiça
- 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 2º Promotor de Justiça
- 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 3º Promotor de Justiça
- 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 4º Promotor de Justiça

Área: Cidadania					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Ulisses	Salvador - 14ª	Cidadania	Resolução nº	17/10/2013	01/09/1999

Campos de Araújo	Promotoria de Justiça da Cidadania		05, de 09 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça		
José Renato Oliva de Mattos	Salvador - 15ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Cidadania	Resolução nº 05, de 09 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	23/10/2013	22/03/2000
José Luiz da Fonseca	Salvador - 16ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Pessoa Portadora de Deficiência e Idoso	Resolução nº 06, de 12 de julho de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	27/04/2016	19/01/1996

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor de Justiça;

Área: Cidadania					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Ulisses Campos de Araújo	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Cidadania	Resolução nº 05, de 09 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	17/10/2013	01/09/1999
José Renato Oliva de Mattos	Salvador - 15ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Cidadania	Resolução nº 05, de 09 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	23/10/2013	22/03/2000

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 5º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 7º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor de Justiça
- 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 2º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor de Justiça (se remanescente);
- Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor de Justiça
- Promotoria de Justiça de Saúde – 03º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Saúde - 4º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Saúde - 5º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Saúde - 6º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Saúde - 7º Promotor de Justiça;
- Promotoria de Justiça de Saúde - 8º Promotor de Justiça;

Área: Cível					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Ana Paula Bacellar Bittencourt	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Cível - 1º Promotor de Justiça	Falências e Concordatas, Varas Cíveis e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	30/08/1996
Alex Oliveira Santos	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Cível - 3º Promotor de Justiça	Falências e Concordatas, Varas Cíveis e Atendimento ao Público na respectiva	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	17/09/1998

		área de atuação			
Susi Giovani Giacomosi Cerqueira	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Cível - 5º Promotor de Justiça	Falências e Concordatas, Varas Cíveis e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	22/03/2000
Luís Alberto Vasconcelos Pereira	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Cível - 2º Promotor de Justiça	Falências e Concordatas, Varas Cíveis e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação	Resolução nº 12, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	11/07/2018	16/03/2016
Artur Ferrari de Almeida	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Cível - 4º Promotor de Justiça	Falências e Concordatas, Varas Cíveis e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	13/05/2020	13/05/2020

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- Promotoria de Justiça de Falências – 1º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça Cível - 1º Promotor de Justiça
- 1ª Promotoria de Justiça Cível - 2º Promotor de Justiça
- 1ª Promotoria de Justiça Cível - 3º Promotor de Justiça

Área: Família					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Diana Sobral Bentes de Salles Brasil	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 04º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	27/10/1995
José Alberto Leal Teles	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 05º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	30/10/1995

		pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)			
Eunice Cardoso da Silva Lynch	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 08º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	18/03/1997
Carlos Augusto Serra de Faria	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 10º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	05/08/2002
Silvana Brito Suarez	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 14º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	06/01/2003
Aracy Dias da Silva	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 12º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	22/10/2004	26/03/1997
Adilson de Oliveira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 02º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	07/06/2006	28/06/1996
Joana Pedreira Philigret Baptista	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 13º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	16/10/2013	16/10/2013
Renata Barros Dacach Assis	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do	19/02/2014	19/02/2014

	Família - 09º Promotor de Justiça	(Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Colégio de Procuradores de Justiça		
Marta Regina Pinto Bomfim	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 06º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	25/04/2016	26/03/2008
Nadja Brito Bastos	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 07º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	09/04/2019	07/11/2008
Luciélia Silva Araújo Lopes	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Família - 01º Promotor de Justiça	1ª a 7ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 1ª e 2ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 1ª a 5ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	02/10/2019	04/09/2013

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 1ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 5ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 5ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 6ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 6ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 7ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 7ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 8ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 8ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 9ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 9ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;

Área: Família					

Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Adalvo Nunes Dourado Júnior	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 09º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	06/01/2003
Ana Carla Fonseca Lago	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 11º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	02/04/2004
Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 13º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	29/04/2004
Glória Brazilirdes Schitini de Souza	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 01º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	27/11/2004	27/11/2004
Elane Maria Pinto da Rocha	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 10º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	18/12/2007	04/06/1996
Aurivana Curvelo de Jesus Braga	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 06º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	02/03/2011	26/03/2008

Mariângela Lordelo dos Reis	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 07º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	22/09/2011	07/07/2000
Marília Peixoto Fernandes	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 02º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	05/09/2012	05/05/1998
Edicira Chang Guimarães Carvalho	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 03º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	06/03/2014	18/03/1997
Olimpio Coelho Campinho Junior	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Família - 14º Promotor de Justiça	8ª a 14ª Varas de Família e atendimento ao público na respectiva área de atuação (Transformadas em 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos e da 6ª a 10ª Varas de Família pelo Decreto Judiciário nº 444/2019)	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	03/02/2020	18/03/1997

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 3ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 4ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 4ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 10ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 10ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 11ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 11ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 12ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 12ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 13ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 13ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça;
- 14ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor de Justiça;
- 14ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor de Justiça

Área: Criminal					

Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Maria das Graças Polli	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 07º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	29/10/1996
Raimundo de Oliveira Martins	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	30/06/1998
Eliana Elena Portela Bloizi	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 10º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	15/08/2002
José Emmanuel Araújo Lemos	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 08º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude,	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	03/07/2006	03/07/2006

		3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos			
Sandra Patrícia Oliveira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 01º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	02/03/2011	27/11/2004
Cintia Crusoé Guanaes Gomes Soares	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 14º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 05, de 13 de julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça;	02/03/2011	13/10/2008
Claudia Maria Santos Paranhos Borges de Freitas	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 13º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 05, de 13 de julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça;	15/03/2011	13/10/2008
Adriana Teixeira Braga	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 06º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	23/09/2011	04/04/2005

		da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos			
Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 09º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	22/11/2011	28/06/2000
Luciana Maria Batista Cardoso Neves Almeida	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 02º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/02/2014	19/02/2014
Advany Figuerêdo Silva	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 05º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	03/09/2014	02/03/2011
Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 11º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara	Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/07/2017	09/02/2009

		Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos			
Leandro Marques Meira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça;	22/11/2017	22/11/2017
Pedro Araújo Castro	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 04º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	13/05/2020	05/09/2012

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 1ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 4ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 4ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 5ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 5ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

Área: Criminal

Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Elmir Duclerc Ramalho Junior	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 07º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/05/2004	07/08/1996
Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 04º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/05/2004	18/03/1997
Kristiany Travessa Rocha Lima de Abreu	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 09º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/05/2004	01/09/1999
Arx Thadeu Aragão Cruz	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 10º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	26/08/2004	01/07/1997
Gilberto Costa de Amorim Júnior	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 11º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça;	31/08/2010	09/02/2009
José Pereira de Oliveira	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 13º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 05, de 13 de julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça;	02/03/2011	08/06/2005
Manoel Cândido Magalhães de	Salvador - 02ª Promotoria de	6ª Vara Criminal, 7ª	Resolução nº 05, de 13 de	02/03/2011	13/10/2008

Oliveira	Justiça Criminal - 14º Promotor de Justiça	Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça		
Luciana Isabella Moreira	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 06º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	13/08/2012	13/08/2012
José Vicente Santos Lima	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 01º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	05/09/2012	26/03/2008
Marcos Pontes de Souza	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 02º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	18/11/2015	02/03/2011
Lívia de Carvalho da Silveira Matos	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	18/05/2016	18/05/2016
Cecilia Pondé Luz do Nascimento	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça;	22/05/2019	01/09/1999

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 6 ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 6ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 7ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 7ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

- 8ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 8ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 9ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 9ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Lais Teles Ferreira	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 01º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	04/06/1996
Danilo Monteiro de Araújo Oliveira	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 10º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	07/05/1996
Roque de Oliveira Brito	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 14º Promotor de Justiça	13ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 22, de 05 de novembro de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	11/04/2008	11/04/2008
Ana Rita Pinheiro Rodrigues	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 05º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	09/02/2009	09/02/2009
Solange de Lima Rios	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 08º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	05/05/2010	06/01/2003

		Central de Inquéritos			
Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça;	31/03/2011	31/03/2011
Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 04º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	16/10/2013	16/10/2013
José Jorge Meireles Freitas	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 09º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/02/2014	13/10/2008
Rita Márcia Leite Santos	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 07º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	24/03/2014	30/09/2009
Lolita Lessa Mota Barbosa	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 02º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	14/03/2016	14/03/2016
Thaianna Rusciolelli Souza	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/09/2018	19/09/2018
Theresa Cristina Pinto Rebouças	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal -	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do	22/07/2020	22/07/2020

	06º Promotor de Justiça	Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Colégio de Procuradores de Justiça		

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça
- 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Lais Teles Ferreira	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 01º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/05/2004	04/06/1996
Danilo Monteiro de Araújo Oliveira	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 10º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	07/05/1996
Ana Rita Pinheiro Rodrigues	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 05º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	09/02/2009	09/02/2009
Solange de Lima Rios	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 08º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	05/05/2010	06/01/2003
Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça;	31/03/2011	31/03/2011
Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 04º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	16/10/2013	16/10/2013

José Jorge Meireles Freitas	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 09º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/02/2014	13/10/2008
Rita Márcia Leite Santos	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 07º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	24/03/2014	30/09/2009
Juliana Varela Rodrigues de Barros	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 13º Promotor de Justiça	14ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 11, de 25 de julho de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	30/06/2015	30/06/2015
Lolita Lessa Mota Barbosa	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 02º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	14/03/2016	14/03/2016
Thaianna Rusciolelli Souza	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/09/2018	19/09/2018
Theresa Cristina Pinto Rebouças	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 06º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	22/07/2020	22/07/2020

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça
- 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Lais Teles Ferreira	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 01º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de	19/05/2004	04/06/1996

		Criminal e Central de Inquéritos	Procuradores de Justiça		
Danilo Monteiro de Araújo Oliveira	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 10º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	26/08/2004	07/05/1996
Ana Rita Pinheiro Rodrigues	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 05º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	09/02/2009	09/02/2009
Solange de Lima Rios	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 08º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	05/05/2010	06/01/2003
Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 01, de 10 de maio de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça;	31/03/2011	31/03/2011
Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 04º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	16/10/2013	16/10/2013
José Jorge Meireles Freitas	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 09º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/02/2014	13/10/2008
Rita Márcia Leite Santos	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 07º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	24/03/2014	30/09/2009
Lolita Lessa Mota Barbosa	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 02º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	14/03/2016	14/03/2016
Thaianna Rusciolelli Souza	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça	19/09/2018	19/09/2018
Theresa Cristina	Salvador - 03ª	11ª Vara Criminal,	Resolução nº	22/07/2020	22/07/2020

Pinto Rebouças	Promotoria de Justiça Criminal - 06º Promotor de Justiça	12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça		

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 11 ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 12ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 13ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 14ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 15ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Waldemir Leão da Silva	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	26/08/2004	28/06/2000
Juçara Azevedo de Carvalho	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 7º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria	Resolução nº 11, de 25 de julho de 2007, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	21/09/2009	28/06/2000

		tributária e Central de Inquéritos			
Cláudia Virgínia Santos Barreto	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	03/04/2013	09/02/2009
José Ubiratan Almeida Bezerra	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 5º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	02/04/2014	06/01/2003
Ediene Santos Lousado	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	16/09/2015	30/11/2009
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária,	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	13/05/2020	13/05/2020

		Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos			
Maria Eugênia de Vasconcelos	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	18/11/2020	02/04/2004

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 18 ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 18ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 19ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Armênia Cristina Santos	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 05º Promotor de Justiça	Varas do Júri e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/05/2004	24/04/1996
Isabel Adelaide de Andrade Moura	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 06º Promotor de Justiça	Varas do Júri e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/05/2004	22/03/2000
Davi Gallo	Salvador - 05ª	Varas do Júri	Resolução nº	25/11/2008	02/04/2004

Barouh	Promotoria de Justiça Criminal - 01º Promotor de Justiça	e Central de Inquéritos	07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;		
Ana Rita Cerqueira Nascimento	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 02º Promotor de Justiça	Varas do Júri e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	10/03/2011	02/04/2004
Ariomar José Figueiredo da Silva	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	Varas do Júri e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	16/12/2015	26/03/2008
Cássio Marcelo de Melo Santos	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 04º Promotor de Justiça	Varas do Júri e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	18/05/2016	10/03/2009
Antônio Luciano Silva Assis	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 07º Promotor de Justiça	Varas do Júri e Central de Inquéritos	Resolução nº 02, de 10 de abril de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	17/04/2017	09/02/2009
Dorival Joaquim da Silva	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 10º Promotor de Justiça	1º e 2º Juízos da 1ª Vara do Júri da Capital e Central de Inquéritos e 1º e 2º Juízos da 2ª Vara do Júri da Capital e Central de Inquéritos	Resolução nº 12, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	19/09/2018	02/04/2004
Geraldo Agrelli Lôbo	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 08º Promotor de Justiça	1º e 2º Juízos da 1ª Vara do Júri da Capital e Central de Inquéritos e 1º e 2º Juízos da 2ª Vara do Júri da Capital e Central de Inquéritos	Resolução nº 12, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	21/09/2018	10/03/2011
Tiago Alves Pacheco	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça Criminal - 09º Promotor de Justiça	1º e 2º Juízos da 1ª Vara do Júri da Capital e Central de Inquéritos e 1º e 2º Juízos da 2ª Vara do Júri da Capital e	Resolução nº 12, de 09 de julho de 2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	21/11/2018	21/11/2018

		Central de Inquéritos			

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor de Justiça;
- 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 1º Promotor de Justiça;
- 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 2º Promotor de Justiça;
- 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/05/2004	01/09/1999
Ana Vitória Conceição Gouveia	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	11/07/2011	11/07/2011
Patricia Lima de Jesus Santos	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	17/10/2012	09/11/2011
Ana Paula Coité de Oliveira	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	04/09/2013	06/12/2012
Fabrício Rabelo Patury	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor de Justiça	3ª Vara de Tóxicos e Central de Inquéritos	Resolução nº 16, de 14 de dezembro de 2015, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	16/03/2016	20/03/2014
Verena Lima de Oliveira Leal	Salvador - 06ª Promotoria de	Varas Criminais de Tóxicos e	Resolução nº 02, de 10 de	17/04/2017	05/09/2012

	Justiça Criminal - 7º Promotor de Justiça	Entorpecentes e Central de Inquéritos	abril de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça		

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes – 1º Promotor de Justiça
- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	19/05/2004	01/09/1999
Ana Vitória Conceição Gouveia	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	11/07/2011	11/07/2011
Patricia Lima de Jesus Santos	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	17/10/2012	09/11/2011
Ana Paula Coité de Oliveira	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	04/09/2013	06/12/2012
Verena Lima de Oliveira Leal	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 7º Promotor de Justiça	Varas Criminais de Tóxicos e Entorpecentes e Central de Inquéritos	Resolução nº 02, de 10 de abril de 2017, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	17/04/2017	05/09/2012

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 1º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor de Justiça;
- 1ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 1º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor de Justiça;

- 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor de Justiça;
- 2ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor de Justiça;
- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes – 1º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 2º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor de Justiça (se remanescente);
- 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 4º Promotor de Justiça (se remanescente);

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Maria Aparecida Lopes Nogueira	09ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor de Justiça	1º ao 6º Promotor de Justiça: Juizados Especiais Criminais; e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais	Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	26/08/2004	30/10/1997
João Bernardino Sapucaia Costa	09ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	1º ao 6º Promotor de Justiça: Juizados Especiais Criminais; e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais	Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	26/08/2004	21/10/1998
Jair Gomes Ferreira	09ª Promotoria de Justiça Criminal - 5º Promotor de Justiça	1º ao 6º Promotor de Justiça: Juizados Especiais Criminais; e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais	Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	26/08/2004	27/08/2002
Márcia Varjão dos Santos Carreira	09ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor de Justiça	1º ao 6º Promotor de Justiça: Juizados Especiais Criminais; e Turmas Recursais dos Juizados	Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	26/08/2004	06/01/2003

		Especiais Criminais			
Marcelo Gois da Fonseca	09ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça	1º ao 6º Promotor de Justiça: Juizados Especiais Criminais; e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais	Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	28/09/2007	28/09/2007
Izabel Cristina Vitória Santos	09ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	1º ao 6º Promotor de Justiça: Juizados Especiais Criminais; e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais	Resolução nº 04, de 07 de julho de 2010, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;	24/09/2015	26/09/2011

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça;
- 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor de Justiça;
- 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 5º Promotor de Justiça;
- 20ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor de Justiça;
- 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça;
- 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Carlos Artur dos Santos Pires	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas em Acidentes de Veículo e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	09/11/2011	06/01/2003
Gildásio Galrão de Oliveira Neto	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas em Acidentes de Veículo e Central de Inquéritos	Resolução nº 07, de 18 de maio de 2004, do Colégio de Procuradores de Justiça;	16/05/2012	23/11/1998

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 17ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

Área: Criminal					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Titularidade	Antiguidade na Comarca
Sara Gama Sampaio	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Central de Inquéritos	Resolução nº 05, de 13 de julho de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça	02/03/2011	19/09/2007

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

- 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 21ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 22ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 23ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;
- 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça;
- 24ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça;

ANEXO III

Área: Cidadania					
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Resolução	Antiguidade na Área de Atribuição	Antiguidade na Comarca
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho	10ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Saúde do Trabalhador	Resolução nº 10, de 20 de junho de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça	30/11/2004	21/10/1998

Claudia Luiza Ribeiro Elpídio	07ª Promotoria de Justiça da Cidadania	Discriminação	Resolução nº 18, de 30 de novembro de 2005, do Colégio de Procuradores de Justiça	21/09/2009	29/10/1996

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

Promotorias de Justiça remanescentes da área Cidadania

Área: Criminal				
Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Antiguidade na área de atribuição	Antiguidade na Comarca
Roque de Oliveira Brito (apenas em caso de insuficiência de vagas na 13ª Promotoria de Justiça Criminal)	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 14º Promotor de Justiça	13ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	11/04/2008	11/04/2008
Advany Figuerêdo Silva	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 05º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	03/09/2014	02/03/2011
Juliana Varela Rodrigues de Barros (apenas em caso de insuficiência de vagas na 14ª Promotoria de Justiça Criminal)	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 13º Promotor de Justiça	14ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	30/06/2015	30/06/2015
Ediene Santos Lousado	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	16/09/2015	30/11/2009
Pedro Araújo Castro	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da	13/10/2015	05/09/2012

	Criminal - 04º Promotor de Justiça	Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos		
Lolita Lessa Mota Barbosa	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 02º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	14/03/2016	14/03/2016
Fabrício Rabelo Patury (apenas em caso de insuficiência de vagas na 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes)	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça Criminal - 6º Promotor de Justiça	3ª Vara de Tóxicos e Central de Inquéritos	16/03/2016	20/03/2014
Lívia de Carvalho da Silveira Matos	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	18/05/2016	18/05/2016
Wilson Henrique Figueirêdo de Andrade	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 11º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	19/07/2017	09/02/2009
Leandro Marques Meira	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça	1ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 2ª Vara Criminal Especializada da Infância e da Juventude, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	22/11/2017	22/11/2017
Thaianna Rusciolelli Souza	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 03º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	19/09/2018	19/09/2018
Cecilia Pondé Luz do Nascimento	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça Criminal - 12º Promotor de Justiça	6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal e Central de Inquéritos	22/05/2019	01/09/1999

Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	13/05/2020	13/05/2020
Theresa Cristina Pinto Rebouças	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 06º Promotor de Justiça	11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal, 13a Vara Criminal, 14a Vara Criminal,15a Vara Criminal e Central de Inquéritos	22/07/2020	22/07/2020
Maria Eugênia de Vasconcelos	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor de Justiça	Varas Criminais Especializadas nas áreas de crimes contra a Ordem Tributária, Administração Pública, Fé Pública e Relações de Consumo. Procedimentos Administrativos Fiscais, Notícias-Crime em matéria tributária e Central de Inquéritos	18/11/2020	02/04/2004
Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições: Promotorias de Justiça remanescentes da área Criminal				

ANEXO IV

Área	Promotorias de Justiça Anteriores ao Redimensionamento	Promotorias de Justiça Posteriores ao Redimensionamento
Criminal	1ª Promotoria de Justiça Criminal	1ª a 5ª Promotorias de Justiça Criminal
Criminal	2ª Promotoria de Justiça Criminal	6ª a 10ª Promotorias de Justiça Criminal
Criminal	3ª Promotoria de Justiça Criminal	11ª a 15ª Promotorias de Justiça Criminal
Criminal	10ª Promotoria de Justiça Criminal	16ª a 17ª Promotorias de Justiça Criminal
Criminal	4ª Promotoria de Justiça Criminal	18ª a 19ª Promotorias de Justiça Criminal
Criminal	9ª Promotoria de Justiça Criminal	20ª Promotoria de Justiça Criminal
Criminal	11ª Promotoria de Justiça Criminal	21ª a 24ª Promotorias de Justiça Criminal
Criminal	Sem referência	25ª Promotoria de Justiça

		Criminal
Criminal	Sem referência	26ª Promotoria de Justiça Criminal
Criminal	Sem referência	Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública
Criminal	8ª Promotoria de Justiça Criminal	Promotoria de Justiça Militar
Criminal	6ª Promotoria de Justiça Criminal	1ª a 3ª Promotorias de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes
Criminal	7ª Promotoria de Justiça Criminal	1ª a 4ª Promotorias de Justiça de Execução Penal
Criminal	5ª Promotoria de Justiça Criminal	1ª a 4ª Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri
Família	1ª Promotoria de Justiça de Família	1ª e 2ª, da 5ª a 11ª Promotorias de Justiça de Família
Família	2ª Promotoria de Justiça de Família	3ª e 4ª, da 12ª a 14ª Promotorias de Justiça de Família
Cível	1ª Promotoria de Justiça Cível	Promotoria de Justiça de Registros Públicos; Promotoria de Justiça de Falências e Promotoria de Justiça de Fundações
Cível	2ª Promotoria de Justiça Cível	1ª Promotoria de Justiça Cível
Fazenda Pública	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública
Infância e Juventude	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude	1ª a 8ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude
Cidadania	1ª a 16ª Promotorias de Justiça da Cidadania	Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; 1ª a 3ª Promotorias de Justiça de Direitos Humanos; Promotoria de Justiça de Educação; Promotoria de Justiça de Saúde
Consumidor	1ª a 5ª Promotorias de Justiça do Consumidor	Promotoria de Justiça do Consumidor
Meio Ambiente	1ª a 6ª Promotorias de Justiça do Meio Ambiente	Promotoria de Justiça do Meio Ambiente

ANEXO V

Promotor de Justiça	Atual Denominação da Promotoria de Justiça	Atuais Atribuições da Promotoria de Justiça	Antiguidade na Área de Atribuição	Antiguidade na Comarca
Artur Ferrari de Almeida	Salvador - 2ª Promotoria de Justiça Cível - 4º Promotor de Justiça	Falências e Concordatas, Varas Cíveis e Atendimento ao Público na respectiva área de atuação, conforme Resolução nº 007, de 18/05/2004	13/05/2020	13/05/2020
Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente				

fixação de novas atribuições:

Promotorias de Justiça remanescentes

ANEXO VI

Promotor de Justiça	Promotoria de Justiça de origem ou Antiga Denominação da Promotoria de Justiça	Antiguidade na Comarca	Desempate pela regra do art. 122, §2º da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996
Márcia Regina Ribeiro Teixeira	Salvador - 35ª Promotoria de Justiça de Assistência	23/09/1997	33
Paulo Eduardo Garrido Modesto	Salvador - 06ª Promotoria de Justiça de Assistência	26/11/1998	42
Valmiro Santos Macedo	Salvador - 09ª Promotoria de Justiça de Assistência	06/01/2003	73
Edmundo Reis Silva Filho	Salvador - 38ª Promotoria de Justiça de Assistência	02/04/2004	84
Hortênsia Gomes Pinho	Salvador - 16ª Promotoria de Justiça de Assistência	26/03/2008	98
Vilma Cecília Batista	Salvador - 20ª Promotoria de Justiça de Assistência	26/03/2008	102
Gervásio Lopes da Silva Júnior	Salvador - 27ª Promotoria de Justiça de Assistência	13/10/2008	107
Adriano Marcus Brito de Assis	Salvador - 30ª Promotoria de Justiça de Assistência	13/10/2008	111
Iara Augusto da Silva	Salvador - 23ª Promotoria de Justiça de Assistência	31/10/2008	114
Kárita Conceição Cardim de Lima	Salvador - 33ª Promotoria de Justiça de Assistência	09/02/2009	119
Luciana André de Meirelles	Salvador - 42ª Promotoria de Justiça de Assistência	09/02/2009	121
Patricia Kathy Azevedo	Salvador - 12ª	09/02/2009	128

Medrado Alves Mendes	Promotoria de Justiça de Assistência		
Luiz Estácio Lopes de Oliveira	Salvador - 02ª Promotoria de Justiça de Assistência	10/03/2009	130
Marcelo Henrique Guimarães Guedes	Salvador - 34ª Promotoria de Justiça de Assistência	10/03/2009	131
Ricardo Menezes Souza	Salvador - 31ª Promotoria de Justiça de Assistência	21/03/2011	140
João Paulo Gavazza de Mello Carvalho	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Assistência	08/09/2011	144
Karyne Simara Macêdo Lima	Salvador - 43ª Promotoria de Justiça de Assistência	09/11/2011	147
Viviane Chiacchio Pereira Carneiro	Salvador - 21ª Promotoria de Justiça de Assistência	21/11/2012	170
Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo	Salvador - 37ª Promotoria de Justiça de Assistência	11/04/2013	179
Sansulce de Oliveira Lopes Filardi	Salvador - 18ª Promotoria de Justiça de Assistência	04/09/2013	185
Maria Eugênia Passos da Silva Oliveira	Salvador - 24ª Promotoria de Justiça de Assistência	04/09/2013	204
Valéria Andrade Pedreira	Salvador - 36ª Promotoria de Justiça de Assistência	12/09/2013	165
Adriana Imbassahy Guimarães Moreira Lagrota	Salvador - 05ª Promotoria de Justiça de Assistência	02/10/2013	214
Pedro Maia Souza Marques	Salvador - 51ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/10/2013	191
Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 49ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/10/2013	208
Lívia Maria Santana e Sant´Anna Vaz	Salvador - 45ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/10/2013	211
Flávia Cerqueira Sampaio	Salvador - 50ª Promotoria de	16/10/2013	217

	Justiça de Assistência		
Rosa Patrícia Salgado Atanázio	Salvador - 46ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/10/2013	218
Grace de Menezes Campelo Apolonis	Salvador - 48ª Promotoria de Justiça de Assistência	24/10/2013	220
Antonio Eduardo Cunha Setubal	Salvador - 22ª Promotoria de Justiça de Assistência	19/02/2014	245
Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis	Salvador - 32ª Promotoria de Justiça de Assistência	19/02/2014	253
Edvaldo Gomes Vivas	Salvador - 29ª Promotoria de Justiça de Assistência	24/02/2014	222
Andréa Ariadna Santos Correia	Salvador - 41ª Promotoria de Justiça de Assistência	02/04/2014	213
Waldemar de Araújo Filho	Salvador - 14ª Promotoria de Justiça de Assistência	02/04/2014	264
Luciano Taques Ghignone	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Assistência	04/07/2014	215
Eduvirges Ribeiro Tavares	Salvador - 44ª Promotoria de Justiça de Assistência	03/09/2014	272
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 08ª Promotoria de Justiça de Assistência	11/02/2015	181
Anna Kristina Santos Lehubach Prates	Salvador - 13ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/03/2016	153
Ana Luiza Menezes Alves	Salvador - 17ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/03/2016	308
Fernando Antônio Madureira Lucena	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/03/2016	310
Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira	Salvador - 19ª Promotoria de Justiça de Assistência	17/03/2016	174
Francisco Sérgio D´Andréa Espinheira	Salvador - 07ª Promotoria de	28/03/2016	96

	Justiça de Assistência		
Fábio Ribeiro Velloso	Salvador - 40ª Promotoria de Justiça de Assistência	24/05/2016	192
Carlos Robson Oliveira Leão	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça de Assistência	09/01/2017	241
Marcelo Santos Aguiar	Salvador - 28ª Promotoria de Justiça de Assistência	09/01/2017	267
Carolina Cunha da Hora Santana	Salvador - 47ª Promotoria de Justiça de Assistência	16/05/2018	332
Hugo Casciano de Sant ´Anna	Salvador - 39ª Promotoria de Justiça de Assistência	19/09/2018	346
Marcelo Moreira Miranda	Salvador - 25ª Promotoria de Justiça de Assistência	18/12/2019	365
Luciano Santana Borges	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça de Assistência	31/01/2020	193
Andrea Borges Miranda Amaral	Salvador - 15ª Promotoria de Justiça de Assistência	22/07/2020	261
João Paulo Santos Schoucair	Salvador - 01ª Promotoria de Justiça de Assistência	22/07/2020	376

Alternativas de nova denominação da Promotoria de Justiça, com consequente fixação de novas atribuições:

Promotorias de Justiça remanescentes

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 2777, de 13/01/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA